



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – TJMT NOTÁRIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Sequencial: 1

Item/subitem: 1.2

Argumentação: Item 1.2 - O item em questão dispõe sobre as etapas do concurso, prevendo, inclusive, o exame psicotécnico e envio de laudos como quarta etapa (alínea d), mas não previu em que momento se dará a realização de perícia (avaliação biopsicossocial) dos candidatos inscritos como PCD, nem a audiência de escolha, que são fases do concurso. Se faz necessário prever em que momento se dará a realização de perícia (avaliação biopsicossocial) e a audiência de escolha 4.2.2.5 - O item dispõe que as serventias reservadas aos candidatos PCD e ou negros que não forem providas pela ausência de candidatos nas cotas, poderão ser providas pelos demais candidatos. É importante deixar claro que as vagas que sobraem das cotas dos candidatos de remoção pcd irão para provimento pcd em caso de ausência de candidatos pcd naquela modalidade (remoção). 4.2.3.1.1 - Faltou abordar especificamente a respeito da escolha dos candidatos PCD, de modo que ficaria mais claro se o item informar que "Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de PCD - remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de PCD -provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por PCD - remoção. E, na sequência, a escolha se dará aos candidatos da remoção e, após, aos candidatos de provimento.". 5.1.1.1 - O item ficou confuso ao estabelecer 20% das vagas e remeter ao item 5.1.1 que fala em 5% das vagas 5.1.8.1 - O item fala que o candidato inscrito como PCD será convocado para se submeter à avaliação psicossocial, mas não diz em que momento essa avaliação ocorrerá: se antes ou depois da prova oral. Seria importante informar, ao menos, que esta avaliação será antes da audiência de escolha. 5.1.8.14 - O item diz que "as vagas definidas no subitem 5.1.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por modalidade de ingresso.", mas não especifica os critérios remoção e provimento. É necessário que se faça esta distinção e fique claro que as vagas remanescentes de PCD-remoção irão ser ofertadas para PCD-provimento e as vagas remanescentes serão ofertadas para remoção e provimento, nesta ordem. 8.1 - Não consta dentre as etapas do concurso a realização da avaliação biopsicossocial. É necessário situar, dentre as fases, esta importante etapa do concurso.

Resposta: deferida parcialmente. Conforme o subitem 5.1.8.1, o candidato não eliminado no concurso será submetido à avaliação biopsicossocial, logo, tal exame deverá ser realizado após todas as fases classificatórias/eliminatórias do concurso e antes do resultado final. O subitem 5.1.1.1 estabelece a regra de 5% de reserva das vagas, sendo que os 20% apenas limita o para arredondamento. Quanto ao subitem 5.1.8.14, não há o que se falar em confusão, uma vez que as vagas que não forem providas por falta de candidatos com deficiência serão preenchidas pelos demais candidatos classificados na mesma modalidade de ingresso (ampla, negro e PcD), conforme o subitem 4.2.3.1.1, que será retificado, a fim de que fique mais claro aos candidatos.

Sequencial: 2**Item/subitem: 8.1**

Argumentação: Nas áreas de conhecimento objeto da Prova objetiva de seleção e da Prova escrita e prática constam Registros Públicos e Direito Notarial e Registral. Já nas áreas de conhecimento objeto da Prova oral consta Registros Públicos, estando ausente Direito Notarial. Considerando que Registros Públicos não contempla o Direito Notarial, acredita-se ter havido erro material, razão pela qual requer-se retificação do tópico 8.1 para que passem a constar na área de conhecimento da prova oral a disciplina Direito Notarial, ou Direito Notarial e Registral.

Resposta: deferida. O quadro do subitem 8.1 será retificado, contemplando-se as áreas do conhecimento, conforme previstas no subitem 5.3 do Anexo da Resolução CNJ nº 81/2009 e suas alterações.

Sequencial: 3**Item/subitem: 12.1**

Argumentação: O exame psicotécnico é fase que deve ser excluída do concurso de serventias extrajudiciais, isso porque a Sumula Vinculante 44 do STF prevê que: "só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". Não há lei que preveja exame psicotécnico para concurso de serventias no Mato Grosso. Portanto, tal fase por ser não obrigatória onera demasiadamente a banca e os candidatos (que vêm de vários estados do Brasil), além de prejudicar o andamento célere do certame. (o último concurso de cartórios do Mato Grosso durou cerca de 5 anos). Portanto, ante a não obrigatoriedade desta fase, em atenção ao princípio da eficiência e da celeridade dos concursos públicos, e em atenção ao princípio da legalidade, deve ser eliminada tal fase do certame.

Resposta: indeferida. A Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, no subitem 5.6.8 do Anexo, que os candidatos serão submetidos ao exame psicotécnico. Veja-se: "5.6.8. O candidato habilitado para a Prova Oral será submetido a exames de personalidade, compreendidos o **psicotécnico** e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer". Dessa forma, a impugnação foi indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no edital de abertura se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 4**Item/subitem: 10.10.2**

Argumentação: Quanto aos gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva de seleção há previsão de interposição de recurso (item 9.16.2) e também previsão de possibilidade de apresentação de razões para a manutenção do gabarito (item 9.16.3.1). Já quanto ao padrão preliminar de resposta na prova escrita e prática é possível a interposição de recurso (item 10.10.2), contudo não há previsão da possibilidade de apresentação de razões para a manutenção do padrão preliminar de respostas. Assim, visando conceder o mesmo tratamento aos candidatos que se sentirem prejudicados com relação aos gabaritos provisórios da prova objetiva e ao padrão preliminar da prova escrita e prática e tendo em vista que as razões para manutenção a serem apresentadas podem auxiliar a análise da banca, requer-se a inclusão da possibilidade de se apresentar razões para manutenção do padrão preliminar de respostas da prova escrita e prática, propondo-se o seguinte texto: 10.10.2.1 O candidato poderá, ainda, no período de que trata o subitem 10.10.1 deste edital, apresentar razões para a manutenção do padrão preliminar de respostas, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_mt_24_notarios, e seguir as instruções ali contidas.

Resposta: indeferida. O direito administrativo prevê que os certames públicos devem reger-se estritamente pelas normativas previamente estabelecidas, as quais são divulgadas de maneira clara e acessível aos candidatos. Nesse sentido, sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento

convocatório que impõe o respeito às regras previamente estipuladas, a banca manterá a ausência de previsão expressa para a apresentação de razões para a manutenção do padrão preliminar de respostas na prova da fase escrita.

Sequencial: 5

Item/subitem: Anexo II

Argumentação: A lista de serventias constante no edital ora impugnado não contempla todas as serventias vagas à data de publicação do mesmo, conforme consulta das serventias vagas feito no próprio site oficial da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Assim, requer-se a inclusão das seguintes serventias: Cartório de Paz e Notas de Glória D'Oeste, Data de Vacância: 16/03/2023; 2º Ofício da Comarca de Poconé, Data de Vacância: 29/02/2024; Cartório de Paz e Notas do Distrito de Boa Vista, Data de Vacância: 01/03/2024;

Resposta: Indeferido, as serventias dispostas no Anexo II do Edital n. 1 - TJMT Notários foram relacionadas de acordo com o Edital TJMT/CGJ n. 9, de 19 de dezembro de 2023, que tornou pública a lista geral de vacância das serventias do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, especialmente porque a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos.

Como se não bastasse, o art. 11 da referida Resolução veda a inclusão de novas serventias após a publicação do edital de abertura, nestes termos: Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Sequencial: 6

Item/subitem: 4.2.3

Argumentação: A Resolução Nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça estabelece que A critério dos tribunais, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas. Em que pese tratar-se, em tese, de faculdade conferida ao tribunal, é evidente que a previsão de re-escolha contempla princípios salutares e deve ser considerada em conjunto com outras disposições, notadamente o art. 236 da Constituição Federal. Nesse sentido, oportuno trazer o teor do próprio tópico 4.1 do edital: 4.1 A outorga de delegações, em ambos os critérios de ingresso na titularidade do serviço (provimento e remoção), far-se-á rigorosamente de acordo com os princípios definidos para o preenchimento das vagas estabelecidas pelo § 3º do art. 236 da Constituição Federal, que estabelece que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Porém, o que tem se percebido, na realidade, é que não tem sido possível atender ao prazo constitucional de seis meses, dado sobretudo a complexidade dos certames afetos às serventias extrajudiciais. Assim, a re-escolha é mecanismo pelo qual a administração pública disporá de oportunidade de prover serventias que do contrário permanecerão vagas possivelmente por longo tempo. Atende-se, por conseguinte, aos princípios da eficiência e do concurso público. Portanto, requer-se a inclusão da possibilidade de re-escolha ao edital, sugerindo-se a inserção do seguinte subtópico: 4.2.3.5 Após 3 (três) meses da audiência de escolha, será realizada audiência de re-escolha das serventias oferecidas no concurso que tenham vagado nesse período, cujos procedimentos e regras aplicáveis constarão de edital de convocação específico que será publicado com antecedência mínima de

15(quinze) dias à realização desta.

Resposta: indeferida. Considerando que a previsão de audiência de reescolha é facultativa, o TJMT optou por não realizar.

Sequencial: 7

Item/subitem: 8.1

Argumentação: Não consta dentre as etapas do concurso a realização da avaliação biopsicossocial. É necessário situar, dentre as fases, esta importante etapa do concurso.

Resposta: indeferida. Conforme o subitem 5.1.8.1, o candidato não eliminado no concurso será submetido à avaliação biopsicossocial, logo, tal exame deverá ser realizado após todas as fases classificatórias/eliminatórias do concurso e antes do resultado final.

Sequencial: 8

Item/subitem: 5.1.8.14

Argumentação: O item diz que "as vagas definidas no subitem 5.1.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por modalidade de ingresso.", mas não especifica os critérios remoção e provimento. É necessário que se faça esta distinção e fique claro que as vagas remanescentes de PCD-remoção irão ser ofertadas para PCD-provimento e as vagas remanescentes serão ofertadas para remoção e provimento, nesta ordem.

Resposta: indeferida. O subitem 5.1.1 não se refere à ordem de escolha e sim ao percentual de reserva para PcD.

Sequencial: 9

Item/subitem: 5.1.8.1

Argumentação: O item fala que o candidato inscrito como PCD será convocado para se submeter à avaliação psicossocial, mas não diz em que momento essa avaliação ocorrerá: se antes ou depois da prova oral. Seria importante informar, ao menos, que esta avaliação será antes da audiência de escolha.

Resposta: indeferida. Conforme o subitem 5.1.8.1, o candidato não eliminado no concurso será submetido à avaliação biopsicossocial, logo, tal exame deverá ser realizado após todas as fases classificatórias/eliminatórias do concurso e antes do resultado final.

Sequencial: 10

Item/subitem: 4.1.1

Argumentação: O item em questão discorre que as serventias ofertadas foram organizadas em ordem cronológicas, no entanto, a realidade é outro. O edital negligencia a situação de duas serventias que ainda acumulam as atribuições de notas e registros de imóveis. Foram incluídas 161 serventias, de acordo com o Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023, publicado no DJE nº 11619, em 11/01/2024. As serventias nºs 96 - Cartório do 2º Ofício de Cuiabá; e 98 - Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis, possuem acumulação de serviços Notariais (função de Tabelionato de Notas) e Registrais (função de Registro de Imóveis). Tal acumulação contraria o disposto no Art. 49, da Lei 8.935/94: "Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26". Os serviços enumerados no art. 5º do referido diploma legal são os: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição. Dada a vacância das serventias 96 e 98 do Edital, DEVERÁ HAVER DE IMEDIATO A DESACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES, de acordo com a Lei

dos Notários e Registradores (8.935/94), assim como, as determinações do Conselho Nacional de Justiça e diversos julgados nesse sentido. Com isso, impugna-se a relação das serventias vagas, com a desacumulação dos referidos serviços, ocasionando, necessariamente, alteração no edital, para compreender as novas serventias a partir da desacumulação.

Resposta: Indeferido, as serventias dispostas no Anexo II do Edital n. 1 - TJMT Notários foram relacionadas de acordo com o Edital TJMT/CGJ n. 9, de 19 de dezembro de 2023, que tornou pública a lista geral de vacância das serventias do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, especialmente porque a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos. Como se não bastasse, o art. 11 da referida Resolução veda a inclusão de novas serventias após a publicação do edital de abertura, nestes termos: Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital. Com relação ao Cartório do 2º Ofício de Cuiabá/MT e o Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis/MT em razão da acumulação de atribuições em relação aos serviços Notariais (função de Tabelionato de Notas) e Registrais (função de Registro de Imóveis), registra-se que tramita proposição de subdivisão de serventias do registro geral de imóveis, tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos mercantis, registros civis de pessoas naturais das comarcas de Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT e Várzea Grande/MT, autuado como Diversos n. 20/2009 – 218120, o qual encontra-se concluso. Com relação à serventia do 1º Ofício da comarca de Rondonópolis/MT, em 29/09/2022, foi prolatada decisão nos autos do CIA n. 0011833-57.2022.8.11.0003, no qual determinou a desacumulação do acervo referente ao Tabelionato de Notas.

Sequencial: 11

Item/subitem: 4.2.3.1.1

Argumentação: Faltou abordar especificamente a respeito da escolha dos candidatos PCD, de modo que ficaria mais claro se o item informar que "Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de PCD - remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de PCD - provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por PCD - remoção. E, na sequência, a escolha se dará aos candidatos da remoção e, após, aos candidatos de provimento.".

Resposta: deferida. O subitem 4.2.3.1.1 será retificado para que fique mais claro aos candidatos.

Sequencial: 12

Item/subitem: 4.2.2.5

Argumentação: O item dispõe que as serventias reservadas aos candidatos PCD e ou negros que não forem providas pela ausência de candidatos nas cotas, poderão ser providas pelos demais candidatos. É importante deixar claro que as vagas que sobrarem das cotas dos candidatos de remoção pcd irão para provimento pcd em caso de ausência de candidatos pcd naquela modalidade (remoção).

Resposta: deferida. O subitem 4.2.2.5 será retificado para que fique mais claro aos candidatos.

Sequencial: 13

Item/subitem: 1.2

Argumentação: O item em questão dispõe sobre as etapas do concurso, prevendo, inclusive, o exame psicotécnico e envio de laudos como quarta etapa (alínea d), mas não previu em que momento se dará a realização de perícia (avaliação biopsicossocial) dos candidatos inscritos como PCD, nem a audiência de escolha, que são fases do concurso. Se faz necessário prever em que momento se dará a realização de

perícia (avaliação biopsicossocial) e a audiência de escolha.

Resposta: indeferida. Conforme o subitem 5.1.8.1, o candidato não eliminado no concurso será submetido ao exame biopsicossocial, logo, tal exame deverá ser realizado após todas as fases classificatórias/eliminatórias do concurso e antes do resultado final.

Sequencial: 14

Item/subitem: 8.1

Argumentação: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL Nº 1-TJMT NOTÁRIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024. EXCELENTÍSSIMA BANCA ORGANIZADORA E EXAMINADORA; _____, nos termos do item 1.5 do edital acima nominado apresentar pedido de impugnação do item 8.1 do edital em tela pelas razões e fundamentos a seguir descritos. O Item impugnado não dispõem o número de questões de cada matéria; em que pese na Resolução 81/2009 do CNJ não estabelecer obrigatoriedade de se fixar no edital a quantidade de questões para cada disciplina, essa medida, tomada comumente nos editais dos concursos de cartórios dos Estados, é em homenagem a transparência que deve permear todo concurso público. Excelências, se trata em verdade, de além de priorizar as disciplinas ligadas à atividade notarial e registral, selecionando candidatos vocacionados para a área, desestimulando os candidatos "aventureiros", também demonstra a efetivação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ex positis Excelências, é o pedido de impugnação para que seja retificado o item 8.1 do edital nº 1 TJMT Notários, de 27 de março de 2024, fazendo constar a quantidade de questões para cada matéria/disciplina na primeira etapa do concurso (prova objetiva de seleção). ____

Resposta: indeferida. A Resolução do CNJ nº 81/2009 não obriga fixar no edital a quantidade de questões de cada matéria. Ademais, essa fixação empobrece o processo avaliativo, pois impede a interdisciplinaridade, que é desejável em avaliações de conhecimentos, enriquecendo-as.

Sequencial: 15

Item/subitem: 14.3

Argumentação: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL Nº 1-TJMT NOTÁRIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024. EXCELENTÍSSIMA BANCA ORGANIZADORA E EXAMINADORA; _____, nos termos do item 1.5 do edital acima nominado apresentar pedido de impugnação do item 14.3 do edital em tela pelas razões e fundamentos a seguir descritos. O Item impugnado assim dispõem: 14.3 Somente serão aceitos os títulos baixo relacionados, expedidos até a data da primeira publicação deste edital, observados os limites de pontos do quadro a seguir. Excelências, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso publicou a Resolução TJMT/OE nº 02 de 24 de março de 2022, que trata do regulamento acerca dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, disciplina em seu art. 59 que seriam pontuados os títulos que comprovadamente fossem iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluído antes do término do período da inscrição definitiva. Senão vejamos: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva. Ex positis Excelências, é o pedido de impugnação para que seja retificado o item 14.3 do edital nº 1 TJMT Notários, de 27 de março de 2024, fazendo constar o disposto no art. 59 da Resolução TJMT nº 02 de 22 de março de 2022.

Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva.

Sequencial: 16

Item/subitem: 4.2.3.1.1

Argumentação: O edital contemplou a possibilidade de que os candidatos aprovados no critério de provimento escolham as serventias remanescentes do critério de remoção, contudo deixou de contemplar que os candidatos aprovados no critério de remoção possam escolher as serventias remanescentes do critério de provimento. Ao assim proceder, o edital deixou de contemplar previsão constante no Anexo da Resolução Nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual § Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento. Ademais, tal ponto do edital ora impugnado fere o princípio da isonomia e da eficiência. O primeiro ao estabelecer diferença de tratamento indevida entre os candidatos e o segundo ao tolher indevidamente um mecanismo de preenchimento das serventias ofertadas. Portanto, requer-se a inclusão desta previsão no edital, sugerindo-se a seguinte redação: 4.2.3.1.1 Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento. 4.2.3.1.2 Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

Resposta: indeferida. O Tribunal de Justiça optou por iniciar a escolha pela Remoção. As serventias remanescentes serão oferecidas aos ingressos por Provimento e, após a escolha, as serventias remanescentes serão oferecidas aos candidatos da remoção. Consignamos que dessa forma não causará prejuízo, visto que todas as serventias vagas serão ofertadas a todos os candidatos, em conformidade com o art. 85 da Resolução TJMT/OE 02/2022.

Sequencial: 17

Item/subitem: 14.3

Argumentação: A presente impugnação diz respeito ao item 14.3 do Edital de Abertura do Concurso, que assim estabelece: 14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da primeira publicação deste edital, observados os limites de pontos do quadro a seguir. A impugnação tem por objeto a necessidade de retificar a menção à expressão EXPEDIDOS até a data da primeira publicação para ADQUIRIDOS até a data da primeira publicação, pelas razões a seguir expostas. Primeiramente, não se discute que se tem considerado válida a fixação de marco temporal para a aquisição de títulos. No entanto, parece inédita a limitação a títulos EXPEDIDOS até a data de publicação do edital. É comum, em alguns Estados, a limitação a títulos ADQUIRIDOS até a data da primeira publicação e, obviamente, expedidos até a data de envio. Até porque a limitação da pontuação a títulos expedidos até a data da primeira publicação geraria um conflito interno no próprio edital. Isso porque, quanto a títulos de especialização, mestrado e doutorado, admite-se declaração de conclusão de curso, acompanhada de histórico escolar (itens 14.11.2 e 14.11.3 do Edital). Nesse caso, o título propriamente dito ainda não foi expedido (por exemplo, o diploma definitivo). Admite-se, no entanto, uma declaração para comprovar a aquisição do título (finalização do curso, por exemplo) em data anterior à publicação do edital. Caso mantida a regra do edital - e interpretada de forma absolutamente literal - haveria nítida irrazoabilidade, e, pois, ilegalidade, já que o indivíduo pode ter adquirido o título e estar aguardando a sua expedição, o que pode demorar até mesmo alguns meses. Nesse caso, tratar-se-iam de formas distintas pessoas que adquiriram os seus títulos em momento idêntico, distinguindo tão somente pela maior celeridade na expedição de um documento formal que apenas atesta a conclusão de determinado curso ou atividade

passível de pontuação no concurso. Veja-se que no concurso público para ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina, também organizado pelo CEBRASPE, com edital publicado no ano de 2022, a regra constou exatamente como se busca nessa impugnação: 14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, adquiridos até data da primeira publicação deste edital e expedidos até a data final do período estabelecido pelo ato convocatório para o seu exame, observados os limites de pontos do quadro a seguir. Já em outros concursos, apenas se estabelece a necessidade de os títulos serem expedidos até a data do envio, de forma ainda mais flexível, como no concurso para Advogado da União, também organizado pelo CEBRASPE, com edital publicado no ano de 2022: 13.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data de envio. Ou seja, quando há marco temporal - e, por vezes, sequer é fixado -, o marco temporal é sempre fixado para a AQUISIÇÃO, não para a EXPEDIÇÃO, que é mera formalidade e, em geral, não é instantânea. Quanto à EXPEDIÇÃO, só se exige que ocorra até a data do envio, que, na verdade, é questão lógica, já que ausente a expedição, sequer seria possível o envio do documento ou título. Destaca-se que a alteração não traz qualquer prejuízo ao objetivo da banca examinadora, que é fixar um marco temporal para a aquisição de títulos. A manutenção da regra impugnada, conforme ressaltado, revelaria inequívoca irrazoabilidade e desproporcionalidade, violando a isonomia ao tratar desigualmente pessoas em situação idêntica, cuja única distinção diz respeito à demora na expedição de um título, adquirido por ambas no mesmo momento. Diante do exposto, requer seja retificado o item 14.3 do Edital de Abertura do Concurso, para que passe a constar: 14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, ADQUIRIDOS até a data da primeira publicação deste edital, observados os limites de pontos do quadro a seguir.

Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva.

Sequencial: 18

Item/subitem: 4.1

Argumentação: As disposições do edital concernentes à outorga das delegações deixaram de contemplar previsão constante no Anexo da Resolução Nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual sendo o candidato aprovado em mais de uma das opções de inscrição (provimento e remoção), deverá, na escolha, manifestar-se por apenas uma delas, omissa esta que enseja dúvidas quanto ao rito da escolha. Assim, requer-se a inclusão desta previsão no edital, sugerindo-se a seguinte redação, com a consequente renumeração dos subtópicos precedentes: 4.1.2 Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas.

Resposta: deferida. Será incluída no edital a previsão de que a escolha pelo candidato considerado negro de vaga destinada aos candidatos em geral implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos considerados negros.

Sequencial: 19

Item/subitem: Anexo I

Argumentação: Provas aos sábados A garantia do direito de não realizar provas e trabalhos aos sábados encontra respaldo sólido tanto na legislação trabalhista quanto na legislação educacional, além de princípios constitucionais fundamentais. Inicialmente, é importante ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 59, estabelece que a jornada de trabalho deve ser realizada de segunda-feira a sexta-feira, limitando-se a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, salvo nos casos excepcionais previstos em lei. Isso implica que a realização de trabalho aos sábados requer justificativa

específica e, em muitos casos, o pagamento de horas extras. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XV, assegura o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, garantindo assim o direito ao descanso e à preservação do convívio familiar e social. A interpretação extensiva desse direito abarca também os sábados, dada a sua importância para o lazer, descanso e religião de diversas comunidades. No contexto educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, em seu artigo 24, inciso VI, atribui aos sistemas de ensino a competência para estabelecer normas e critérios para a realização de provas e trabalhos escolares, considerando-se os princípios da gestão democrática do ensino público. A autonomia das instituições de ensino é respeitada, desde que observadas as normativas legais. Dessa forma, as escolas têm o poder de definir seus calendários acadêmicos e horários de atividades, desde que em conformidade com a legislação vigente. A realização de provas aos sábados, sem justificativa legal plausível, viola não só os direitos dos estudantes e trabalhadores, mas também os princípios constitucionais do direito ao descanso e à preservação da dignidade humana. No que concerne aos concursos públicos, a marcação de provas para cargos públicos aos sábados contraria os mesmos princípios e normativas legais. Os concursos públicos visam selecionar os melhores candidatos para o serviço público, devendo ser pautados pela igualdade de oportunidades e pela observância dos direitos fundamentais. Marcar provas para os sábados pode prejudicar candidatos que, por motivos religiosos, de saúde ou familiares, não podem participar nesse dia, configurando uma possível violação do princípio da isonomia e do acesso ao serviço público. Portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e as normativas legais, é juridicamente sustentável afirmar que a realização de provas e trabalhos aos sábados deve ser excepcional e devidamente justificada, tanto no âmbito educacional quanto no contexto dos concursos públicos.

Resposta: indeferida. A realização de provas nos finais de semana busca exatamente garantir o amplo acesso ao concurso público, uma vez que não compromete o trabalho semanal remunerado. Quanto à liberdade religiosa, já há previsão no edital de abertura, subitem 7.4.8.7.

Sequencial: 20

Item/subitem: 16.1.a

Argumentação: A inserção do maior de 60 anos como critério de desempate inova matéria já disciplinada pelo CNJ. Isso porque o item contraria o art. 10, §3º, I, II e III da Resolução 81/2010 do CNJ, cuja redação estabelece que havendo empate na classificação dos candidatos, decidir-se-á pelos seguintes critérios: I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral; II exercício na função de jurado, e III - mais idade.

Resposta: indeferida. A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, no seu art. 27, § 1º, que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. Considerando a hierarquia das normas, as leis têm posição hierárquica superior às resoluções. Dessa forma, a impugnação foi indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no edital de abertura se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 21

Item/subitem: 4.2.2.5

Argumentação: O item dispõe que as serventias reservadas aos candidatos PCD e ou Negros, que não forem providas pela ausência de candidatos nas cotas, poderão ser providas pelos demais candidatos. É importante deixar claro as vagas que sobraem das cotas dos candidatos de remoção PCD e Negros irão para PCD e Negros na categoria Provimento. A destinação das serventias não providas em referidas categorias (Remoção PCD e Negros) para Provimento Geral representa ofensa reflexa à reserva de vagas para os cotistas, pois os percentuais mínimos previstos na Resolução 81/CNJ serão reduzidos ao final.

Resposta: deferida. O subitem 4.2.2.5 será retificado para que fique mais claro aos candidatos.

Sequencial: 22

Item/subitem: 1.2

Argumentação: O item em questão dispõe sobre as etapas do concurso, prevendo, inclusive, o exame psicotécnico e envio de laudos como quarta etapa do certame, mas não previu em que momento se dará a realização de perícia (avaliação biopsicossocial) dos candidatos inscritos como PCD, nem a audiência de escolha, que são fases obrigatórias do concurso. Se faz necessário prever em que momento se dará a realização de perícia (avaliação biopsicossocial) e a audiência de escolha. A realização da avaliação biopsicossocial após a audiência de escolha das serventias, por exemplo, é contraproducente, pois se o candidato inscrito como PCD for reprovado na referida avaliação, a serventia por ele escolhida não será ofertada aos demais, mormente porque o edital do certame não prevê audiência de reescolha. Além disso, ao candidato reprovado na avaliação biopsicossocial, e que não tenha feito uso de tempo adicional (na categoria PCD), deverá ser oportunizada a escolha na Lista Geral. Assim, comumente a avaliação biopsicossocial é realizada antes do término das demais avaliações (prova oral ou investigação social/exame de títulos).

Resposta: indeferida. Conforme o subitem 5.1.8.1, o candidato não eliminado no concurso será submetido à avaliação biopsicossocial, logo, tal exame deverá ser realizado após todas as fases classificatórias/eliminatórias do concurso e antes do resultado final.

Sequencial: 23

Item/subitem: 17.1

Argumentação: A RESOLUÇÃO TJMT/OE N. 02 DE 24 DE MARÇO DE 2022 que dispõe sobre os Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, estabelece em seu art. 8º que a comissão será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juizes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião, cujos nomes constarão do Edital de Abertura, todos com seus respectivos suplentes. Contudo, a comissão examinadora do concurso do TJMT elencada pelo item 17.1 não atende a determinação da resolução supra mencionada já que não há em sua composição um tabelião com seu respectivo suplente, havendo somente um tabelião suplente e nenhum tabelião titular na comissão. Assim, requer-se a alteração da comissão a fim de cumprir o determinado na resolução, contemplando a devida representação por parte dos notários.

Resposta: em decorrência de pedidos de desistências apresentados por membros da comissão, estão sendo providenciadas as respectivas substituições, em conformidade com os procedimentos constantes na Resolução TJMT/OE nº 02/2022, para a edição de nova portaria constando a composição completa de membros, a qual será tornada pública a todos os candidatos.

Sequencial: 24

Item/subitem: 19.3.1

Argumentação: Nos conhecimentos (conteúdo programático) a ser objeto das provas referentes aos Registros Públicos, não há especificação no tocante às diversas especialidades, não havendo, inclusive, nenhuma menção à atividade ou a lei de protestos Lei 9.492, ao passo que há inclusive serventias específicas desta atividade ofertadas no edital. Os conhecimentos de registros públicos estão divididos em 14 itens, que são os mesmos constantes no Edital Nº 01, de 26 de dezembro de 2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em certame também organizado pela douta banca. Contudo, em tal edital, após o tópico Registros Públicos, há tópicos específicos com os conhecimentos de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis e Registro

Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. Já no edital Nº 15, de 17 de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, certame também conduzido pela Cebraspe, não há subtópicos referentes às especialidades, contudo, estão contempladas em itens do Direito Notarial e Registral. Após os mesmos 14 itens do edital ora impugnado, no certame catarinense, constam os itens 15 a 22 onde foram contemplados conhecimentos de cada uma das especialidades (Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabela de Notas, Tabela de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos). Assim, visando contemplar inequivocadamente o conteúdo afeto aos Direito Notarial e Registral e evitar eventuais questionamentos futuros de que potenciais perguntas das diversas provas não estejam contempladas no edital, requer-se a inclusão dos temas específicos acima abordados, quer seja separadamente, tal como no exemplo do Distrito federal, quer seja, conjuntamente, como no exemplo de Santa Catarina.

Resposta: deferida. O quadro do subitem 8.1 será retificado, contemplando-se as áreas do conhecimento, conforme previstas no subitem 5.3 do Anexo da Resolução CNJ nº 81/2009 e suas alterações.

Sequencial: 25

Item/subitem: 9.5

Argumentação: O edital normatiza, que a prova objetiva de seleção, valerá 10,00 pontos e abrangerá os objetos de avaliação constantes do item 19 deste edital, para ambas as formas de outorga. Entretanto, não consta a divisão do número de questões por matéria. Assim, o pós-edital é o momento que o candidato deve verificar se precisa mudar os estudos de acordo com as prioridades, deve analisar se tem matérias de maior peso, se o edital veio com alguma matéria que ele ainda não domina ou que é mais complexa. Cumpre ressaltar, que nos demais Estados tem sido cobrado com maior intensidade matérias da atividade-fim. Tendo como exemplo o Estado de Alagoas, organizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), na qual teve a seguinte distribuição: 45 (quarenta e cinco) questões de Registros Públicos, 15 (quinze) de Direito Civil, 10 (dez) de Direito Constitucional e 10 (dez) de Direito administrativo. Logo, requer a retificação deste ponto, quanto a distribuição do número de questões por matéria, priorizando matérias da atividade-fim, ou seja, as matérias de Registros Públicos, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito administrativo.

Resposta: indeferida. A Resolução do CNJ nº 81/2009 não obriga fixar no edital a quantidade de questões de cada matéria. Ademais, essa fixação empobrece o processo avaliativo, pois impede a interdisciplinaridade, que é desejável em avaliações de conhecimentos, enriquecendo-as.

Sequencial: 26

Item/subitem: 10.8.3,I

Argumentação: Quanto aos materiais de consulta de uso permitido e de uso proibido na realização da prova escrita e prática, há potencial contradição entre as disposições dos itens 10.8.1 e 10.8.3, I, com a disposição do item 10.8.2, j. O item 10.8.2, j, permite a utilização de legislação não comentada, não anotada e não comparada, obtida em sites oficiais, o que será especialmente importante com relação às leis estaduais e Constituição Estadual, previstas no conteúdo programático, já que não há até então vade mecum ou outro material produzido por editora que contemple tais normas, de modo que o meio de as obter será pela impressão a partir dos sites oficiais. Contudo, os itens 10.8.1 e 10.8.2 proíbem a utilização de documentos obtidos pela internet, de modo que sendo a impressão das leis estaduais feita a partir do site oficial, ou seja, na internet, estaria proibida a utilização, em aparente contradição à disposição do item 10.8.2, j. Assim, requer-se que tal exceção seja esclarecida expressamente nos itens 10.8.1 e 10.8.3, I, propondo-se que seja dada a seguinte redação ao item 10.8.3,I: 10.8.3 Material de uso proibido: (...) I) cópias reprográficas ou qualquer documento obtido na internet (indicado no subitem 10.8.1 deste edital), ressalvada a legislação não comentada, não anotada e não comparada, obtida em sites oficiais.

Resposta: deferida. O edital será retificado para eliminar a contradição apontada.

Sequencial: 27

Item/subitem: 10.8.1

Argumentação: Quanto aos materiais de consulta de uso permitido e de uso proibido na realização da prova escrita e prática, há potencial contradição entre as disposições dos itens 10.8.1 e 10.8.3, I, com a disposição do item 10.8.2, J. O item 10.8.2, J, permite a utilização de legislação não comentada, não anotada e não comparada, obtida em sites oficiais, o que será especialmente importante com relação às leis estaduais e Constituição Estadual, previstas no conteúdo programático, já que não há até então vade mecum ou outro material produzido por editora que contemple tais normas, de modo que o meio de as obter será pela impressão a partir dos sites oficiais. Contudo, os itens 10.8.1 e 10.8.2 proíbem a utilização de documentos obtidos pela internet, de modo que sendo a impressão das leis estaduais feita a partir do site oficial, ou seja, na internet, estaria proibida a utilização, em aparente contradição à disposição do item 10.8.2, J. Assim, requer-se que tal exceção seja esclarecida expressamente nos itens 10.8.1 e 10.8.3, I, propondo-se que seja dada a seguinte redação ao item 10.8.1: 10.8.1 Para a realização da prova escrita e prática, poderá haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, mesmo que em formato livro, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial, bem como a utilização de cópias reprográficas ou qualquer documento obtido na internet, ressalvada a legislação não comentada, não anotada e não comparada, obtida em sites oficiais, sob pena de eliminação do concurso.

Resposta: deferida. O edital será retificado para eliminar a contradição apontada.

Sequencial: 28

Item/subitem: 9.5

Argumentação: O edital não traz a quantidade de questões por matéria. É praxe e justo que o edital delimite a quantidade de questões por matéria, em respeito ao princípio da não surpresa.

Resposta: indeferida. A Resolução do CNJ nº 81/2009 não obriga fixar no edital a quantidade de questões de cada matéria. Ademais, essa fixação empobrece o processo avaliativo, pois impede a interdisciplinaridade, que é desejável em avaliações de conhecimentos, enriquecendo-as.

Sequencial: 29

Item/subitem: 14.3

Argumentação: O edital diz que os títulos somente serão válidos se expedidos após a data da primeira publicação do edital, todavia há inúmeras decisões no sentido que se o título for concluído até sua apresentação deverá ser aceito, desde que o curso tenha se iniciado antes da primeira publicação do edital. Assim, se a pós graduação, mestrado ou doutorado iniciado antes e concluído até a data de apresentação do título deve ser aceito pela banca. Assim, para que não haja ações judiciais posteriormente, impugno o presente subitem 14.3 para que seja aceito título concluído até a data de apresentação, desde que o curso tenha se iniciado antes da publicação do primeiro edital.

Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva.

Sequencial: 30

Item/subitem: 4.2: Inclusão de Serventias

Argumentação: Justificativa: Foram incluídas 161 serventias, de acordo com o Edital TJMT/CGJ Nº

09/2023, publicado no DJE nº 11619, em 11/01/2024. De acordo com a Resolução nº 81-CNJ, em seu art. 2º, § 2º, c/c art. 11, deixaram de constar 03 (três) serventias que vagaram até a data da publicação do Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023, além de outras 02 (duas) serventias que vagaram até a publicação do Edital ora impugnado. Por economia e eficiência do concurso deflagrado, e prestigiando o caput do art. 2º da Resolução nº 81/2009, art. 16 da Lei nº 8.935/94 e do §3º do art. 236 da CF/88, faz-se necessária a inclusão destas Serventias no Anexo II do EDITAL Nº 1- TJMT NOTÁRIOS que traz a realção de Serventias vagas, vez que é cediço que o concurso cujo edital ora se impugna, demorará mais de 06 (seis) meses para sua conclusão, pois conforme Anexo I do (CRONOGRAMA PREVISTO) do EDITAL Nº 1- TJMT NOTÁRIOS, somente entre o período de impugnação (28/03/2024 a 11/0/2024) e a divulgação do resultado provisório da prova escrita e prática (16/10/2024) já terão transcorridos 06 (seis) meses, sem contar as posteriores fases do Concurso até a efetiva Outorga das Delegações. Diante disso, devem ser incluídas as seguintes serventias: (1) Sequencia Vaga (2) Código- CNS (3) Comarca (4) Município/Distrito (5) Nome da Serventia (6) Data Vacância (7) Data Criação da Serventia (8) Critério de Ingresso (9) Serventia Sub Judice (10) Observação (11) Categ. Prov. 74/2018 CNJ 162 06.495-6 Porto Esperidião Glória Dâ€™Oeste Cartório de Paz e Notas de Glória Dâ€™Oeste***** (delegação extinta por aposentadoria) 16/03/2023 24/06/1982 Remoção Ativo ** C2 entre 100 e 500 mil 163 06.449-3 Porto Esperidião Porto Esperidião Cartório do 2º Ofício de Porto Esperidião ***** 12/04/2023 29/10/1963 Provimento Ativo ** C2 entre 100 e 500 mil 164 06.432-9 Poconé Poconé Cartório do 2º Ofício de Poconé **** 29/02/2024 04/03/1937 Remoção Ativo * C3 acima de 500 mil 165 06.463-4 Rondonópolis Distrito de Boa Vista Cartório de Paz e Notas do Distrito de Boa Vista **** 21/03/2024 05/08/1983 Provimento Ativo * C2 entre 100 e 500 mil 166 15.850-1 Ribeirão Cascalheira Bom Jesus do Araguaia Cartório de Paz e Notas de Bom Jesus do Araguaia **** 01/04/2024 Renúncia em 20/03/2024 19/09/2016 Provimento Ativo* C2 entre 100 e 500 mil Foram incluídas 161 serventias, de acordo com o Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023, publicado no DJE nº 11619, em 11/01/2024. Ocorre que destas, as serventias nºs 96 - Cartório do 2º Ofício de Cuiabá; e 98 - Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis, possuem acumulação de serviços Notariais (função de Tabelionato de Notas) e Registrais (função de Registro de Imóveis). Tal acumulação contraria o disposto no Art. 49, da Lei 8.935/94: "Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26". Os serviços enumerados no art. 5º do referido diploma legal são os: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição. Dada a vacância das serventias 96 e 98 do Edital, DEVERÁ HAVER DE IMEDIATO A DESACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES, de acordo com a Lei dos Notários e Registradores (8.935/94), assim como, as determinações do Conselho Nacional de Justiça e diversos julgados nesse sentido. Assim, requer-se seja modificada a relação das serventias vagas, com a desacumulação dos referidos serviços, ocasionando, necessariamente, alteração no edital.

Resposta: Indeferido, as serventias dispostas no Anexo II do Edital n. 1 - TJMT Notários foram relacionadas de acordo com o Edital TJMT/CGJ n. 9, de 19 de dezembro de 2023, que tornou pública a lista geral de vacância das serventias do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, especialmente porque a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos. Como se não bastasse, o art. 11 da referida Resolução veda a inclusão de novas serventias após a publicação do edital de abertura, nestes termos: Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital. Com relação ao Cartório do 2º Ofício de Cuiabá/MT e o Cartório do 1º Ofício de

Rondonópolis/MT em razão da acumulação de atribuições em relação aos serviços Notariais (função de Tabelionato de Notas) e Registrais (função de Registro de Imóveis), registra-se que tramita proposição de subdivisão de serventias do registro geral de imóveis, tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos mercantis, registros civis de pessoas naturais das comarcas de Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT e Várzea Grande/MT, autuado como Diversos n. 20/2009 – 218120, o qual encontra-se concluso. Com relação à serventia do 1º Ofício da comarca de Rondonópolis/MT, em 29/09/2022, foi prolatada decisão nos autos do CIA n. 0011833-57.2022.8.11.0003, no qual determinou a desacumulação do acervo referente ao Tabelionato de Notas.

Sequencial: 31

Item/subitem: Subitem 12.1.2.1: Da ausência

Argumentação: Justificativa: Consta no referido subitem que o exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia de nº 10/2005, nº 2/2016 e nº 31/2022. Ocorre que analisando estas resoluções constatamos que: a) a Resolução 10/2005 se refere ao Código de Ética Profissional do Psicólogo não trazendo critérios objetivos para avaliações psicológicas; b) a Resolução 2/2016 em que pese regulamentar a avaliação psicológica e processos seletivos de natureza pública e privada, traz diretrizes gerais, mas não especifica os critérios objetivos; c) a Resolução 31/2022 também apenas estabelece diretrizes para a avaliação psicológica sem critérios objetivos. Ora, a própria Resolução 2/2016 determina: Art. 3º - O edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos. [...] Art. 4º - Os(As) psicólogos(as) ou comissão responsável deverão ser designados(as) pela instituição ou empresa que promove o concurso ou a seleção, por meio de ato formal, devendo todos estar regularmente inscritos e ativos em Conselho Regional de Psicologia. Parágrafo Único - Na elaboração do edital é obrigatória a participação de profissional psicólogo(a) para definição dos construtos/dimensões psicológicas envolvidas no processo de avaliação. Quanto a necessidade de critérios objetivos esse também é o entendimento do STF em tese fixada em sede de repercussão geral (Tema nº 338): A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. Já no que se refere à prévia nomeação da Banca Examinadora, trata-se de um ato administrativo voltado aos princípios da publicidade e da transparência que devem nortear toda a Administração Pública. Sendo assim, faz-se necessária a alteração do EDITAL Nº 1 TJMT NOTÁRIOS para que conste critérios objetivos de avaliação pela Banca Examinadora, responsável pelo Exame Psicotécnico, bem como a nomeação de seus componentes ou ao menos que se altere a redação do subitem 12.1.11 do Edital, passando da seguinte forma: 12.1.11 Demais informações a respeito do exame psicotécnico, inclusive a nomeação dos profissionais que comporão a Banca Examinadora, assim como os critérios objetivos de avaliação que serão por esta utilizado e também as informações do envio dos laudos neurológico e psiquiátrico constarão de edital de convocação para essa etapa.

Resposta: indeferida. O edital de abertura, em seu subitem 12.1 e subsequentes, traz, de forma clara e objetiva, os parâmetros a serem utilizados na avaliação, empregando um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, consubstanciados em testes psicológicos, reconhecidos pelo Conselho Regional de Psicologia (CFP), inclusive, ocorrendo o exame sob os parâmetros estabelecido por esse Conselho (subitem 12.1.2.1) o que, como usualmente, em edital de convocação, será amplamente explanado, conforme subitem 12.1.11. A banca informa a parte impugnante que a etapa de exame psicotécnico está respaldada no § 3º do art. 236 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e suas alterações, na Resolução nº 80 e na Resolução nº 81, ambas de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e suas alterações, na Resolução TJMT/OE nº 02, de 24 março de 2022, e no Edital TJMT/CGJ nº 09/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico

– MT nº11619, de 10 de janeiro de 2024, atendendo todas as especificidades prevista na Súmula nº 20 do STF.

Sequencial: 32

Item/subitem: 8.1: do Exame psicotécnico

Argumentação: Justificativa: Há contradição da previsão do caráter eliminatório do exame e do envio de laudos, pois o subitem 1.2, alínea d inciso apenas consigna ser o mesmo de caráter descritivo e presença obrigatória, não trazendo o caráter eliminatório. Ademais em outros dispositivos resta evidenciado que o caráter eliminatório se refere ao não envio do exame e dos laudos e não dos resultados constantes dos mesmos: 12.1.6 Será eliminado do concurso o candidato que deixar de comparecer ao exame psicotécnico ou deixar de enviar os laudos solicitados. [...] 12.1.9 Essa fase possuirá caráter descritivo de presença obrigatória, sendo instrumento de auxílio para a realização da Pesquisa sobre a Personalidade do Candidato, de acordo com o previsto no item 8 do edital anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. 12.1.9.1 Caso o candidato não compareça ao exame psicotécnico e(ou) deixe de enviar os laudos neurológico e psiquiátrico, será eliminado e não terá classificação alguma no concurso. Sendo assim, é necessário esclarecer se o caráter eliminatório do Exame psicotécnico e envio de laudos neurológico e psiquiátrico se refere à conclusão que chegar a Banca Examinadora (caso do exame psicotécnico) e da análise dos laudos neurológico e psiquiátrico pelo médico designado pelo Cebraspe ou apenas do não envio dos referidos documentos, quando os candidatos forem convocados para tal fim por Edital.

Resposta: indeferida. Conforme o edital de abertura, o envio de laudos neurológicos e psiquiátricos são de caráter descritivo e não eliminatório, servindo de base para a continuação da quarta etapa que será da análise de vida pregressa que, na falta de preenchimento das condições objetivas e das qualidades morais exigidas para o ingresso na atividade, serão excluídas. Por fim, ressalta-se que, conforme o subitem 12.1.9.1, caso o candidato não compareça ao exame psicotécnico e(ou) deixe de enviar os laudos neurológico e psiquiátrico, será eliminado e não terá classificação alguma no concurso.

Sequencial: 33

Item/subitem: 4.2.3.1.1: modificação da redação

Argumentação: Justificativa Consta no referido dispositivo do EDITAL Nº 1 TJMT que 4.2.3.1.1 Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção. Ocorre que este dispositivo discrimina os candidatos da remoção ao não lhes permitir que possam vir a escolher as serventias remanescentes da escolha do ingresso por provimento, sendo contrário ao princípio da isonomia, esculpido no art. 5º caput da CF/88 e ao que preceitua a Resolução nº 81/2009 do CNJ no item 11.4 do Anexo (Minuta do Edital), além do mais, não deixa explicitado que a escolha das serventias destinadas ao ingresso por provimento e para remoção ocorrerá na mesma sessão, tal como descrito nos §§2º e 3º do já citado item 11.4. Diante disso, o dispositivo deve ser alterado para constar de forma clara: 4.2.3.1.1. Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de remoção, de escolher as vagas que lhes foram destinadas e as remanescentes originalmente oferecidas por provimento. 4.2.3.1.1-A: Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, a todos os candidatos aprovados pelo critério de provimento, que anteriormente participaram da escolha das vagas destinadas ao critério provimento, de modificarem sua escolha e optarem pelas vagas remanescentes originalmente oferecidas por remoção.

Resposta: parcialmente deferida O Tribunal de Justiça optou por iniciar a escolha pela Remoção. As serventias remanescentes serão oferecidas aos ingressos por Provimento e após a escolha as serventias

remanescentes serão oferecidas aos candidatos da remoção. Consignamos que desta forma não causará prejuízo, visto que todas as serventias vagas serão ofertadas a todos os candidatos, em conformidade com o art. 85 da Resolução TJMT/OE 02/2022. O subitem 4.2.3.1.1 será retificado para que fique mais claro aos candidatos

Sequencial: 34

Item/subitem: 4.2.3.1 e 15.4.2 – “D”

Argumentação: Justificativa: Da análise do Edital nº 01/2024, do concurso público para outorga de notas e delegações do Estado de Mato Grosso, não há previsão de reescolha de serventias, todavia, no referido edital há as seguintes disposições: 4.2.3.1 Publicado o resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Mato Grosso, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, pela ordem de classificação, as delegações constantes deste edital, de acordo com a forma de outorga escolhida pelo candidato (provimento/remoção). [...] 15.4.2 A escolha das serventias obedecerá a rigorosa ordem de classificação final. Pela análise desses dispositivos resta claro que o objetivo do Concurso Público é preencher todas as delegações vagas que constam no Edital, sendo assim, a possibilidade de reescolha é uma forma de garantir que esse objetivo seja alcançado, tanto que o CNJ prestigiou esse método alterando a Resolução nº 81/2009 pela Resolução 478/2022, passando a dispor: Art. 2º [...] § 3º. A critério dos tribunais, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas. § 4º. Nas audiências de re-escolha poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital. É cediço que da leitura do §3º acima citado se verifica a existência de uma certa margem de discricionariedade dos Tribunais de Justiça, porém, a reescolha é uma opção que prestigia o princípio da eficiência esculpido no caput do art. 37 da CF/88 como um dos pilares da Administração Pública. A eficiência em Concursos Públicos se dá com o preenchimento de todas as delegações disponibilizadas, de forma a cumprir as previsões do art. 236 da CF/88, principalmente seu parágrafo 3º, que foi repetido no item 4.1 do Edital nº 01/2024 TJMT, de forma que a população circunscrita a delegação vaga não seja prejudicada pela ausência de instalação da Serventia ou pela gerência de um interino que muitas das vezes não é Delegatário concursado de outra Serventia ou sequer Bacharel em Direito, neste último caso contrariando a Lei nº 8935/94: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Ainda o princípio da eficiência em suas diversas facetas é prestigiado pela Lei nº 7.692/2002 com redação alterada pela Lei nº 9.195/2009 ambos do Estado de Mato Grosso, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: Art. 4º. A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Parágrafo único. Para todos os efeitos os princípios da efetividade, eficiência e eficácia são conceituados da seguinte forma: I - efetividade da gestão pública é a capacidade de atendimento das reais prioridades sociais; II - eficiência administrativa é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o dispêndio mínimo de tempo e recursos; III - eficácia dos gastos públicos é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o alcance máximo da meta traçada. Ademais, a evolução jurisprudencial sobre a discricionariedade administrativa, entende que deva haver uma motivação idônea para a expedição do Ato Administrativo, tal como se depreende do seguinte julgado do STJ: EMENTA: [...] 3. O princípio da motivação regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da

impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato. 4. O motivo do ato administrativo é pressuposto de fato e de direito, servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. 5. A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Não se deve admitir como legítima, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, faça com que o gestor construa algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. 6. Não se harmoniza com o princípio republicano e democrático que rege o ordenamento jurídico brasileiro atribuir à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo talante, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos e os cidadãos; o controle de legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se exaure na simples e linear observância de formas e formulários, devendo focar a sua energia sobre os motivos e sobre a motivação dos atos administrativos [...]. (Primeira Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. AgInt no AgInt no AREsp 1108757/PI. Julgamento: 30/11/2020. Publicação: DJE 03/12/2020). Ou seja, mesmo que seja a reescolha um ato discricionário dos Tribunais de Justiça, sua não utilização deve ser precedida de uma justificativa plausível apta a comprovar ser a mesma prejudicial ao concurso público, o que não ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual, requer a retificação do edital, para que conste a previsão de até 02 (duas) reescolhas, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da primeira audiência de escolha.

Resposta: indeferida. Considerando que a previsão de audiência de reescolha é facultativa, o TJMT optou por não realizar.

Sequencial: 35

Item/subitem: 14.1.2: Do caráter mer

Argumentação: Justificativa: Consta no subitem 14.1.2 que Os candidatos que não tiverem os seus títulos avaliados, na forma do subitem 14.1 deste edital, serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso. Ocorre que referida disposição contraria outras cláusulas do mesmo edital, sendo: - 1.2 A seleção para outorga de delegações de que trata este edital, tanto para provimento, quanto para remoção, compreenderá as seguintes etapas: [...] f) sexta etapa: avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; - 8.1 As fases do concurso estão descritas no quadro a seguir. ETAPA PROVA/TIPO ÁREA DE CONHECIMENTO NÚMERO DE QUESTÕES PESO CARÁTER Sexta etapa Avaliação de títulos - - 1 classificatório Contraria ainda o Anexo da Resolução nº 81/2009 (Minuta do Edital), expedida pelo CNJ com redação alterada pela Resolução nº 478/2022 também do CNJ: 5.2 A Prova de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório. Ademais, o CNJ já reconheceu pela impossibilidade da fase de títulos ter caráter eliminatório no PCA nº 408, Relator Joaquim Falcão: CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1 A finalidade do concurso público é a de selecionar aqueles mais bem preparados para o exercício do cargo. 2: - Exigir titulação desnecessária, cominando ao concorrente, direta ou indiretamente, a pena de eliminação do concurso, importa em restringir a competitividade, em flagrante desrespeito ao princípio matriz da isonomia. 3 O exame dos títulos, em concurso público, deve assumir caráter meramente classificatório, salvo quando a titulação for imprescindível para o exercício do cargo, como é o caso do título de bacharel em direito para o exercício do cargo de Juiz de Direito 4- A segurança jurídica exige que se preservem as situações já consolidadas

não se justificando que decisão proferida neste processo afete a esfera jurídica daqueles que já foram empossados no cargo. 5- Precedente em caso idêntico (PCA nº 25/2005, Relator o Conselheiro Paulo Schmidt). 6- Procedência parcial do pedido. Esse entendimento foi consolidado em outras decisões do CNJ: PCA nº 0001605-64.2007.2.00.0000 e PCA nº 0005457-86.2013.2.00.0000. Diante disso, requer a exclusão do item 14.1.2 ou a modificação de sua redação.

Resposta: deferida parcialmente. O texto do edital está correto, considerando que o candidato deverá encaminhar a documentação comprobatória dos títulos quando da convocação para a inscrição definitiva, e serão analisados os títulos apenas dos candidatos aprovados na prova oral; o subitem 14.1.2 do edital não torna a fase eliminatória. Será realizada retificação apenas quanto à remissão prevista no subitem 14.1.2: “14.1.2 Os candidatos que não tiverem os seus títulos avaliados, na forma do subitem 14.1.1 deste edital, serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

Sequencial: 36

Item/subitem: 5.2.1

Argumentação: Justificativa: No referido item consta que as pessoas que se autodeclararem negras, poderão concorrer às serventias reservadas, que totalizarão 20% das vagas oferecidas no concurso público de provimento, conforme art. 16 da Resolução TJMT-CGJ nº 02/2022, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, das Resoluções nº 382, de 16 de março de 2021, nº 203, de 23 de junho de 2015, e suas alterações. Ocorre que a simples utilização da palavra provimento, pode gerar confusão entre os candidatos sobre o alcance da reserva de vagas. É certo que o item foi estipulado nos mesmos termos da Resolução TJMT nº 02/2022, mas até na referida resolução existem algumas confusões terminológicas: a) o termo provimento é utilizado para designar o ingresso inicial dos candidatos como delegatários de Serventias Extrajudiciais no Estado de Mato Grosso: art. 6º, art. 7º, §§2º e 3º do art. 85; b) o termo provimento é utilizado de forma genérica tanto para o ingresso inicial como para o ingresso por remoção: inciso III do art. 10, art. 12 e art. 90; Ademais, a citada Resolução em muitas de suas disposições traz a expressão provimento inicial como sinônimo de ingresso inicial dos candidatos como delegatários de Serventias Extrajudiciais no Estado de Mato Grosso: art. 2º, art. 8º, incisos IV e caput do art. 19, Título VII, art. 22, art. 42, §2º e caput do art. 62, art. 82 e §2º do art. 87. Já a Resolução nº 81/2009 do CNJ (na qual se alicerçou o TJMT para a expedição da Resolução 02/2022) em seus dois primeiros CONSIDERANDOS deixa evidente a utilização da palavra provimento como sinônimo de ingresso inicial, assim como, na Minuta de Edital que consta em seu anexo: itens 2.1, 2.2, 2.8, 3.1, alínea a do 3.1.6.2, 4.1.1, 5.1, 5.5.1, §§2º e 3º do 11.4. Verificamos que no caput do art. 7º da referida Resolução 81/2009 foi utilizado o termo provimento inicial para se referir ao ingresso inicial na atividade notarial e registrária e no §1º do seu art. 3º com redação alterada pela Resolução nº 382/2021, foi utilizado o termo provimento e determinada a aplicação da Resolução 203/2015. Nesta última a palavra provimento é empregada como sinônimo de ingresso em cargos efetivos do Poder Judiciário, inclusive na magistratura, sendo certo que o art. 16 da Resolução TJMT Nº 02/2022 se espelhará neste art. 3º. Assim, tendo em vista que no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000058-71.2016.2.00.0000 que tramitou no CNJ, ficou consolidado que a reserva de candidatos negros é apenas para o ingresso inicial, a fim de trazer certeza e evitar futuros questionamentos, no item 5.2.1, o EDITAL Nº 1 TJMT, NOTÁRIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024 o termo provimento, deve ser substituído pelo termo provimento inicial.

Resposta: indeferida. A previsão de reserva para negros está clara no regramento trazido pela Resolução nº 81/2009-CNJ, em que será ofertada apenas no provimento para ingresso inicial, não sendo prevista tal reserva para o critério de remoção.

Sequencial: 37

Item/subitem: 19.3.1: tópico - REGISTROS PÚBLICOS

Argumentação: Justificativa: Os subtópicos 7 e 8 não condizem com a normatização de regência do Estado de Mato Grosso, qual seja o Código de Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Extrajudicial CNGCE aprovado pelo Provimento nº 42/2020 e suas alterações posteriores. Já o subtópico 13.2 é muito genérico não trazendo a legislação a ser estudada, pois é cediço a grande quantidade de normas do CNJ tornando-o muito amplo, o mesmo ocorre com o subtópico 14 que não prevê quais normas poderão vir a ser cobradas no Concurso. Ambos fere o Princípio Administrativo da Publicidade, tal como estipulado no art. 37 da CF/88, e também na Lei nº 7.692/2002 com redação alterada pela Lei nº 9.195/2009 ambas do Estado de Mato Grosso, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: Art. 4º. A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Fere ainda o princípio da transparência que além de difundido por todo o texto constitucional tem previsão expressa na Lei nº 12.527/2011:

Resposta: indeferida. Em resumo, o candidato argumenta que determinados tópicos estão genéricos e ele entende que deveriam ser mais específicos. Além disso, evoca o princípio da publicidade. Com relação a isso, eu imputo inválido o argumento, pois o princípio da publicidade está sendo respeitado, eis que os objetos de avaliação estão perfeitamente elencados no edital.

Sequencial: 38

Item/subitem: 4.1

Argumentação: Foram incluídas 161 serventias, de acordo com o Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023, publicado no DJE nº 11619, em 11/01/2024. Ocorre que destas, as serventias nºs 96 - Cartório do 2º Ofício de Cuiabá; e 98 - Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis, possuem acumulação de serviços Notariais (função de Tabelionato de Notas) e Registrais (função de Registro de Imóveis). Tal acumulação contraria o disposto no Art. 49, da Lei 8.935/94: "Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26". Os serviços enumerados no art. 5º do referido diploma legal são os: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição. Dada a vacância das serventias 96 e 98 do Edital, DEVERÁ HAVER DE IMEDIATO A DESACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES, de acordo com a Lei dos Notários e Registradores (8.935/94), assim como, as determinações do Conselho Nacional de Justiça e diversos julgados nesse sentido. Assim, requer-se seja modificada a relação das serventias vagas, com a desacumulação dos referidos serviços, ocasionando, necessariamente, alteração no edital.

Resposta: Indeferido, as serventias dispostas no Anexo II do Edital n. 1 - TJMT Notários foram relacionadas de acordo com o Edital TJMT/CGJ n. 9, de 19 de dezembro de 2023, que tornou pública a lista geral de vacância das serventias do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, especialmente porque a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos. Como se não bastasse, o art. 11 da referida Resolução veda a inclusão de novas serventias após a publicação do edital de abertura, nestes termos: Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital. Com relação ao Cartório do 2º Ofício de Cuiabá/MT e o Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis/MT em razão da acumulação de atribuições em relação aos serviços Notariais (função de Tabelionato de Notas) e Registrais (função de Registro de Imóveis), registra-se que tramita proposição de

subdivisão de serventias do registro geral de imóveis, tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos mercantis, registros civis de pessoas naturais das comarcas de Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT e Várzea Grande/MT, autuado como Diversos n. 20/2009 – 218120, o qual encontra-se concluso. Com relação à serventia do 1º Ofício da comarca de Rondonópolis/MT, em 29/09/2022, foi prolatada decisão nos autos do CIA n. 0011833-57.2022.8.11.0003, no qual determinou a desacumulação do acervo referente ao Tabelionato de Notas.

Sequencial: 39

Item/subitem: 4.2

Argumentação: Foram incluídas 161 serventias, de acordo com o Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023, publicado no DJE nº 11619, em 11/01/2024. De acordo com a Resolução nº 81-CNJ, em seu art. 2º, § 2º, c/c art. 11, deixaram de constar 03 (três) serventias que vagaram até a data da publicação do Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023, além de outras 02 (duas) serventias que vagaram até a publicação do Edital ora impugnado. Por economia e eficiência do concurso deflagrado, e prestigiando o caput do art. 2º da Resolução nº 81/2009, art. 16 da Lei nº 8.935/94 e do §3º do art. 236 da CF/88, faz-se necessária a inclusão destas Serventias no Anexo II do EDITAL Nº 1- TJMT NOTÁRIOS que traz a realção de Serventias vagas, vez que é cediço que o concurso cujo edital ora se impugna, demorará mais de 06 (seis) meses para sua conclusão, pois conforme Anexo I do (CRONOGRAMA PREVISTO) do EDITAL Nº 1- TJMT NOTÁRIOS, somente entre o período de impugnação (28/03/2024 a 11/0/2024) e a divulgação do resultado provisório da prova escrita e prática (16/10/2024) já terão transcorridos 06 (seis) meses, sem contar as posteriores fases do Concurso até a efetiva Outorga das Delegações. Diante disso, devem ser incluídas as seguintes serventias: 1) Sequência 162, Código CNS 06.495-6; Cartório de Paz e Notas de Glória D'Oeste; 2) Sequência 163, Código CNS 06.449-3; Cartório do 2º Ofício de Porto Esperidião; 3) sequência 164, Código CNS 06.432-9; Cartório do 2º Ofício de Poconé; 4) Sequência 165, Código CNS 06.463-4; Cartório de Paz e Notas do Distrito de Boa Vista; 5) Sequência 166, Código CNS 15.850-1, Cartório de Paz e Notas de Bom Jesus do Araguaia

Resposta: Indeferido, as serventias dispostas no Anexo II do Edital n. 1 - TJMT Notários foram relacionadas de acordo com o Edital TJMT/CGJ n. 9, de 19 de dezembro de 2023, que tornou pública a lista geral de vacância das serventias do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, especialmente porque a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos. Como se não bastasse, o art. 11 da referida Resolução veda a inclusão de novas serventias após a publicação do edital de abertura, nestes termos: Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital. Com relação ao Cartório do 2º Ofício de Cuiabá/MT e o Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis/MT em razão da acumulação de atribuições em relação aos serviços Notariais (função de Tabelionato de Notas) e Registrais (função de Registro de Imóveis), registra-se que tramita proposição de subdivisão de serventias do registro geral de imóveis, tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos mercantis, registros civis de pessoas naturais das comarcas de Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT e Várzea Grande/MT, autuado como Diversos n. 20/2009 – 218120, o qual encontra-se concluso. Com relação à serventia do 1º Ofício da comarca de Rondonópolis/MT, em 29/09/2022, foi prolatada decisão nos autos do CIA n. 0011833-57.2022.8.11.0003, no qual determinou a desacumulação do acervo referente ao Tabelionato de Notas.

Sequencial: 40

Item/subitem: item 14.3.1

Argumentação: O item 14.3.1 do Edital traz um quadro de pontuação de títulos, onde estabelece 02 (dois) pontos para o exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de 10 anos até a data da primeira publicação deste edital (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994). Pois bem, a Lei 8.935/94, dispõe: Art. 15. § 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. Da dicção do comando normativo acima vê-se claramente que os não bacharéis que exerceram atividade em serviço notarial ou registral por dez anos podem concorrer a uma delegação nos concursos de cartórios. Logo, fica claro que os dez anos de atividade é requisito de ingresso, não podendo ser computado duplamente, para ingresso e pontuação de título. Havendo computação em duplicidade há um tratamento desigual, vez que o bacharel em Direito não tem o seu certificado de conclusão do curso computado como título. Exatamente isso, a Lei 8.935/94 assevera na cabeça do art. 3º que, Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito. Logo, o diploma de bacharel em direito não pode ser computado como título, posto que é requisito de ingresso na atividade. Da mesma forma, os dez anos de atividade notarial ou registral não podem ser computados para efeitos de titulação. Na verdade, a benevolência do legislador em admitir que as pessoas com dez anos de atividade notarial ou registral participem de concurso para provimento de cartórios é uma exceção ao requisito inserto no art. 14, V da Lei 8.935/94, qual seja, diploma de bacharel em direito. Tanto é assim, que o próprio texto faz a exceção ao mencionar candidatos não bacharéis em direito. O e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência remansosa no sentido de impossibilidade de pontuação de título para o tempo de serviço em atividade notarial e registro: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROVA DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À FRENTE DE TABELIONATO OU REGISTRO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 3.580/MG. ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF SEM PADECER O EDITAL DE NENHUMA ILEGALIDADE. RESTRIÇÃO PARA PONTUAÇÃO A TÍTULO DE APROVAÇÃO EM CONCURSOS PARA DESEMPENHO DE CARREIRAS JURÍDICAS À LUZ DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CERTAME CONFORME AS PRESCRIÇÕES DO EDITAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na ADI n. 3.580/MG, vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores e concedeu a medida liminar pleiteada ao argumento de que a contagem de tempo de serviço prestado como notarial ou de registro afrontava o princípio da isonomia, e suspendeu a eficácia do inciso I do art. 17 da Lei estadual mineira n. 12.919, de 29 de junho de 1998, e da expressão "e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais", constante do inciso II do mesmo dispositivo legal. Logo, a pretensão quanto ao cômputo do tempo laborado na qualidade de titular do Registro Civil e de Pessoas Naturais do Distrito de Nova Esperança, em Montes Claros/MG deve ser elidida. 2. O edital não padece de ilicitude por adequar-se ao julgamento do STF, que afastou a valoração de títulos obtidos com tempo de serviço à frente de serventia de tabelionato ou de registro. Precedente: RMS 24.228/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2007. ..â€| 7. Recurso ordinário parcialmente provido.. (RMS 28711/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma/STJ, DJe de 16/10/2009) No mesmo sentido, tem caminhado a Corte Constitucional desta República: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PONTUAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PREPOSTO EM SERVENTIA NOTARIAL OU REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.522. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. No julgamento da ADI 3.522, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo assentou que, na hipótese de concurso de remoção, deve ser considerado apenas tempo de serviço exercido a partir da assunção do cargo mediante concurso, ficando

impedido cômputo de pontuação decorrente de tempo prestado como preposto em atividade notarial ou registral. 2. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada anteriormente, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno desprovido.. (RE 1356153 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, publicado em 31/08/2023) Pela modestas razões expostas, requer acolhimento da impugnação acima declinada, retificando o Edital nº 1 TJMT notários, de 27 de março de 2024, para excluir a alínea B do quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos, constante do item 14.3.1 do Edital. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A alínea "A" do subitem 14.3.1 contempla pontuação aos bacharéis em Direito que exerceram a profissão de advocacia "Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, que sejam efetivos, permanentes ou de confiança, por um mínimo de três anos, até a data da primeira publicação deste edital.", não havendo duplicidade tampouco desmedidas de tratamento, como alegado pelo impugnante. As alíneas em comento pontuam a atuação de cada candidato, o diploma por si só não auferir pontos. Ambas as alíneas estão respaldadas pelo Precedente Procedimento de Controle Administrativo nº 0000360-61.2020.2.00.0000 - 65ª Sessão Virtual – julgado em 14 de maio de 2020.

Sequencial: 41

Item/subitem: item 4.2.1

Argumentação: No item 4.2.1 do Edital assegura a reserva de 5% das vagas para portadores de deficiência. Ocorre, que a Lei Estadual Complementar 114/2002 assegura o mínimo de 10% das vagas para os portadores de deficiência, ao dispor: Art. 21 Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida. § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.. Como se pode ver, os concursos realizados pelo Estado de Mato Grosso devem reservar o mínimo de 10% das vagas para os portadores de necessidades especiais. Cumpre consignar, que a matéria de concurso é de exclusiva competência dos estados federados, ou seja, cada estado membro da federação edita as regras sobre a matéria. Até porque, é matéria de organização administrativa. Assim, como compete ao Presidente da República a organização administrativa e judiciária da União (art. 61, § 1º, II da CF/88), compete aos estados a sua organização administrativa e judiciária, inteligência do princípio da simetria. Vale frisar, que a LC 114/02 atendeu ao comando da Constituição Estadual contido no art. 129, V, onde assevera que lei estadual regulamentará a matéria sob exame. Ainda que a Resolução nº 81/09 do CNJ traga a previsão de reserva de 5% das delegações para os portadores de deficiência, esse percentual deve ser entendido como o mínimo, já que a competência sobre a matéria é estadual, como delineados acima. Assim, se em algum estado da federação não tenha legislação sobre a matéria, o mínimo de 5% deve ser aplicado. Pela modestas razões expostas, requer acolhimento da impugnação acima declinada, retificando o Edital nº 1 TJMT notários, de 27 de março de 2024, alterando o item 4.2.1 do Edital, para fazer constar a reserva de no mínimo de 10% das serventias para candidatos portadores de deficiência, como explanado acima. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A LC nº 114/02 faz referência a concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público, contudo o concurso do foro extrajudicial não se insere nessas categorias, uma vez que se trata de delegação de serventias, conforme a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Sequencial: 42

Item/subitem: 19.3.1

Argumentação: tópico - REGISTROS PÚBLICOS: 7 (normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), 8 (Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais), 13.2 (Direitos e Deveres perante o Conselho Nacional de Justiça) e 14 (Instruções Normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais): Os subtópicos 7 e 8 não condizem com a normatização de regência do Estado de Mato Grosso, qual seja o Código de Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Extrajudicial CNGCE aprovado pelo Provimento nº 42/2020 e suas alterações posteriores. Já o subtópico 13.2 é muito genérico não trazendo a legislação a ser estudada, pois é cediço a grande quantidade de normas do CNJ tornando-o muito amplo, o mesmo ocorre com o subtópico 14 que não prevê quais normas poderão vir a ser cobradas no Concurso. Ambos fere o Princípio Administrativo da Publicidade, tal como estipulado no art. 37 da CF/88, e também na Lei nº 7.692/2002 com redação alterada pela Lei nº 9.195/2009 ambas do Estado de Mato Grosso, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: Art. 4º. A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Fere ainda o princípio da transparência que além de difundido por todo o texto constitucional tem previsão expressa na Lei nº 12.527/2011: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. [...] Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; Assim, requer a modificação dos subtópicos 7 e 8 para que informem se tratar do CNGCE aprovado pelo Provimento nº 42/2020 e dos tópicos 13.2 e 14 para trazer de forma clara e objetiva a legislação que será cobrada no concurso público.

Resposta: indeferida. Em resumo, o candidato argumenta que determinados tópicos estão genéricos e ele entende que deveriam ser mais específicos. Além disso, evoca o princípio da publicidade. Com relação a isso, o argumento é inválido, pois o princípio da publicidade está sendo respeitado, eis que os objetos de avaliação estão perfeitamente elencados no edital.

Sequencial: 43

Item/subitem: 12.1.2.1

Argumentação: Consta no referido subitem que o exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia de nº 10/2005, nº 2/2016 e nº 31/2022. Ocorre que analisando estas resoluções constatamos que: a) a Resolução 10/2005 se refere ao Código de Ética Profissional do Psicólogo não trazendo critérios objetivos para avaliações psicológicas; b) a Resolução 2/2016 em que pese regulamentar a avaliação psicológica e processos seletivos de natureza pública e privada, traz diretrizes gerais, mas não especifica os critérios objetivos; c) a Resolução 31/2022 também apenas estabelece diretrizes para a avaliação psicológica sem critérios objetivos. Ora, a própria Resolução 2/2016 determina: Art. 3º - O edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos. [...] Art. 4º - Os(As) psicólogos(as) ou comissão responsável deverão ser designados(as) pela instituição ou empresa que promove o concurso ou a seleção, por meio de ato formal, devendo todos estar regularmente inscritos e ativos em Conselho Regional de Psicologia. Parágrafo Único

- Na elaboração do edital é obrigatória a participação de profissional psicólogo(a) para definição dos construtos/dimensões psicológicas envolvidas no processo de avaliação. Quanto a necessidade de critérios objetivos esse também é o entendimento do STF em tese fixada em sede de repercussão geral (Tema nº 338): A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. Já no que se refere à prévia nomeação da Banca Examinadora, trata-se de um ato administrativo voltado aos princípios da publicidade e da transparência que devem nortear toda a Administração Pública. Sendo assim, faz-se necessária a alteração do EDITAL Nº 1 TJMT NOTÁRIOS para que conste critérios objetivos de avaliação pela Banca Examinadora, responsável pelo Exame Psicotécnico, bem como a nomeação de seus componentes ou ao menos que se altere a redação do subitem 12.1.11 do Edital, passando da seguinte forma: 12.1.11 Demais informações a respeito do exame psicotécnico, inclusive a nomeação dos profissionais que comporão a Banca Examinadora, assim como os critérios objetivos de avaliação que serão por esta utilizado e também as informações do envio dos laudos neurológico e psiquiátrico constarão de edital de convocação para essa etapa.

Resposta: indeferida. O edital de abertura, em seu subitem 12.1 e subsequentes, traz, de forma clara e objetiva, os parâmetros a serem utilizados na avaliação, empregando um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, consubstanciados em testes psicológicos, reconhecidos pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP), inclusive, ocorrendo o exame sob os parâmetros estabelecido por esse Conselho (subitem 12.1.2.1) o que, como usualmente, em edital de convocação, será amplamente explanado, conforme subitem 12.1.11. A banca informa a parte impugnante que a etapa de exame psicotécnico está respaldada no § 3º do art. 236 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e suas alterações, na Resolução nº 80 e na Resolução nº 81, ambas de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e suas alterações, na Resolução TJMT/OE nº 02, de 24 março de 2022, e no Edital TJMT/CGJ nº 09/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – MT nº11619, de 10 de janeiro de 2024, atendendo todas as especificidades prevista na Súmula nº 20 do STF.

Sequencial: 44

Item/subitem: 8.1

Argumentação: Há contradição da previsão do caráter eliminatório do exame e do envio de laudos, pois o subitem 1.2, alínea e inciso apenas consigna ser o mesmo de caráter descritivo e presença obrigatória, não trazendo o caráter eliminatório. Ademais em outros dispositivos resta evidenciado que o caráter eliminatório se refere ao não envio do exame e dos laudos e não dos resultados constantes dos mesmos: 12.1.6 Será eliminado do concurso o candidato que deixar de comparecer ao exame psicotécnico ou deixar de enviar os laudos solicitados. [...] 12.1.9 Essa fase possuirá caráter descritivo de presença obrigatória, sendo instrumento de auxílio para a realização da Pesquisa sobre a Personalidade do Candidato, de acordo com o previsto no item 8 do edital anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. 12.1.9.1 Caso o candidato não compareça ao exame psicotécnico e(ou) deixe de enviar os laudos neurológico e psiquiátrico, será eliminado e não terá classificação alguma no concurso. Sendo assim, é necessário esclarecer se o caráter eliminatório do Exame psicotécnico e envio de laudos neurológico e psiquiátrico se refere à conclusão que chegar a Banca Examinadora (caso do exame psicotécnico) e da análise dos laudos neurológico e psiquiátrico pelo médico designado pelo Cebraspe ou apenas do não envio dos referidos documentos, quando os candidatos forem convocados para tal fim por Edital.

Resposta: indeferida. Conforme o edital de abertura, o envio de laudos neurológicos e psiquiátricos são de caráter descritivo e não eliminatório, servindo de base para a continuação da quarta etapa que será da análise de vida pregressa que, na falta de preenchimento das condições objetivas e das qualidades morais exigidas para o ingresso na atividade, serão excluídas. Por fim, ressalta-se que, conforme o subitem 12.1.9.1, caso o candidato não compareça ao exame psicotécnico e(ou) deixe de enviar os laudos

neurológico e psiquiátrico, será eliminado e não terá classificação alguma no concurso.

Sequencial: 45

Item/Subitem: 19.3.1

Argumentação: o edital nº 1 – TJMT notários, de 27 de março de 2024 traz em seu bojo a exigência de conhecimento da Constituição de Santa Catarina, no item 19.3.1 do Edital, tópico de conhecimentos de Direito Constitucional. Contudo, é de conhecimento de todos que a organização extrajudicial é de competência de cada estado federado. Logo, não tem a razão a exigência de conhecimento constitucional de outro estado no presente concurso.

Resposta: Retificado por meio do Edital nº 2 – TJMT Notários, de 1º de abril de 2024.

Sequencial: 46

Item/subitem: 4.2.3.1.1

Argumentação: Consta no referido dispositivo do EDITAL Nº 1 – TJMT que 4.2.3.1.1 Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção. Ocorre que este dispositivo discrimina os candidatos da remoção ao não lhes permitir que possam vir a escolher as serventias remanescentes da escolha do ingresso por provimento, sendo contrário ao princípio da isonomia, esculpido no art. 5º caput da CF/88 e ao que preceitua a Resolução nº 81/2009 do CNJ no item 11.4 do Anexo (Minuta do Edital), além do mais, não deixa explicitado que a escolha das serventias destinadas ao ingresso por provimento e para remoção ocorrerá na mesma sessão, tal como descrito nos §§2º e 3º do já citado item 11.4. Diante disso, o dispositivo deve ser alterado para constar de forma clara: 4.2.3.1.1. Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de remoção, de escolher as vagas que lhes foram destinadas e as remanescentes originalmente oferecidas por provimento. 4.2.3.1.1-A: Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, a todos os candidatos aprovados pelo critério de provimento, que anteriormente participaram da escolha das vagas destinadas ao critério provimento, de modificarem sua escolha e optarem pelas vagas remanescentes originalmente oferecidas por remoção.

Resposta: deferida parcialmente. O Tribunal de Justiça optou por iniciar a escolha pela Remoção. As serventias remanescentes serão oferecidas aos ingressos por Provimento e após a escolha as serventias remanescentes serão oferecidas aos candidatos da remoção. Consignamos que desta forma não causará prejuízo, visto que todas as serventias vagas serão ofertadas a todos os candidatos, em conformidade com o art. 85 da Resolução TJMT/OE 02/2022. O subitem 4.2.3.1.1 será retificado para que fique mais claro aos candidatos.

Sequencial: 47

Item/subitem: 4.2.3.1

Argumentação: Da análise do Edital nº 01/2024, do concurso público para outorga de notas e delegações do Estado de Mato Grosso, não há previsão de reescolha de serventias, todavia, no referido edital há as seguintes disposições: 4.2.3.1 Publicado o resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Mato Grosso, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, pela ordem de classificação, as delegações constantes deste edital, de acordo com a forma de outorga escolhida pelo candidato (provimento/remoção). [...] 15.4.2 A escolha das serventias obedecerá a rigorosa ordem de classificação final. Pela análise desses dispositivos resta claro que o objetivo do Concurso Público é preencher todas as delegações vagas que constam no Edital, sendo assim, a possibilidade de reescolha é uma forma de garantir que esse objetivo seja alcançado, tanto que o CNJ

prestigiou esse método alterando a Resolução nº 81/2009 pela Resolução 478/2022, passando a dispor: Art. 2º [...] § 3º. A critério dos tribunais, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas. § 4º. Nas audiências de re-escolha poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital. É cediço que da leitura do §3º acima citado se verifica a existência de uma certa margem de discricionariedade dos Tribunais de Justiça, porém, a reescolha é uma opção que prestigia o princípio da eficiência esculpido no caput do art. 37 da CF/88 como um dos pilares da Administração Pública. A eficiência em Concursos Públicos se dá com o preenchimento de todas as delegações disponibilizadas, de forma a cumprir as previsões do art. 236 da CF/88, principalmente seu parágrafo 3º, que foi repetido no item 4.1 do Edital nº 01/2024 TJMT, de forma que a população circunscrita a delegação vaga não seja prejudicada pela ausência de instalação da Serventia ou pela gerência de um interino que muitas das vezes não é Delegatário concursado de outra Serventia ou sequer Bacharel em Direito, neste último caso contrariando a Lei nº 8935/94: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Ainda o princípio da eficiência em suas diversas facetas é prestigiado pela Lei nº 7.692/2002 com redação alterada pela Lei nº 9.195/2009 ambos do Estado de Mato Grosso, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: Art. 4º. A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Parágrafo único. Para todos os efeitos os princípios da efetividade, eficiência e eficácia são conceituados da seguinte forma: I - efetividade da gestão pública é a capacidade de atendimento das reais prioridades sociais; II - eficiência administrativa é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o dispêndio mínimo de tempo e recursos; III - eficácia dos gastos públicos é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o alcance máximo da meta traçada. Ademais, a evolução jurisprudencial sobre a discricionariedade administrativa, entende que deva haver uma motivação idônea para a expedição do Ato Administrativo, tal como se depreende do seguinte julgado do STJ: EMENTA: [...] 3. O princípio da motivação regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato. 4. O motivo do ato administrativo é pressuposto de fato e de direito, servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. 5. A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Não se deve admitir como legítima, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, faça com que o gestor construa algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. 6. Não se harmoniza com o princípio republicano e democrático que rege o ordenamento jurídico brasileiro atribuir à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo talento, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos e os cidadãos; o controle de legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se exaure na simples e linear observância de formas e formulários, devendo focar a sua energia sobre os motivos e sobre a

motivação dos atos administrativos [...]. (Primeira Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. AgInt no AgInt no AREsp 1108757/PI. Julgamento: 30/11/2020. Publicação: DJE 03/12/2020). Ou seja, mesmo que seja a reescolha um ato discricionário dos Tribunais de Justiça, sua não utilização deve ser precedida de uma justificativa plausível apta a comprovar ser a mesma prejudicial ao concurso público, o que não ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual, requer a retificação do edital, para que conste a previsão de até 02 (duas) reescolhas, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da primeira audiência de escolha.

Resposta: indeferida. Considerando que a previsão de audiência de reescolha é facultativa, O TJMT optou por não realizar.

Sequencial: 48

Item/subitem: 14.1.2

Argumentação: Consta no subitem 14.1.2 que Os candidatos que não tiverem os seus títulos avaliados, na forma do subitem 14.1 deste edital, serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso. Ocorre que referida disposição contraria outras cláusulas do mesmo edital, sendo: - item 1.2 A seleção para outorga de delegações de que trata este edital, tanto para provimento, quanto para remoção, compreenderá as seguintes etapas: [...] f) sexta etapa: avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; - e o 8.1 onde consta no quadro as fases do concurso dentre elas a avaliação de títulos com caráter classificatório. Contraria ainda o Anexo da Resolução nº 81/2009 (Minuta do Edital), expedida pelo CNJ com redação alterada pela Resolução nº 478/2022 também do CNJ: 5.2 A Prova de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório. Ademais, o CNJ já reconheceu pela impossibilidade da fase de títulos ter caráter eliminatório no PCA nº 408, Relator Joaquim Falcão: CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1 A finalidade do concurso público é a de selecionar aqueles mais bem preparados para o exercício do cargo. 2: - Exigir titulação desnecessária, cominando ao concorrente, direta ou indiretamente, a pena de eliminação do concurso, importa em restringir a competitividade, em flagrante desrespeito ao princípio matriz da isonomia. 3 O exame dos títulos, em concurso público, deve assumir caráter meramente classificatório, salvo quando a titulação for imprescindível para o exercício do cargo, como é o caso to título de bacharel em direito para o exercício do cargo de Juiz de Direito 4- A segurança jurídica exige que se preservem as situações já consolidadas não se justificando que decisão proferida neste processo afete a esfera jurídica daqueles que já foram empossados no cargo. 5- Precedente em caso idêntico (PCA nº 25/2005, Relator o Conselheiro Paulo Schmidt). 6- Procedência parcial do pedido. Esse entendimento foi consolidado em outras decisões do CNJ: PCA nº 0001605-64.2007.2.00.0000 e PCA nº 0005457-86.2013.2.00.0000. Diante disso, requer a exclusão do item 14.1.2 ou a modificação de sua redação.

Resposta: deferido parcialmente. O texto do edital está correto, considerando que o candidato deverá encaminhar a documentação comprobatória dos títulos quando da convocação para a inscrição definitiva, e serão analisados os títulos apenas dos candidatos aprovados na prova oral; o subitem 14.1.2 do edital não torna a fase eliminatória. A retificação deverá ser realizada apenas quanto a remissão prevista no subitem 14.1.2: “14.1.2 Os candidatos que não tiverem os seus títulos avaliados, na forma do subitem 14.1.1 deste edital, serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

Sequencial: 49

Item/subitem: 5.2.1

Argumentação: No referido item consta que as pessoas que se autodeclararem negras, poderão concorrer às serventias reservadas, que totalizarão 20% das vagas oferecidas no concurso público de provimento, conforme art. 16 da Resolução TJMT-CGJ nº 02/2022, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014,

das Resoluções nº 382, de 16 de março de 2021, nº 203, de 23 de junho de 2015, e suas alterações. Ocorre que a simples utilização da palavra provimento, pode gerar confusão entre os candidatos sobre o alcance da reserva de vagas. É certo que o item foi estipulado nos mesmos termos da Resolução TJMT nº 02/2022, mas até na referida resolução existem algumas confusões terminológicas: a) o termo provimento é utilizado para designar o ingresso inicial dos candidatos como delegatários de Serventias Extrajudiciais no Estado de Mato Grosso: art. 6º, art. 7º, §§2º e 3º do art. 85; b) o termo provimento é utilizado de forma genérica tanto para o ingresso inicial como para o ingresso por remoção: inciso III do art. 10, art. 12 e art. 90; Ademais, a citada Resolução em muitas de suas disposições traz a expressão provimento inicial como sinônimo de ingresso inicial dos candidatos como delegatários de Serventias Extrajudiciais no Estado de Mato Grosso: art. 2º, art. 8º, incisos IV e caput do art. 19, Título VII, art. 22, art. 42, §2º e caput do art. 62, art. 82 e §2º do art. 87. Já a Resolução nº 81/2009 do CNJ (na qual se alicerçou o TJMT para a expedição da Resolução 02/2022) em seus dois primeiros CONSIDERANDOS deixa evidente a utilização da palavra provimento como sinônimo de ingresso inicial, assim como, na Minuta de Edital que consta em seu anexo: itens 2.1, 2.2, 2.8, 3.1, alínea a do 3.1.6.2, 4.1.1, 5.1, 5.5.1, §§2º e 3º do 11.4. Verificamos que no caput do art. 7º da referida Resolução 81/2009 foi utilizado o termo provimento inicial para se referir ao ingresso inicial na atividade notarial e registrária e no §1º do seu art. 3º com redação alterada pela Resolução nº 382/2021, foi utilizado o termo provimento e determinada a aplicação da Resolução 203/2015. Nesta última a palavra provimento é empregada como sinônimo de ingresso em cargos efetivos do Poder Judiciário, inclusive na magistratura, sendo certo que o art. 16 da Resolução TJMT Nº 02/2022 se espelha neste art. 3º. Assim, tendo em vista que no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000058-71.2016.2.00.0000 que tramitou no CNJ, ficou consolidado que a reserva de candidatos negros é apenas para o ingresso inicial, a fim de trazer certeza e evitar futuros questionamentos, no item 5.2.1, o EDITAL Nº 1 TJMT, NOTÁRIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024 o termo provimento, deve ser substituído pelo termo provimento inicial.

Resposta: indeferida. A previsão de reserva para negros está clara no regramento trazido pela Resolução n. 81/2009-CNJ, em que será ofertada apenas no provimento para ingresso inicial, não sendo prevista tal reserva para o critério de remoção.

Sequencial: 50

Item/subitem: 2.1

Argumentação: erro

Resposta: não houve impugnação na forma definida no subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 51

Item/subitem: 14.3

Argumentação: O subitem a ser impugnado é o de número 14.3, referente à avaliação de títulos. Conforme o teor do Edital, os títulos que seriam considerados válidos são apenas aqueles expedidos até a data da primeira publicação deste edital. Entretanto, o texto contraria a Resolução TJMT/OE nº 02, de 24 de março de 2022 (que dispõe sobre os Concursos Públicos de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso), atualmente em vigor, elaborada e publicada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (DJE de 01/04/2022, Edição nº 11193). Seu artigo 59 estabelece: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva. Observa-se, conforme o teor da Resolução mencionada, que é admissível computar títulos que sejam finalizados até o término da inscrição definitiva. Portanto, o Edital deve ser retificado neste ponto específico, a fim de respeitar a normativa supracitada e garantir a observância ao princípio

da vedação de conduta contraditória por parte do Egrégio Tribunal de Justiça. Ademais, diante do princípio da não surpresa, é necessário resguardar os candidatos que pautaram seus estudos e títulos diante da normativa que fora anteriormente editada por parte daquele Tribunal. Assim, para que se coadune o item proposto às limitações normativas existentes (item 14.3.1) (Enunciado Administrativo Nº 21 de 09/06/2020 e artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994), somente os títulos contidos nas alíneas A e B são limitadas à primeira data de publicação do edital. Já as alíneas C, D, E e F, não sofrem tal limitação por nenhum diploma normativo, nem mesmo por parte do CNJ, devendo ser aplicado a disposição do artigo 59 da Resolução TJMT/OE nº 02/2022. Desta feita, considera-se retificar o item em comento para que conste da seguinte maneira: 14.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva, exceto os constantes das alíneas A e B, que deverão ser computados os títulos expedidos até a data da primeira publicação deste edital. Ciente da pertinência e, para evitar eventuais ações judiciais que venham procrastinar o desenvolvimento do certame, pede deferimento.

Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva.

Sequencial: 52

Item/subitem: 9.15.4

Argumentação: Impugnação ao Edital Nº 1 TJMT Notários, de 27 de março de 2024 Subitem Impugnado: 9.15.4 Objetivo da Impugnação: A presente impugnação tem como objetivo questionar a conformidade dos critérios de avaliação especificados no subitem 9.15.4 do Edital Nº 1 TJMT Notários, datado de 27 de março de 2024, destinado ao processo de seleção de provimento e remoção das serventias extrajudiciais, com as diretrizes estabelecidas pela Resolução Nº 81, de 9 de Junho de 2009.2. Descrição da Discrepância: O subitem 9.15.4 do edital estabelece que será eliminados do processo de seleção de provimento e remoção das serventias o candidato que obtiver nota inferior a 5,00 pontos na referida prova. Tal critério contrapõe-se ao estabelecido pela Resolução Nº 81, de 9 de Junho de 2009, especificamente em seu item 5.5.3, que determina a convocação para a Prova Escrita e Prática dos candidatos que alcançarem qualquer pontuação, respeitando apenas o limite de 12 (doze) candidatos por vaga, incluindo os empatados na última colocação. Fundamentação Legal: A Resolução Nº 81 estabelece critérios claros para a seleção e convocação dos candidatos, buscando garantir um processo seletivo justo e baseado no mérito. A discrepância entre os critérios de avaliação do edital e as normativas da resolução suscita preocupações quanto à integridade e à equidade do processo de seleção e remoção, possivelmente prejudicando candidatos, pois a normativa não estabelece nota de corte mínima (5 pontos) mas sim o cumprimento dos critérios de 12 candidatos por vaga. Do Pedido: Diante da incompatibilidade identificada entre o Edital Nº 1 TJMT Notários e a Resolução Nº 81, solicito a revisão e a correção do subitem 9.15.4 do edital para que reflita adequadamente as diretrizes estabelecidas pela referida resolução. Especificamente, a adaptação do critério de avaliação e convocação dos candidatos para a Prova Escrita e Prática, observando a proporção de até 12 candidatos por vaga, conforme determinado pela Resolução, sem exigência de nota de corte mínima de 5 pontos. Tal ajuste é essencial para promover um processo seletivo equitativo e justo. Confio no compromisso da Comissão Organizadora do Concurso com os princípios de legalidade, transparência e justiça, e agradeço antecipadamente pela atenção e pelas providências que serão adotadas para ajustar o edital em conformidade com as normativas legais aplicáveis. Atenciosamente, Sara Graziela Pinto Fernandes de Oliveira

Resposta: indeferida. A nota de corte ou cláusula de barreira não se confunde com a nota mínima de

aprovação da prova objetiva seletiva, que pela própria resolução, tem caráter eliminatório. Assim, a nota mínima de aprovação na prova objetiva seletiva consiste em critério de avaliação, cujo objetivo é garantir a seleção de candidato que possua o conhecimento mínimo necessário para exercer as atribuições do cargo.

Sequencial: 53

Item/subitem: 4.2.1 e 5.1.1

Argumentação: Impugnação Formal ao Edital Nº 1 TJMT Notários Referente: Incompatibilidades dos Subitens 4.2.1 e 5.1.1 com o Artigo 21, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 114/2002 do Estado de Mato Grosso Aos Prezados Membros do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Com o devido respeito e consideração a Vossas Excelências, venho apresentar impugnação formal em relação aos subitens 4.2.1 e 5.1.1 do Edital Nº 1 TJMT Notários, publicado em 27 de março de 2024. Esses subitens estipulam a reserva de apenas 5% das vagas para pessoas com deficiência (PcD) no concurso de provimento e remoção das serventias extrajudiciais. Tal previsão contradiz diretamente o estabelecido pelo Artigo 21, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 114, de 25 de novembro de 2002, do Estado de Mato Grosso, que determina a reserva mínima de 10% das vagas em concursos públicos para esses candidatos. Adicionalmente, cito o item 5.1.8.1, que detalha o procedimento de avaliação biopsicossocial conforme os termos da mencionada Lei Complementar, evidenciando assim o conhecimento desta legislação pela banca examinadora, porém revelando uma aplicação seletiva de suas disposições. Dos Argumentos Legais, Considerando o Artigo 21, § 1º da Lei do Estado do Mato Grosso: A violação direta ao Artigo 21, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 114/2002 é claramente observada nos subitens 4.2.1 e 5.1.1 do edital mencionado, que contradizem explicitamente a legislação estadual vigente. Ao estipular uma reserva de apenas 5% das vagas para pessoas com deficiência, desconsiderou-se o disposto legal que estabelece uma reserva mínima de 10% dessas vagas, comprometendo assim a inclusão social e a igualdade de oportunidades no serviço público. Além disso, a descrição no item 5.1.8.1 sobre a avaliação biopsicossocial, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 114/2002, indica claramente que a banca examinadora está ciente da legislação pertinente. Contudo, opta-se por aplicar apenas partes dessa legislação ao compor o edital, negligenciando aspectos cruciais como a reserva obrigatória de 10% das vagas para pessoas com deficiência, subvertendo a intenção de promover a inclusão efetiva desse grupo. Do Requerimento: Diante das discrepâncias legais identificadas e considerando o evidente conhecimento do Artigo 21, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 114/2002 pela banca examinadora, solicito a revisão imediata dos subitens 4.2.1, 5.1.1, considerando também o procedimento descrito no item 5.1.8.1 do Edital Nº 1 TJMT Notários, reajustando os percentuais de vagas reservadas para pessoas com deficiência para 10%, em estrita conformidade com a legislação estadual. Tal pedido visa assegurar a legalidade do processo seletivo, promovendo os princípios de igualdade, justiça social e inclusão, conforme preconizado pela legislação vigente. Confio no compromisso deste Tribunal com a legalidade e os direitos fundamentais, razão pela qual antecipo meus agradecimentos pela atenção e pelas medidas corretivas que serão empreendidas para resolver as incompatibilidades legais presentes no edital. Atenciosamente, Sara Graziela Pinto Fernandes de Oliveira

Resposta: indeferida. A LC nº 114/02 faz referência a concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público, contudo o concurso do foro extrajudicial não se insere nessas categorias, uma vez que se trata de delegação de serventias, conforme a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Sequencial: 54

Item/subitem: 15.4.2

Argumentação: A inexistência de expressa previsão quanto às audiências de reescolha não impede que os Tribunais, no âmbito da sua autonomia administrativa, optem pela realização do referido ato, haja vista

a compatibilidade do instituto com as diretrizes gerais da Resolução CNJ nº 81/2009. Precedentes do CNJ. 3. Assim, em vista da realidade dos concursos de notários e registradores, que prolongam-se por tempo considerável, sendo uma realidade a desistência das escolhas, impugna-se o edital para que passe a contemplar a possibilidade de reescolha compatibilizando-se com a celeridade e economicidade do procedimento.

Resposta: indeferida. Considerando que a previsão de audiência de reescolha é facultativa, o TJMT optou por não realizar.

Sequencial: 55

Item/subitem: 14.11.3

Argumentação: O item 14.11.3 exige | : Para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização, Alínea D, inciso III, será aceito certificado atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE) ou está de acordo com o parágrafo 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018. Também será aceita declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização acompanhada do respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE, ou está de acordo com as normas do extinto CFE ou que foi realizado conforme a Resolução CNE/CES nº 1/2018. 14.11.3.1 Caso o certificado não ateste que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE, ou está de acordo com as normas do extinto CFE ou não esteja de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1/2018, deverá ser anexada uma declaração do responsável pela organização e realização do curso atestando que este atendeu a uma das normas estipuladas no subitem 14.11.3 deste edital. A exigência de que apenas certificados emitidos de acordo com o CFE de 2018 ou CNE/CNS 2018, ou que as instituições declarem que os cursos ministrados obedeceram as regras mencionadas, viola a lisura do edital e prejudica os candidatos, tendo em vista, que, muitos possuem certificados anteriores que observaram as regras vigentes da época. Diante disso, a exigência para pontuação prejudica os candidatos que possuem certificados emitidos em outros anos, sem que haja uma justificativa clara para tal restrição. É necessário garantir que todos os certificados que comprovem a qualificação exigida para o cargo sejam aceitos de forma equitativa, independentemente do ano de emissão. Nesse sentido, a imposição de um critério temporal específico, sem justificativa objetiva e razoável, configura-se como arbitrariedade e pode violar o princípio da razoabilidade, que deve nortear os critérios de avaliação em concursos públicos. Por fim, o princípio da igualdade exige tratamento isonômico entre todos os candidatos, sem discriminação baseada em critérios que não sejam pertinentes à avaliação das competências necessárias para o exercício do cargo em questão. A exclusão de certificados emitidos em anos diferentes do CFE de 2018 pode resultar em tratamento desigual e injusto. Nesse sentido, deve ser alterado o edital para excluir a limitação temporal.

Resposta: indeferida. O subitem 14.11.3 atende inclusive certificados anteriores a 2018 em que a documentação esteja de acordo com as normas do Conselho Federal de Educação (extinto em outubro de 1994 pela Medida Provisória 661 de 1994) ou atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), não havendo exclusão de certificados emitidos em anos diferentes. O impugnante cita CFE de 2018, o que não fora mencionado no edital por não existir.

Sequencial: 56

Item/subitem: 14.3

Argumentação: A disposição do item 14.3 está em flagrante violação ao artigo 59 do regulamento do

concurso definido na RESOLUÇÃO TJMT/OE N. 02 DE 24 DE MARÇO DE 2022, que assim dispõe: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva. Ademais, é preciso ressaltar que o provimento 81 prevê limitação apenas para a hipótese do item I da cláusula 7.1, restrição que não recai sobre 7.3 certificados de pós graduação, mestrado e doutorado. Assim, o edital está violando a resolução do tribunal de justiça, bem como, o provimento 81, impugnando-se para que o edital passe a dispor na forma do artigo 59 da Resolução TJ-MT de 24-03-2022.

Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva.

Sequencial: 57

Item/subitem: 8.1

Argumentação: É imperativo que a Comissão Organizadora estabeleça de forma clara e objetiva a quantidade de questões por matéria no edital, a fim de assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e a lisura do processo seletivo. Essa medida não apenas fortalecerá a confiança dos candidatos no certame, mas também garantirá o cumprimento dos princípios constitucionais que regem os concursos públicos. Como fundamento, ressalta-se o princípio da transparência exige que o edital seja claro e preciso quanto às condições de participação no certame. A ausência de definição da quantidade de questões por matéria dificulta a preparação adequada dos candidatos e pode gerar desigualdade de oportunidades. Ademais, a falta de definição clara das regras do concurso, neste caso, a distribuição das questões por matéria, fere o princípio da segurança jurídica, pois os candidatos não têm a garantia de que o certame será conduzido de forma justa e transparente. Nesse sentido, impugna-se o edital para que passe a constar o número de questões por matéria específica.

Resposta: indeferida. A Resolução do CNJ nº 81/2009 não obriga fixar no edital a quantidade de questões de cada matéria. Ademais, essa fixação empobrece o processo avaliativo, pois impede a interdisciplinaridade, que é desejável em avaliações de conhecimentos, enriquecendo-as.

Sequencial: 58

Item/subitem: ANEXO 1 - CRONOGRAMA PREVISTO

Argumentação: Prezada banca, venho apresentar tempestivamente, impugnação ao edital número 1 - TJMT NOTÁRIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024, pelos seguintes motivos de fatos e de direito: Primeiro: consta no edital, as datas prováveis para a realização das provas contudo, algumas delas estão marcada para serem realizadas em dia de sábado. Ocorre que a realização de provas em dia de sábado fere o direito constitucional à liberdade religiosa, previsto na CF/88 em seu artigo 5º, Inciso VI. Bem como, viola o disposto na lei ordinária do estado de Mato Grosso, número 9.274, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, que proíbe a realização das referidas provas em dia de sábado. Isto posto, requer que a ilustre banca retifique o edital, afim de designar datas para realização das provas e demais atos e procedimentos do presente concurso, que não seja exigido sua realização em dia de sábado.

Resposta: indeferida. A realização de provas nos finais de semana busca exatamente garantir o amplo acesso ao concurso público, uma vez que não compromete o trabalho semanal remunerado. Quanto à liberdade religiosa, já há previsão no edital de abertura, subitem 7.4.8.7.

Sequencial: 59

Item/subitem: 19.3.1

Argumentação: Prezada banca, Lendo atentamente ao conteúdo de Direito Tributário, verifica-se ausente o item 17 dos tópicos dessa disciplina.

Resposta: deferida. O tópico 18 será renumerado para 17.

Sequencial: 60

Item/subitem: 5.2.1

Argumentação: Gostaria de pedir esclarecimentos com relação aos critérios utilizados para enquadrar o candidato como pardo, pois o edital é omissivo com relação a tal fato.

Resposta: indeferida. O edital é claro quanto aos critérios e procedimentos para concorrer às serventias reservadas aos candidatos negros, conforme subitem 5.2 e seguintes.

Sequencial: 61

Item/subitem: 11.2

Argumentação: O edital menciona que as certidões e documentos devem ser apresentados dos últimos dez e cinco anos. Assim sendo requer seja esclarecido se os dez e cinco anos contam da primeira publicação do edital ou da intimação para apresentação dos documentos.

Resposta: Todos os prazos são contados da primeira publicação do edital.

Sequencial: 62

Item/subitem: 14.11.1

Argumentação: O Edital diz que para exercício de atividade/ serviço de advocacia será necessária a entrega de dois documentos: 1) certidão que comprove a participação anual em no mínimo cinco processos judiciais e 2) documento oficial da OAB. Assim sendo, requer seja esclarecido: 1) se as certidões precisam ser atualizadas, ou se podemos utilizar certidões já emitidas e utilizadas em outro concurso, já que elas atestam fatos ocorridos há mais de cinco anos, e 2) se o documento oficial pode ser substituído por certidão emitida pela OAB, devido ao fato de que com a suspensão da OAB, é necessária sua devolução à autarquia.

Resposta: indeferida. As certidões emitidas em anos anteriores a 2024 pelas respectivas varas de atuação serão aceitas, desde que respeitadas suas formalidades para documentos físicos e emitidos digitalmente. Conforme estabelece o subitem 14.11.1 letra d), será aceito documento oficial da OAB, dentre eles a certidão é contemplada.

Sequencial: 63

Item/subitem: 14.11.2

Argumentação: O Edital diz que para curso de doutorado ou mestrado concluído no exterior, será aceita a imagem apenas do diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, nos termos do subitem 14.12. Assim sendo, requer seja esclarecido se os diplomas expedidos em Portugal precisam de tradução juramentada e se podem ser aceitos apenas acompanhados da revalidação, ou se necessitam também do apostilamento.

Resposta: não é exigida a tradução especificada no caso estabelecido na presente impugnação, pois, caso o documento já esteja em Língua Portuguesa, ainda que emitido em Portugal, não se faz necessária a tradução nela requerida.

Sequencial: 64

Item/subitem: 14.3

Argumentação: O Edital diz que somente serão aceitos os títulos expedidos até a data da primeira

publicação do edital. Diante disso, questiona-se qual critério utilizado para definição da referida data, uma vez que nenhum diploma é emitido na data da defesa da tese ou dissertação, mas sim em data posterior? A questão gira em torno do fato desta candidata ter defendido sua dissertação em 11 de março de 2024, ou seja, antes da publicação do edital já tinha concluído, entretanto seu diploma será expedido em data posterior à primeira publicação deste edital, mesmo fazendo constar data de conclusão do aperfeiçoamento em data anterior, devido a questões administrativas de registro do mesmo.

Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva.

Sequencial: 65

Item/subitem: 5.1.8.14

Argumentação: Já é de amplo conhecimento que são reservadas 5% das vagas dos provimentos e remoções na carreira notarial e de registros dos estados e do DF por meio de sorteio. Mas no caso de sobra de vagas, sejam no provimento ou na remoção, essas vagas devem primeiro ser distribuídas entre as pessoas com deficiências, ou entre os candidatos das respectivas concorrências, sejam provimento ou remoção. Como no seguinte caso, existem 10 vagas de remoção reservadas para o público PCD no Estado Alfa, mas apenas 5 foram assumidas, dessas outras cinco vagas que restaram o correto não seria distribuir entre as pessoas com deficiência do provimento? Visto que as vagas são RESERVADAS às pessoas com deficiência. Peço para que as vagas sejam primariamente distribuídas entre todos os PCDs antes de repasse à ampla concorrência ou outra cota.

Resposta: deferida. O subitem 4.2.2.5 será retificado para que fique mais claro aos candidatos.

Sequencial: 66

Item/subitem: anexo I

Argumentação: Gostaria de impugnar a data prevista para realização da prova objetiva. Segundo consta no anexo I do edital, a prova objetiva está prevista para o dia 17/08/2024, em um sábado. A data prevista para prova impede que adventistas do 7º Dia e Judeus realizem a prova na referida data. O STF já decidiu no julgamento do RE 611874, que "Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarreta ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada". A fim de evitar maiores discussões e a designação de outra data e horário para os candidatos sabatistas, considerando que é provável que existam mais candidatos adventistas e judeus realizando a prova de provimento, requer-se sejam alternadas as datas, realizando-se a prova de objetiva de provimento no domingo (18/08/2024) e a de remoção no sábado (17/08/2024). Além de melhor atender aos anseios dos adventistas e judeus, entende-se que a sugestão acima proporcionará maior facilidade de deslocamento aos candidatos de outros estados que irão prestar a prova para provimento. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A realização de provas nos finais de semana busca exatamente garantir o amplo acesso ao concurso público, uma vez que não compromete o trabalho semanal remunerado. Quanto à liberdade religiosa, já há previsão no edital de abertura, subitem 7.4.8.7.

Sequencial: 67

Item/subitem: 4.2.1

Argumentação: 1. Objeto da Impugnação O objeto da presente impugnação refere-se ao item 4.2.1 do Edital que estabelece a reserva de 5% das vagas às pessoas com deficiência (PcD) para o concurso de provimento e remoção das serventias extrajudiciais. 2. Fundamentação Legal Conforme o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002 do Estado de Mato Grosso, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos deve ser de 10% do total das vagas disponíveis. Tal percentual há de ser rigorosamente observado por este egrégio Tribunal no intuito de assegurar a legalidade do Concurso. O item 4.2.1 do Edital 01/2024, ao prever a reserva de 5% das vagas a pessoas com deficiência, parece não observar adequadamente as diretrizes impostas pela Lei Complementar nº 114/2002, especialmente o parágrafo 1º do artigo 21, o que pode configurar uma violação direta às normas legais aplicáveis. Oportuno mencionar o Concurso Público em andamento realizado pela Banca FGV, referente ao edital 001/2023 do CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DOS CARGOS DE PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS E DE PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO EDITAL, especialmente o item 6.1, do referido edital que assim dispõe: "Serão destinados 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, conforme subitem 1.4, na forma da Lei Complementar Estadual nº 114, de 25 de novembro de 2002 e suas alterações, Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021 (Visão monocular) e Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015, e Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023. Logo, o percentual correto é de 10% e não 5%, como previsto no edital ora impugnado. 3. Pedido Diante do exposto, solicito que se proceda com a revisão e adequação do item 4.2.1 do Edital 01/2024, de modo a alinhar-se estritamente às disposições da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, garantindo assim a legalidade do certame e a justa concorrência entre todos os candidatos, reservando às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas. Agradeço antecipadamente a atenção e aguardo providências no sentido de corrigir a referida incompatibilidade legal.

Resposta: indeferida. A LC nº 114/02 faz referência a concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público, contudo o concurso do foro extrajudicial não se insere nessas categorias, uma vez que se trata de delegação de serventias, conforme a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Sequencial: 68

Item/subitem: 6.2.3

Argumentação: A restrição de isenção para voluntários da justiça eleitoral fere o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Não podem candidatos serem beneficiados apenas por serem de algum estado específico em prejuízo de outros candidatos que também são voluntários da justiça eleitoral, que é federal e portanto, de caráter nacional. Desse modo, requer a retificação do edital para ampliar a isenção da taxa para todos os voluntários da justiça eleitoral, em qualquer unidade da federação. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A isenção para voluntários da Justiça Eleitoral, no âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.238, de 28 de outubro de 2020: Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual **os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso**, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, bem como os jurados que prestarem serviço perante o Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 69

Item/Subitem: Anexo 1 - Cronograma Previsto

Argumentação..., requerer a IMPUGNAÇÃO do ANEXO I - CRONOGRAMA PREVISTO, do Edital nº 1 - TJMT, NOTARIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024, especificamente, em relação às datas de: - Aplicação da Prova Objetiva de Seleção Provimento, marcada para o dia 17/08/2024 (sábado) e da - Aplicação da Prova Escrita e Prática Provimento, marcada para o dia 21/09/2024 (também, num sábado). Ocorre que o Edital fere o Princípio da Igualdade ao não prever alternativa para a realização das provas de provimento para aquele que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, como é o caso deste impugnante que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia e que professa, em sua fé cristã, o sábado como dia sagrado de adoração à Deus, conforme o quarto mandamento da Lei de Deus registrado na Bíblia Sagrada. Desta forma o Edital não observou o disposto no artigo 5º, VIII, da Constituição Federal e nem a LEI ORDINÁRIA Nº 9274, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 do próprio Estado do Mato Grosso que Estabelece normas para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. A referida Lei Mato-grossense, estabelece: Art. 1º As provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares das Universidades Públicas Estaduais e Privadas serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas. § 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput deste artigo, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato, que assim alegar motivo de crença religiosa, a possibilidade de fazê-lo após as 18:00 horas. Não parece que seja bom para a imagem do TJMT realizar concurso público não observando os ditames de uma Lei Ordinária em vigor que é do próprio Estado do MT. É, no mínimo, situação contraditória e constrangedora Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema e decidindo favoravelmente àqueles que invocam a escusa de consciência por motivo religioso, que foi o caso do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.874 DISTRITO FEDERAL, que reafirmou o que já estava firmado no Tema 386 de Repercussão Geral - STF, no qual foi fixada a seguinte tese: "Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada". Poderia, este recorrente, acrescentar vasta jurisprudência nesta exordial para justificar a demanda apresentada, mas o que está apresentado é suficiente para dar luz ao caso em tela. Assim, a petição respeitosa deste impugnante, é no sentido de haver alteração do referido Edital para, ou: (a) alterar as datas das provas a fim de que todos possam realizar as provas aos domingos, ou (b) alterar o edital para que haja alternativa de realização de prova para aqueles que guardam o sábado como dia sagrado. Esclareço que esta petição de alteração de Edital visa, também, evitar eventuais ações judiciais para a alteração do certame, o que causaria, certamente, atrasos ao concurso, tendo em vista que há prováveis candidatos entre os milhões de sabatistas existentes no Brasil, pertencentes a várias denominações protestantes, além de mais de 148mil judeus (Censo 2010), que tanto sofrem com o antissemitismo dos tempos atuais. Certo de vossa compreensão e concordância com a alteração pretendida no guerreado Edital, aguardo resposta.

Resposta: indeferida. Há previsão no subitem 7.4.8.7 do edital de abertura de solicitação de atendimento por motivos religiosos.

Sequencial: 70

Item/subitem: 4.2 - desacumulação

Argumentação: Foram incluídas 161 serventias, de acordo com o Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023, publicado no DJE nº 11619, em 11/01/2024. Ocorre que destas, as serventias nºs 96 - Cartório do 2º Ofício de Cuiabá; e 98 - Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis, possuem acumulação de serviços Notariais (função de

Tabelionato de Notas) e Registrais (função de Registro de Imóveis). Tal acumulação contraria o disposto no Art. 49, da Lei 8.935/94: "Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26". Os serviços enumerados no art. 5º do referido diploma legal são os: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição. Dada a vacância das serventias 96 e 98 do Edital, DEVERÁ HAVER DE IMEDIATO A DESACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES, de acordo com a Lei dos Notários e Registradores (8.935/94), assim como, as determinações do Conselho Nacional de Justiça e diversos julgados nesse sentido. Assim, requer-se seja modificada a relação das serventias vagas, com a desacumulação dos referidos serviços, ocasionando, necessariamente, alteração no edital.

Resposta: Indeferido, as serventias dispostas no Anexo II do Edital n. 1 - TJMT Notários foram relacionadas de acordo com o Edital TJMT/CGJ n. 9, de 19 de dezembro de 2023, que tornou pública a lista geral de vacância das serventias do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, especialmente porque a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos. Como se não bastasse, o art. 11 da referida Resolução veda a inclusão de novas serventias após a publicação do edital de abertura, nestes termos: Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital. Com relação ao Cartório do 2º Ofício de Cuiabá/MT e o Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis/MT em razão da acumulação de atribuições em relação aos serviços Notariais (função de Tabelionato de Notas) e Registrais (função de Registro de Imóveis), registra-se que tramita proposição de subdivisão de serventias do registro geral de imóveis, tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos mercantis, registros civis de pessoas naturais das comarcas de Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT e Várzea Grande/MT, autuado como Diversos n. 20/2009 – 218120, o qual encontra-se concluso. Com relação à serventia do 1º Ofício da comarca de Rondonópolis/MT, em 29/09/2022, foi prolatada decisão nos autos do CIA n. 0011833-57.2022.8.11.0003, no qual determinou a desacumulação do acervo referente ao Tabelionato de Notas.

Sequencial: 71

Item/subitem: 12.1.2.1

Argumentação: Consta no referido subitem que o exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia de nº 10/2005, nº 2/2016 e nº 31/2022. Ocorre que analisando estas resoluções constatamos que: a) a Resolução 10/2005 se refere ao Código de Ética Profissional do Psicólogo não trazendo critérios objetivos para avaliações psicológicas; b) a Resolução 2/2016 em que pese regulamentar a avaliação psicológica e processos seletivos de natureza pública e privada, traz diretrizes gerais, mas não especifica os critérios objetivos; c) a Resolução 31/2022 também apenas estabelece diretrizes para a avaliação psicológica sem critérios objetivos. Ora, a própria Resolução 2/2016 determina: Art. 3º - O edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos. [...] Art. 4º - Os(As) psicólogos(as) ou comissão responsável deverão ser designados(as) pela instituição ou empresa que promove o concurso ou a seleção, por meio de ato formal, devendo todos estar regularmente inscritos e ativos em Conselho Regional de Psicologia. Parágrafo Único - Na elaboração do edital é obrigatória a participação de profissional psicólogo(a) para definição dos construtos/dimensões psicológicas envolvidas no processo de avaliação. Quanto a necessidade de

critérios objetivos esse também é o entendimento do STF em tese fixada em sede de repercussão geral (Tema nº 338): A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. Já no que se refere à prévia nomeação da Banca Examinadora, trata-se de um ato administrativo voltado aos princípios da publicidade e da transparência que devem nortear toda a Administração Pública. Sendo assim, faz-se necessária a alteração do EDITAL Nº 1 TJMT NOTÁRIOS para que conste critérios objetivos de avaliação pela Banca Examinadora, responsável pelo Exame Psicotécnico, bem como a nomeação de seus componentes ou ao menos que se altere a redação do subitem 12.1.11 do Edital, passando da seguinte forma: 12.1.11 Demais informações a respeito do exame psicotécnico, inclusive a nomeação dos profissionais que comporão a Banca Examinadora, assim como os critérios objetivos de avaliação que serão por esta utilizado e também as informações do envio dos laudos neurológico e psiquiátrico constarão de edital de convocação para essa etapa.

Resposta: indeferida. O edital de abertura, em seu subitem 12.1 e subsequentes, traz, de forma clara e objetiva, os parâmetros a serem utilizados na avaliação, empregando um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, consubstanciados em testes psicológicos, reconhecidos pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP), inclusive, ocorrendo o exame sob os parâmetros estabelecido por esse Conselho (subitem 12.1.2.1) o que, como usualmente, em edital de convocação, será amplamente explanado, conforme subitem 12.1.11. A banca informa a parte impugnante que a etapa de exame psicotécnico está respaldada no § 3º do art. 236 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e suas alterações, na Resolução nº 80 e na Resolução nº 81, ambas de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e suas alterações, na Resolução TJMT/OE nº 02, de 24 março de 2022, e no Edital TJMT/CGJ nº 09/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – MT nº11619, de 10 de janeiro de 2024, atendendo todas as especificidades prevista na Súmula nº 20 do STF.

Sequencial: 72

Item/subitem: 4.2.3.1.1

Argumentação: Consta no referido dispositivo do EDITAL Nº 1 – TJMT que 4.2.3.1.1 Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção. Ocorre que este dispositivo discrimina os candidatos da remoção ao não lhes permitir que possam vir a escolher as serventias remanescentes da escolha do ingresso por provimento, sendo contrário ao princípio da isonomia, esculpido no art. 5º caput da CF/88 e ao que preceitua a Resolução nº 81/2009 do CNJ no item 11.4 do Anexo (Minuta do Edital), além do mais, não deixa explicitado que a escolha das serventias destinadas ao ingresso por provimento e para remoção ocorrerá na mesma sessão, tal como descrito nos §§2º e 3º do já citado item 11.4. Diante disso, o dispositivo deve ser alterado para constar de forma clara: 4.2.3.1.1. Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de remoção, de escolher as vagas que lhes foram destinadas e as remanescentes originalmente oferecidas por provimento. 4.2.3.1.1-A: Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, a todos os candidatos aprovados pelo critério de provimento, que anteriormente participaram da escolha das vagas destinadas ao critério provimento, de modificarem sua escolha e optarem pelas vagas remanescentes originalmente oferecidas por remoção.

Resposta: parcialmente deferida. O Tribunal de Justiça optou por iniciar a escolha pela Remoção. As serventias remanescentes serão oferecidas aos ingressos por Provimento e após a escolha as serventias remanescentes serão oferecidas aos candidatos da remoção. Consignamos que desta forma não causará prejuízo, visto que todas as serventias vagas serão ofertadas a todos os candidatos, em conformidade com o art. 85 da Resolução TJMT/OE 02/2022. O subitem 4.2.3.1.1 será retificado para que fique mais

claro aos candidatos.

Sequencial: 73

Item/subitem: 4.2.3.1 e 15.4.2

Argumentação: Da análise do Edital nº 01/2024, do concurso público para outorga de notas e delegações do Estado de Mato Grosso, não há previsão de reescolha de serventias, todavia, no referido edital há as seguintes disposições: 4.2.3.1 Publicado o resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Mato Grosso, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, pela ordem de classificação, as delegações constantes deste edital, de acordo com a forma de outorga escolhida pelo candidato (provimento/remoção). [...] 15.4.2 A escolha das serventias obedecerá a rigorosa ordem de classificação final. Pela análise desses dispositivos resta claro que o objetivo do Concurso Público é preencher todas as delegações vagas que constam no Edital, sendo assim, a possibilidade de reescolha é uma forma de garantir que esse objetivo seja alcançado, tanto que o CNJ prestigiou esse método alterando a Resolução nº 81/2009 pela Resolução 478/2022, passando a dispor: Art. 2º [...] § 3º. A critério dos tribunais, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas. § 4º. Nas audiências de re-escolha poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital. É cediço que da leitura do §3º acima citado se verifica a existência de uma certa margem de discricionariedade dos Tribunais de Justiça, porém, a reescolha é uma opção que prestigia o princípio da eficiência esculpido no caput do art. 37 da CF/88 como um dos pilares da Administração Pública. A eficiência em Concursos Públicos se dá com o preenchimento de todas as delegações disponibilizadas, de forma a cumprir as previsões do art. 236 da CF/88, principalmente seu parágrafo 3º, que foi repetido no item 4.1 do Edital nº 01/2024 TJMT, de forma que a população circunscrita a delegação vaga não seja prejudicada pela ausência de instalação da Serventia ou pela gerência de um interino que muitas das vezes não é Delegatário concursado de outra Serventia ou sequer Bacharel em Direito, neste último caso contrariando a Lei nº 8935/94: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Ainda o princípio da eficiência em suas diversas facetas é prestigiado pela Lei nº 7.692/2002 com redação alterada pela Lei nº 9.195/2009 ambos do Estado de Mato Grosso, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: Art. 4º. A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. (Redação dada pela Lei nº 9195/2009) Parágrafo único. Para todos os efeitos os princípios da efetividade, eficiência e eficácia são conceituados da seguinte forma: I - efetividade da gestão pública é a capacidade de atendimento das reais prioridades sociais; II - eficiência administrativa é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o dispêndio mínimo de tempo e recursos; III - eficácia dos gastos públicos é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o alcance máximo da meta traçada. Ou seja, mesmo que seja a reescolha um ato discricionário dos Tribunais de Justiça, sua não utilização deve ser precedida de uma justificativa plausível apta a comprovar ser a mesma prejudicial ao concurso público, o que não ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual, requer a retificação do edital, para que conste a previsão de até 02 (duas) reescolhas, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da primeira audiência de escolha. **Resposta:** indeferida. Considerando que a previsão de audiência de reescolha é facultativa, o TJMT optou por não realizar.

Sequencial: 74

Item/subitem: 14.1.2

Argumentação: Consta no subitem 14.1.2 que Os candidatos que não tiverem os seus títulos avaliados, na forma do subitem 14.1 deste edital, serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso. Ocorre que referida disposição contraria outras cláusulas do mesmo edital, sendo: - 1.2 A seleção para outorga de delegações de que trata este edital, tanto para provimento, quanto para remoção, compreenderá as seguintes etapas: [...] f) sexta etapa: avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; - 8.1 As fases do concurso estão descritas no quadro a seguir. ETAPA PROVA/TIPO ÁREA DE CONHECIMENTO NÚMERO DE QUESTÕES PESO CARÁTER Sexta etapa Avaliação de títulos - - 1 classificatório Contraria ainda o Anexo da Resolução nº 81/2009 (Minuta do Edital), expedida pelo CNJ com redação alterada pela Resolução nº 478/2022 também do CNJ: 5.2 A Prova de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório. Ademais, o CNJ já reconheceu pela impossibilidade da fase de títulos ter caráter eliminatório no PCA nº 408, Relator Joaquim Falcão: CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1 A finalidade do concurso público é a de selecionar aqueles mais bem preparados para o exercício do cargo. 2: - Exigir titulação desnecessária, cominando ao concorrente, direta ou indiretamente, a pena de eliminação do concurso, importa em restringir a competitividade, em flagrante desrespeito ao princípio matriz da isonomia. 3 O exame dos títulos, em concurso público, deve assumir caráter meramente classificatório, salvo quando a titulação for imprescindível para o exercício do cargo, como é o caso to título de bacharel em direito para o exercício do cargo de Juiz de Direito 4- A segurança jurídica exige que se preservem as situações já consolidadas não se justificando que decisão proferida neste processo afete a esfera jurídica daqueles que já foram empossados no cargo. 5- Precedente em caso idêntico (PCA nº 25/2005, Relator o Conselheiro Paulo Schmidt). 6- Procedência parcial do pedido. Esse entendimento foi consolidado em outras decisões do CNJ: PCA nº 0001605-64.2007.2.00.0000 e PCA nº 0005457-86.2013.2.00.0000. Diante disso, requer a exclusão do item 14.1.2 ou a modificação de sua redação.

Resposta: deferida parcialmente. O texto do edital está correto, considerando que o candidato deverá encaminhar a documentação comprobatória dos títulos quando da convocação para a inscrição definitiva, e serão analisados os títulos apenas dos candidatos aprovados na prova oral; o subitem 14.1.2 do edital não torna a fase eliminatória. Será realizada retificação apenas quanto a remissão prevista no subitem 14.1.2: “14.1.2 Os candidatos que não tiverem os seus títulos avaliados, na forma do subitem 14.1.1 deste edital, serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

Sequencial: 75

Item/subitem: ANEXO I CRONOGRAMA

Argumentação: Foram previamente divulgadas as datas de 17 e 18/08/2024 para aplicação das provas objetivas e os dias 21 e 22/09/2024 para aplicação das provas escritas e práticas, nos critérios de provimento e remoção, respectivamente. A aplicação de provas em dias de sábado veda a ampla participação de candidatos, por motivo religioso, por exemplo. Além de sobrecarregar demasiadamente os candidatos que realizarão as provas em ambos os critérios, haja vista que serão duas provas extensas e complexas em dias consecutivos.

Resposta: indeferida. A realização de provas nos finais de semana busca exatamente garantir o amplo acesso ao concurso público, uma vez que não compromete o trabalho semanal remunerado. Quanto à liberdade religiosa, já há previsão no edital de abertura, subitem 7.4.8.7.

Sequencial: 76

Item/Subitem: 10.8.1

Argumentação: Foi vedada a utilização de cópias reprográficas ou material produzido via internet. Imediatamente, no subitem 10.8.2 consta permissivo para utilização de materiais obtidos através de sites oficiais. A md. Banca Examinadora deverá esclarecer com maiores detalhes quais os critérios de examinação dos materiais de consulta, a fim de evitar atrasos, confusão e decorrentes eliminações no certame, uma vez que muitos dos materiais a serem consultados estão disponibilizados apenas VIA INTERNET, como é o caso do Código de Normas Extrajudiciais do Estado do Mato Grosso, Portarias e Resoluções do CNJ, etc.

Resposta: deferida. O edital será retificado para eliminar a contradição apontada.

Sequencial: 77

Item/subitem: 9.15.4

Argumentação: O critério estabelecido para aprovação na prova objetiva foi de obtenção de 5,00 pontos, ou seja, acerto de no mínimo 50% das questões, contrariando o que dispõe o Item 5, Subitem 5.5.3, da Minuta do Edital de Concurso constante da Resolução 81-CNJ: Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição. Assim, deverá ser ajustado referido item, de acordo com a determinação do Conselho Nacional de Justiça, o qual não determina a "chamada nota de corte" mínima.

Resposta: indeferida. A nota de corte ou cláusula de barreira não se confunde com a nota mínima de aprovação da prova objetiva seletiva, que pela própria resolução, tem caráter eliminatório. Assim, a nota mínima de aprovação na prova objetiva seletiva consiste em critério de avaliação, cujo objetivo é garantir a seleção de candidato que possua o conhecimento mínimo necessário para exercer as atribuições do cargo.

Sequencial: 78

Item/subitem: 4.2

Argumentação: Foram incluídas 161 serventias, de acordo com o Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023, publicado no DJE nº 11619, em 11/01/2024. De acordo com a Resolução nº 81-CNJ, em seu art. 2º, § 2º, c/c art. 11, deixaram de constar 03 (três) serventias que vagaram até a data da publicação do Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023; Além de outras 03 (três) serventias que vagaram até a publicação do Edital ora impugnado, que por economia e eficiência do concurso deflagrado, deveriam compor a lista geral, passando a constar: 162. Cartório de Paz e Notas de Glória Dâ€™Oeste ***** (delegação extinta por aposentadoria); 163. Cartório do 2º Ofício de Porto Esperidião; 164. Cartório do 2º Ofício de Poconé; 165. Cartório de Paz e Notas do Distrito de Boa Vista; 166. Cartório de Paz e Notas de Bom Jesus do Araguaia.

Resposta: Indeferido, as serventias dispostas no Anexo II do Edital n. 1 - TJMT Notários foram relacionadas de acordo com o Edital TJMT/CGJ n. 9, de 19 de dezembro de 2023, que tornou pública a lista geral de vacância das serventias do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, especialmente porque a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos. Como se não bastasse, o art. 11 da referida Resolução veda a inclusão de novas serventias após a publicação do edital de abertura, nestes termos: Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Sequencial: 79

Item/subitem: 4.2

Argumentação: O Edital nº 09/2023 da CGJ não contemplou todas as serventias vagas até a data da publicação do edital, estando ausentes da lista de vacância as Serventias: 1. Cartório de Paz e Notas de Glória D'Oeste 2. Cartório do 2º Ofício de Poconé 3. Cartório de Paz e Notas de Boa Vista.

Resposta: Indeferido, as serventias dispostas no Anexo II do Edital n. 1 - TJMT Notários foram relacionadas de acordo com o Edital TJMT/CGJ n. 9, de 19 de dezembro de 2023, que tornou pública a lista geral de vacância das serventias do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, especialmente porque a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos. Como se não bastasse, o art. 11 da referida Resolução veda a inclusão de novas serventias após a publicação do edital de abertura, nestes termos: Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Sequencial: 80**Item/subitem: 14.11.1**

Argumentação: Nobre banca, consta no mencionado subitem (alínea d) como requisito para comprovação da advocacia o exercício de NO MÍNIMO 05 PROCESSOS JUDICIAIS, contudo, a atividade da advocacia também pode ser exercida em atos privativos de advogados na via extrajudicial, dessa forma, não pode exigir que a atuação para fins de título de resuma ao exercício pela via judicial, podendo por exemplo constar que se for pela via extrajudicial deve comprovar por meio de cópia autenticada de 05 atos por ano concluídos e privativos de advogados (exemplo: Inventário Extrajudicial/ Divórcio extrajudicial). Agora não é razoável exigir a comprovação apenas por processo judicial, até porque muitos advogados na atualidade tem grande parte de seus processos resolvidos pela via extrajudicial, com o passar dos anos é ainda mais comum: inventário/ divórcio/ usucapião extrajudicial/ adjudicação compulsória extrajudicial. A vida do cliente é resolvida pelo advogado mais rápido e mais eficaz do que aguardar a resolução pelo poder judiciário sobrecarregado. Por isso, pelos princípios da razoabilidade e dos atos privativos de advogados previstos no estatuto dos advogados requer a alteração dese item para consignar também processos pela via extrajudicial.

Resposta: indeferida. Conforme estabelecido no subitem 14.11.1, em sua alínea d, o requisito para comprovação da atividade/serviço de advocacia é o exercício de no mínimo 05 processos judiciais diferentes anualmente. Esta é uma condição previamente estabelecida e divulgada aos candidatos, garantindo a transparência e isonomia. Por fim, destacamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório prevê que as condições estabelecidas nos editais dos concursos devem ser respeitadas e seguidas durante todo o processo seletivo, assegurando a lisura e transparência do certame.

Sequencial: 81**Item/subitem: 14.11.1 D**

Argumentação: O presente edital, conforme publicação, constou no item 14.11.1, alínea D o seguinte: d) para exercício de atividade/serviço de advocacia, será necessária a entrega de dois documentos: (1) certidões que comprovem a participação anual em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) documento oficial da OAB (por exemplo, carteira da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB; Entretanto, a atividade jurisdicional exercida por profissionais autônomos vai além da participação em causas judiciais. Nesse sentido, nos termos do Art. 1º da lei 8.906 são atividades privativas de advogado além da postulação judicial perante qualquer órgão

do poder judiciário as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Ademais, o advogado postula em juízo ou fora dele e as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários nos termos do Art. 5º da lei 8.906 (estatuto da advocacia). Ainda, o regulamento geral do estatuto da OAB traz a seguinte previsão: Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto (lei 8.906), em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados. " Pelo exposto, mostra-se necessário a modificação do presente edital para constar, também, como forma de comprovação de exercício da atividade de advocacia cópia autenticada do ato privativo de advogado praticado fora do juízo como vem sendo observado em vários editais. Tal medida é imprescindível para a lisura do certame e, conseqüentemente, o celere deslinde do mesmo evitando-se, assim, impugnações posteriores a cerca da comprovação do exercício da advocacia. No mesmo sentido, o edital do instituto consulplan para a outorga de delegações notarias e de registro publicado em março de 2023, trouxe em seu bojo o requerimento aqui apresentado, o qual é o objeto dessa impugnação. Tal disposição foi prevista nos seguintes moldes pela banca institutoconsulplan: c) Advogado autônomo: deverá comprovar a participação anual mínima em 5 atos privativos de advogado, nos termos do artigo 5º do Estatuto dos Advogados, em causas ou questões distintas. Quando o ato for praticado em juízo, deve ser comprovado pela apresentação de certidões de objeto e pé", expedidas pelo escrivão da secretaria do juízo respectivo, com indicações do número do processo, da natureza da ação e da especificação do ato praticado e sua data. Quando o ato for praticado fora do juízo, deve ser comprovado pela apresentação de cópia autenticada do ato praticado." nestes termos, pede deferimento para que seja incluído na parte de comprovação da atividade de advocacia (item 14.11.1 D) a apresentação de cópia autenticada de atos privativos de advogado realizados fora do juízo ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício. nos termos do Art. 1º e Art. 5º ambos da lei 8.906 (estatuto da ordem dos advogados) e Art. 5 do Regulamento da ordem dos advogados do Brasil.

Resposta: indeferida. Conforme estabelecido no subitem 14.11.1, em sua alínea d, o requisito para comprovação da atividade/serviço de advocacia é o exercício de no mínimo 05 processos judiciais diferentes anualmente. Salienta-se que no edital não há previsão de 5 (cinco) atos privativos de advogado, mas sim exercício da advocacia a qual está prevista no certame a atuação em 5 (cinco) processos distintos anualmente. Esta é uma condição previamente estabelecida e divulgada aos candidatos, garantindo a transparência e isonomia. Por fim, destacamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório prevê que as condições estabelecidas nos editais dos concursos devem ser respeitadas e seguidas durante todo o processo seletivo, assegurando a lisura e transparência do certame.

Sequencial: 82

Item/subitem: 6.2.2

Argumentação: Prezados membros da Comissão Organizadora do Concurso, Por meio deste documento, venho impugnar o item 6.2.2 do edital 1 TJMT Notários, de 27 de março 2024, o qual estabelece a exigência de que os doadores regulares de sangue apresentem documentação comprobatória de suas doações realizadas exclusivamente no Estado de Mato Grosso. Conforme estabelecido pela Lei no 7.713, de 11 de setembro de 2002, que autoriza a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso aos doadores regulares de sangue, não há menção alguma quanto à obrigatoriedade de as doações terem sido realizadas no estado. O artigo 1º da referida lei autoriza a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos

pelo Governo do Estado de Mato Grosso aos doadores regulares de sangue, sem impor qualquer restrição quanto ao local onde as doações devem ser feitas. Além disso, o artigo 2º define os doadores regulares como pessoas registradas em bancos de sangue, públicos ou privados, sem fazer menção à necessidade de que esses bancos estejam localizados no Estado de Mato Grosso. Portanto, a exigência contida no item 6.2.2 do edital do concurso, de que as doações sejam realizadas no Estado de Mato Grosso, não encontra respaldo na legislação vigente e representa uma restrição indevida aos direitos dos candidatos doadores regulares de sangue, conforme estabelecido pela Lei nº 7.713/2002. Diante do exposto, solicito que a referida exigência seja revista e corrigida no edital do concurso, de forma a garantir que todos os candidatos que atendam aos critérios estabelecidos pela legislação possam usufruir do benefício da isenção da taxa de inscrição, independentemente do local onde as doações tenham sido realizadas. Agradeço desde já pela atenção dispensada a esta solicitação e aguardo uma resposta favorável o mais breve possível.

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a retificação do edital de abertura.

Sequencial: 83

Item/subitem: 11.2.b

Argumentação: O item 11.2.b relaciona "certidões de distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal, Justiça Estadual e, se militar da ativa, além destas, da Justiça Militar (abrangendo o período de 10 anos)". Ocorre que os sistemas de certidão negativa eletrônica do TJ/BA e do TRF da 1ª Região, por exemplo, não emitem certidão indicando o prazo de abrangência. Sequer há essa opção de escolha no formulário de requerimento da certidão. Cabe destacar que a certidão negativa eletrônica, emitida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, também não fornece a opção de abrangência, tampouco faz essa referência. Assim, requer a retificação do edital para excluir a previsão de abrangência do período de 10 anos para certidões de distribuidores cíveis e criminais, bem como da Justiça Militar, uma vez que não há padronização nos sistemas de emissão e nem todos os órgãos do Judiciário incluem essa informação nas respectivas certidões eletrônicas.

Resposta: indeferida. A previsão constante no edital está expressa no art. 7º, §2º, da Resolução nº 81/2009-CNJ, desse modo, deverá permanecer.

Sequencial: 84

Item/subitem: Item 14.11.1, alínea D

Argumentação: O presente edital, conforme publicação, constou no item 14.11.1, alínea D o seguinte: d) para exercício de atividade/serviço de advocacia, será necessária a entrega de dois documentos: (1) certidões que comprovem a participação anual em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) documento oficial da OAB (por exemplo, carteira da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB; Entretanto, a atividade jurisdicional exercida por profissionais autônomos vai além da participação em causas judiciais. Nesse sentido, nos termos do Art. 1º da lei 8.906 são atividades privativas de advogado além da postulação judicial perante qualquer órgão do poder judiciário as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Ademais, o advogado postula em juízo ou fora dele e as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários nos termos do Art. 5º da lei 8.906 (estatuto da advocacia). Ainda, o regulamento geral do estatuto da OAB traz a seguinte previsão: Art. 5º Considera-se efetivo

exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto (lei 8.906), em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados. " Pelo exposto, mostra-se necessário a modificação do presente edital para constar, também, como forma de comprovação de exercício da atividade de advocacia cópia autenticada do ato privativo de advogado praticado fora do juízo como vem sendo observado em vários editais. Tal medida é imprescindível para a lisura do certame e, conseqüentemente, o celere deslinde do mesmo evitando-se, assim, impugnações posteriores acerca da comprovação do exercício da advocacia. No mesmo sentido, o edital do instituto consulplan para a outorga de delegações notarias e de registro publicado em março de 2023, trouxe em seu bojo o requerimento aqui apresentado, o qual é o objeto dessa impugnação. Tal disposição foi prevista nos seguintes moldes pela banca instituto consulplan: c) Advogado autônomo: deverá comprovar a participação anual mínima em 5 atos privativos de advogado, nos termos do artigo 5º do Estatuto dos Advogados, em causas ou questões distintas. Quando o ato for praticado em juízo, deve ser comprovado pela apresentação de certidões de objeto e pé", expedidas pelo escrivão da secretaria do juízo respectivo, com indicações do número do processo, da natureza da ação e da especificação do ato praticado e sua data. Quando o ato for praticado fora do juízo, deve ser comprovado pela apresentação de cópia autenticada do ato praticado." nestes termos ,pede deferimento para que seja incluído na parte de comprovação da atividade de advocacia (item 14.11.1 D) a apresentação de cópia autenticada de atos privativos de advogado realizados fora do juízo ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício. nos termos do Art. 1º e Art. 5º ambos da lei 8.906 (estatuto da ordem dos advogados) e Art. 5 do Regulamento da ordem dos advogados do Brasil.

Resposta: indeferida. Conforme estabelecido no subitem 14.11.1, em sua alínea d, o requisito para comprovação da atividade/serviço de advocacia é o exercício de no mínimo 05 processos judiciais diferentes anualmente. Salienta-se que no edital não há previsão de 5 (cinco) atos privativos de advogado, mas sim exercício da advocacia a qual está prevista no certame a atuação em 5 (cinco) processos distintos anualmente. Esta é uma condição previamente estabelecida e divulgada aos candidatos, garantindo a transparência e isonomia. Por fim, destacamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório prevê que as condições estabelecidas nos editais dos concursos devem ser respeitadas e seguidas durante todo o processo seletivo, assegurando a lisura e transparência do certame.

Sequencial: 85

Item/subitem: ANEXO I

Argumentação: O cronograma previsto no anexo I fixa prazo exíguo (10 dias) entre a divulgação do resultado final da prova objetiva (12/09/2024) e as provas escritas e práticas (21/09/2024 e 22/09/2024), o que dificulta, senão inviabiliza, a participação de candidatos que residem em outros Estados de maneira injustificada. Não há, também, previsão para convocação para demais etapas, o que pode resultar em convocações também exíguas para outras etapas futuras, o que pode prejudicar a participação dos candidatos. Assim, requer a retificação do ANEXO I para aumentar o prazo entre a divulgação do resultado da prova objetiva para a realização das provas escritas e práticas, estabelecendo ainda um prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para todas as convocações veiculadas em editais subsequentes.

Resposta: indeferida. Os prazos estabelecidos no edital foram validados pela Comissão do Concurso, estando em consonância com outros concursos públicos.

Sequencial: 86

Item/subitem: 5.2.2

Argumentação: O procedimento de heteroidentificação previsto no item 5.2.2 não é compatível com a nova regulamentação estabelecida pela Resolução CNJ nº 541/2023, que prevê a convocação apenas dos candidatos cuja autodeclaração não for confirmada numa primeira etapa, possibilitando ainda que ocorra de forma telepresencial. Não se pode perder de vista que a exigência de comparecimento presencial traz custos adicionais justamente para quem a política afirmativa quis facilitar o acesso. Destarte, embora a referida Resolução somente entre em vigor neste mês de abril, não há óbice à sua aplicação a este certame, que se encontra em fase inicial, notadamente por trazer procedimento menos custoso aos beneficiários. Requer, portanto, a retificação do edital para estabelecer procedimento de heteroidentificação nos termos da Resolução CNJ nº 541/2023.

Resposta: indeferida. Conforme art. 21 da Resolução CNJ nº 541/2023: "Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte dias) após sua publicação", não estando, portanto, em vigor quando da publicação do edital de abertura.

Sequencial: 87

Item/subitem: 11.2.e

Argumentação: Na alínea "e" do subitem 11.2 há previsão de exigência de "declaração pública de bens". Entretanto, a obrigação de apresentação de declaração de bens, ainda que possa ser considerada cabível aos notários e registradores, se considerados agentes públicos lato sensu, somente deve ocorrer quando da investidura e exercício, conforme inteligência do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92. Assim, observando o direito à privacidade, não é razoável sua exigência para candidatos que se encontram ainda na terceira etapa do certame, de caráter eliminatório. Requer a retificação do edital para excluir a exigência.

Resposta: indeferida. A exigência está em consonância com o art. 62 "VI" da Resolução TJMT/OE n. 02/2022, ou seja, será mantido.

Sequencial: 88

Item/subitem: 6.2.2

Argumentação: Impugna-se o contido no item 6.2.2, na parte em que requer para comprovar a condição de doador "documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular no Estado do Mato Grosso." Vejam, a Lei Estadual 7.713/2002, que da azo à isenção em concursos públicos para doadores de sangue, em nada traz a obrigatoriedade de ter as doador regular doado sangue somente no Estado do Mato Grosso, e sim apenas a exigência de ser o requerente da isenção doador regular (três doações antes do edital), subtendendo que pode ser apresentado atestado de doador de sangue expedido por órgão oficial de qualquer Estado da Federação ou Distrito Federal. Transcrevemos os seguintes artigos da lei como supedâneo à impugnação: Art. 1º Ficam autorizados a receber isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso os doadores regulares de sangue. Parágrafo único. O beneficiário de que trata o caput deste artigo, para fazer jus ao benefício, apresentará documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular expedido pelo Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público, em que faz a doação. Art. 2º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue as pessoas registradas no Banco de Sangue, público ou privado, identificadas por documentos padronizados expedidos pelo órgão no qual o doador faz sua doação, e que já tenha feito, no mínimo, três doações antes do lançamento do edital. Sendo assim, requer a supressão da expressão "regular no Estado do Mato Grosso", para abarcar quaisquer doadores de sangue que apresentarem os respectivos documentos comprobatórios.

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a

retificação do edital de abertura.

Sequencial: 89

Item/subitem: 11.2

Argumentação: Na relação de documentos exigidos no subitem 11.2 há dois itens (alíneas "d" e "e") que exigem firma reconhecida. Contudo, considerando a existência de lei autorizando o uso de certificado digital até mesmo nas interações com o poder público (Lei Federal nº 14.063/2020), não é razoável restringir as declarações à firma reconhecida, devendo ser retificado o edital para admitir também a assinatura eletrônica, ainda que qualificada, na forma da legislação.

Resposta: indeferida. A exigência está em consonância com o art. 62, incisos V e VI da Resolução TJMT/OE n. 02/2022, ou seja, será mantido.

Sequencial: 90

Item/subitem: 10.8.1

Argumentação: O subitem 10.8.1 veda o uso de "qualquer documento obtido na internet, sob pena de eliminação do concurso". No subitem 10.8.3, alínea "l" constam como materiais de uso proibido "cópias reprográficas ou qualquer documento obtido na internet". Ocorre que, o subitem 10.8.2 indica como material DE USO PERMITIDO, na alínea "j", "legislação não comentada, não anotada e não comparada, OBTIDA EM SITES OFICIAIS". Portanto, há contradição entre a vedação ao uso de documentos obtidos pela internet com a autorização de uso de legislação extraída de sites oficiais, devendo ser retificado o edital para permanecer a possibilidade contida na alínea "j" do subitem 10.8.2, considerando a possibilidade de não ser possível encontrar todas as normas necessárias em formato de livro.

Resposta: deferida. O edital será retificado para eliminar a contradição apontada.

Sequencial: 91

Item/subitem: 14.11.1, alínea D

Argumentação: O presente edital, conforme publicação, constou no item 14.11.1, alínea D o seguinte: d) para exercício de atividade/serviço de advocacia, será necessária a entrega de dois documentos: (1) certidões que comprovem a participação anual em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) documento oficial da OAB (por exemplo, carteira da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB; Entretanto, a atividade jurisdicional exercida por profissionais autônomos vai além da participação em causas judiciais. Nesse sentido, nos termos do Art. 1º da lei 8.906 são atividades privativas de advogado além da postulação judicial perante qualquer órgão do poder judiciário as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Ademais, o advogado postula em juízo ou fora dele e as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários nos termos do Art. 5º da lei 8.906 (estatuto da advocacia). Ainda, o regulamento geral do estatuto da OAB traz a seguinte previsão: Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto (lei 8.906), em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados. " Pelo exposto, mostra-se necessário a modificação do presente edital para constar, também, como forma de comprovação de exercício da atividade de advocacia cópia autenticada do ato privativo de advogado praticado fora do juízo como vem sendo observado em vários editais. Tal medida é imprescindível para a lisura do certame e, conseqüentemente, o celere deslinde do mesmo evitando-se, assim, impugnações posteriores acerca da comprovação do

exercício da advocacia. No mesmo sentido, o edital do instituto consulplan para a outorga de delegações notarias e de registro publicado em março de 2023, trouxe em seu bojo o requerimento aqui apresentado, o qual é o objeto dessa impugnação. Tal disposição foi prevista nos seguintes moldes pela banca instituto consulplan: c) Advogado autônomo: deverá comprovar a participação anual mínima em 5 atos privativos de advogado, nos termos do artigo 5º do Estatuto dos Advogados, em causas ou questões distintas. Quando o ato for praticado em juízo, deve ser comprovado pela apresentação de certidões de objeto e pé", expedidas pelo escrivão da secretaria do juízo respectivo, com indicações do número do processo, da natureza da ação e da especificação do ato praticado e sua data. Quando o ato for praticado fora do juízo, deve ser comprovado pela apresentação de cópia autenticada do ato praticado." nestes termos, pede deferimento para que seja incluído na parte de comprovação da atividade de advocacia (item 14.11.1 D) a apresentação de cópia autenticada de atos privativos de advogado realizados fora do juízo ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício. nos termos do Art. 1º e Art. 5º ambos da lei 8.906 (estatuto da ordem dos advogados) e Art. 5 do Regulamento da ordem dos advogados do Brasil.

Resposta: indeferida. Conforme estabelecido no subitem 14.11.1, em sua alínea d, o requisito para comprovação da atividade/serviço de advocacia é o exercício de no mínimo 05 processos judiciais diferentes anualmente. Salienta-se que no edital não há previsão de 5 (cinco) atos privativos de advogado, mas sim exercício da advocacia a qual está prevista no certame a atuação em 5 (cinco) processos distintos anualmente. Esta é uma condição previamente estabelecida e divulgada aos candidatos, garantindo a transparência e isonomia. Por fim, destacamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório prevê que as condições estabelecidas nos editais dos concursos devem ser respeitadas e seguidas durante todo o processo seletivo, assegurando a lisura e transparência do certame.

Sequencial: 92

Item/subitem: 10.9.1

Argumentação: Faz-se a presente impugnação ao item 10.9.1 do Edital, tendo em vista que não contempla o entendimento atual do Conselho Nacional de Justiça no que concerne ao número de candidatos que serão convocados para a prova escrita e prática. Conforme decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na CONSULTA nº 0006862-11.2023.2.00.0000, feita pela COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS, o número de candidatos que podem ser convocados para a prova escrita, para ampla concorrência, não pode ser o múltiplo do número total de vagas destinadas ao critério de ingresso, mas sim, o múltiplo do remanescente do número total de vagas, após a exclusão das serventias reservadas aos candidatos quotistas. Nesse sentido, colaciona-se a ementa do referido julgado: CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. CLÁUSULA DE BARREIRA. NOTA DE CORTE. INTERPRETAÇÃO. ART. 10-A DA RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009. CANDIDATOS CONVOCADOS. AMPLA CONCORRÊNCIA. CÁLCULO. FATOR DE MULTIPLICAÇÃO. SERVENTIAS RESERVADAS. LISTAS INDEPENDENTES. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta acerca da abrangência da interpretação a ser conferida ao art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009, que disciplina a cláusula de barreira nos concursos públicos de outorga de delegações. 2. As alterações da Resolução CNJ n. 81/2009 determinam a separação do procedimento entre as serventias destinadas à ampla concorrência e as reservadas a candidatos deficientes e negros em listas independentes. 3. O art. 10-A da supracitada Resolução deve ser interpretado no sentido de que a quantidade de candidatos convocados para a prova escrita e prática, em relação à ampla concorrência, deve ser o resultado do cálculo entre o número de serventias vagas remanescentes, após a exclusão das serventias reservadas aos candidatos com deficiência e negros, e o fator de multiplicação previsto em edital (que pode ser de até 12 vezes o número de vagas). 4. Consulta

conhecida e respondida. Por essas razões, pede-se a retificação do edital para que conste de forma explícita essa interpretação, deixando, também, explícito, que os candidatos quotistas que não alcançarem a nota de corte na prova de seleção continuarão no certame concorrendo apenas às vagas reservadas.

Resposta: deferida. Faz-se a presente impugnação ao item 10.9.1 do Edital, tendo em vista que não contempla o entendimento atual do Conselho Nacional de Justiça no que concerne ao número de candidatos que serão convocados para a prova escrita e prática. Conforme decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na CONSULTA nº 0006862-11.2023.2.00.0000, feita pela COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS, o número de candidatos que podem ser convocados para a prova escrita, para ampla concorrência, não pode ser o múltiplo do número total de vagas destinadas ao critério de ingresso, mas sim, o múltiplo do remanescente do número total de vagas, após a exclusão das serventias reservadas aos candidatos quotistas. Nesse sentido, colaciona-se a ementa do referido julgado: CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. CLÁUSULA DE BARREIRA. NOTA DE CORTE. INTERPRETAÇÃO. ART. 10-A DA RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009. CANDIDATOS CONVOCADOS. AMPLA CONCORRÊNCIA. CÁLCULO. FATOR DE MULTIPLICAÇÃO. SERVENTIAS RESERVADAS. LISTAS INDEPENDENTES. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta acerca da abrangência da interpretação a ser conferida ao art. 10-A da Resolução CNJ n. 81/2009, que disciplina a cláusula de barreira nos concursos públicos de outorga de delegações. 2. As alterações da Resolução CNJ n. 81/2009 determinam a separação do procedimento entre as serventias destinadas à ampla concorrência e as reservadas a candidatos deficientes e negros em listas independentes. 3. O art. 10-A da supracitada Resolução deve ser interpretado no sentido de que a quantidade de candidatos convocados para a prova escrita e prática, em relação à ampla concorrência, deve ser o resultado do cálculo entre o número de serventias vagas remanescentes, após a exclusão das serventias reservadas aos candidatos com deficiência e negros, e o fator de multiplicação previsto em edital (que pode ser de até 12 vezes o número de vagas). 4. Consulta conhecida e respondida. Por essas razões, pede-se a retificação do edital para que conste de forma explícita essa interpretação, deixando, também, explícito, que os candidatos quotistas que não alcançarem a nota de corte na prova de seleção continuarão no certame concorrendo apenas às vagas reservadas.

Sequencial: 93

Item/subitem: 6.2.3

Argumentação: O dispositivo que estabelece isenção aos voluntários da Justiça Eleitoral no âmbito do Estado do Mato Grosso, excluindo-se, por consequência, os voluntários da Justiça Eleitoral de outros Estados da Federação fere o princípio da isonomia, conforme jurisprudência do STF. Vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei nº 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da

CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção. Some-se a isso que o tratamento díspare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. Ao contrário, conforme declarado nos autos, pretende-se com tal medida incentivar os servidores estaduais a se manterem nos quadros de pessoal do Estado, alcançando-se, com isso, eficiência na atividade administrativa. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Conseqüentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. De um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para participar de outros certames no âmbito do Estado. Por outro lado, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificativa razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei sergipana, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal considera o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). Por outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos os que já são servidores públicos e os que não o são e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um *discrímen* desarrazoado e desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente. (ADI 3918, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-

06-2022) EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, do Estado do Ceará, inserido pela Lei nº 11.551 do referido Estado, de 18 de maio de 1989. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos concedida aos servidores públicos estaduais. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais é a existência da qualidade de servidor público estadual. Além de não haver correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido pelo Estado do Ceará e o tratamento desigual estipulado pela norma, esse tratamento desigual também não se justifica à luz do ordenamento constitucional. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia e, portanto, sequer têm a chance de concorrer por um cargo na Administração estadual, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, e não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Conseqüentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. É que, de um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para outros certames no âmbito do Estado; de outro, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificção razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei cearense, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal tem o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). De outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em

favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos os que já são servidores públicos e os que não o são e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um desarrazoado discrimen, desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei estadual nº 11.449, de 2 de junho de 1988, inserido pela Lei nº 11.551, de 18 de maio de 1989, do Estado do Ceará. (ADI 5818, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022) Desta forma, a isenção conferida ao voluntário da Justiça Eleitoral do Mato Grosso deve ser ampliada e conferida aos voluntários da Justiça Eleitoral em qualquer Estado da Federação, sem distinção, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Resposta: indeferida. A isenção para voluntários da Justiça Eleitoral, no âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.238, de 28 de outubro de 2020: Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual **os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso**, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, bem como os jurados que prestarem serviço perante o Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 94

Item/subitem: 6.2.2

Argumentação: O dispositivo que estabelece isenção aos doadores de sangue regulares no Estado do Mato Grosso, excluindo-se, por consequência, os doadores de outros Estados da Federação fere o princípio da isonomia, conforme jurisprudência do STF. Vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei nº 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção. Some-se a isso que o tratamento díspare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. Ao contrário, conforme declarado nos autos, pretende-se com tal medida incentivar

os servidores estaduais a se manterem nos quadros de pessoal do Estado, alcançando-se, com isso, eficiência na atividade administrativa. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Conseqüentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. De um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para participar de outros certames no âmbito do Estado. Por outro lado, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificativa razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei sergipana, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal considera o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). Por outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos os que já são servidores públicos e os que não o são e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um *discrímen* desarrazoado e desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente. (ADI 3918, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022) EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, do Estado do Ceará, inserido pela Lei nº 11.551 do referido Estado, de 18 de maio de 1989. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos concedida aos servidores públicos estaduais. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de

discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. 3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais é a existência da qualidade de servidor público estadual. Além de não haver correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido pelo Estado do Ceará e o tratamento desigual estipulado pela norma, esse tratamento desigual também não se justifica à luz do ordenamento constitucional. 4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia e, portanto, sequer têm a chance de concorrer por um cargo na Administração estadual, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, e não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Conseqüentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. 6. Não se constata a cogitada correlação entre a facilitação da inscrição para servidores públicos e o princípio da eficiência. É que, de um lado, esse benefício não se presta para motivar tais servidores a continuar estudando, a participar de ações de formação continuada e/ou a se preparar para outros certames no âmbito do Estado; de outro, há outras formas de fomentar o bom desempenho no mister público e de valorizar a categoria, o que, porém, não pode se dar pela quebra de isonomia no acesso ao certame. 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificção razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei cearense, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal tem o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). De outro lado, a Suprema Corte também tem proclamado a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido (v.g., ADI nº 2.177, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/10/19; ADPF nº 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/14; ADI nº 2.672, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Ayres Britto, DJ de 10/11/06). 9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos os que já são servidores públicos e os que não o são e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um desarrazoado discrimen, desprovido de fundamento jurídico. 10. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei estadual nº 11.449, de 2 de junho de 1988, inserido pela Lei nº 11.551, de 18 de

maio de 1989, do Estado do Ceará. (ADI 5818, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022) Desta forma, a isenção conferida ao doador de sangue deve ser ampliada e conferida aos doadores regulares em qualquer Estado da Federação, sem distinção, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a retificação do edital de abertura.

Sequencial: 95

Item/subitem: 6.2.2

Argumentação: No Item 6.2.2 na "2ª POSSIBILIDADE (doadores regulares de sangue, conforme a Lei nº 7.713/2002): documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular no Estado do Mato Grosso, expedido por Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público, em que faz a doação, constando, no mínimo, três doações feitas até a data da publicação deste edital." Ao exigir a condição de de "doador regular no Estado do Mato Grosso" o Edital fere o Princípio da Isonomia posto que o concurso terá candidatos de todos os Estados da Federação e que na Condição de Doadores Regulares de Sangue em seus respectivos estados, somente poderão apresentar Documento dos Hemonúcleos de suas Unidade de Federação sendo Impossível apresentar "documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular no Estado do Mato Grosso" devendo tal Item ser retificado para fazer constar "documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular no Estado em que efetuou as Doações de Sangue".

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a retificação do edital de abertura.

Sequencial: 96

Item/subitem: 10.1

Argumentação: 1. Sendo adventista do sétimo dia, o requerente tem como dogma a guarda do sábado, cujo mandamento encontra-se na Bíblia, especificamente em Gênesis 2:2-3, em Êxodo 20:8-12, em Ezequiel 20:12 e 20, em Mateus 5:17-20, em I João 2:4, e em muitas outras passagens bíblicas. Nos termos bíblicos, guardar o sábado pressupõe tê-lo como dia abençoado e santificado, no qual o religioso se abstém de atividades outras que não aquelas inerentes ao culto, em qualquer de suas formas. 2. Ainda conforme a Bíblia, o dia se estende de pôr-do-sol a pôr-do-sol (Gênesis 1:1-25, Levíticos 23:32, etc.). O sábado, portanto, vai do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado. Assim, como há previsão no cronograma do concurso, anexo 1 do edital de aplicação, de aplicação da prova objetiva para o dia 17/08/2024, e da prova escrita e prática para o dia 21/09/2024, ambos dias de sábado, o qual é santo para o requerente, este não poderá se submeter a tais exames antes do pôr-do-sol (fim do sábado bíblico). Daí a razão do pedido. DA GARANTIA CONSTITUCIONAL 3. O Brasil, como país laico, separado da religião, cumpre tal propósito, respeitando a liberdade de crença religiosa, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, verbis: VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias; 6. Para que este direito não venha a ser violado, o inciso VIII do artigo supramencionado

dispõe: VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir a prestação alternativa, fixada em lei; 4. Ressalte-se que não se pode alegar por equivocada a interpretação dada aos dispositivos acima pelo requerente, sob o fundamento de que o pedido em questão encontraria respaldo tão-somente se este, em virtude da crença que professa, fosse expressamente proibido de realizar a prova. Em verdade, tal questão enseja análise mais profunda, que revolve aos valores que cada indivíduo, cidadão deste País (que é um Estado Democrático de Direito), adquire e desenvolve em sua existência. 5. Partindo-se do princípio de que é indiscutivelmente garantido o direito à livre escolha da crença religiosa, no Brasil, é possível ser, a título exemplificativo, católico, espírita, batista ou adventista. Contudo, no momento em que se permite que a crença religiosa sirva de obstáculo ao acesso de direitos a todos garantidos, encontra-se, de fato, violado o inciso VIII do art. 5º da Constituição da República, supracitado. Assim o é porque forçar a um cidadão, membro da Igreja Adventista do 7º Dia, a escolher entre professar sua crença e galgar a profissão que deseja e para a qual se prepara, é tratá-lo com uma pseudo-igualdade, que não atinge a finalidade do princípio isonômico defendido. 6. É também indiscutível, e os operadores do Direito bem o sabem, que muitas vezes o veículo instrumentador da igualdade preconizada na lei é o tratamento desigual para que se equiparem as diferenças. É tão gravoso tratar desigualmente os iguais, quanto tratar igualmente os desiguais. É nesta condição que se encontra o requerente, visto que os membros de outras religiões nenhum obstáculo encontram quanto à realização da referida prova. 7. Por oportuno, cito o i. jurista ALEXANDRE DE MORAES, que em sua obra dedicada ao Direito Constitucional, dispôs: O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. 8. No caso em exame, a atuação desta Comissão, em face da natureza administrativa das decisões que profere, pode ser analogicamente comparada ao Poder Executivo, que no desenvolver de suas atividades, eminentemente administrativas do Estado, deve atenção ao princípio da isonomia e da legalidade. Assim, da mesma forma que se tem condenada, ao menos conforme a melhor doutrina, uma medida provisória que discipline certa situação desfavorecendo alguns em relação ao todo, também se conclui ser recomendável, em nome até dos princípios gerais de Direito, que os órgãos públicos, a exemplo deste renomado Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao promover concurso público, não o faça em dia e hora que exclua a participação de certos candidatos. DA LEI ESTADUAL N. 9.274/2009 9. Com base no mesmo fundamento nosso Estado de Mato Grosso editou a Lei n. 9.274/2009, com o seguinte teor: LEI Nº 9.274, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 - D.O. 15.12.09. Autores: Deputados Guilherme Maluf e Mauro Savi Estabelece normas para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei: Art. 1º As provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares das Universidades Públicas Estaduais e Privadas serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas. § 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput deste artigo, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato, que assim alegar motivo de crença religiosa, a possibilidade de fazê-lo após as 18:00 horas. § 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento,

assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas anteriores ao horário de início do certame. § 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente. Art. 2º É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, público ou privado, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa, previsto no caput do artigo 1º. § 1º O aluno, pelos motivos previstos neste artigo, poderá requerer à direção da escola que, em substituição à sua presença em sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curricular e plano de aula do dia em que ocorreu sua ausência. § 2º Os requerimentos de que tratam este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelos diretores de estabelecimentos de ensino público ou privados. Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.043, de 22 de dezembro de 2003. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2009. as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA Governador do Estado - em exercício 10. E se for interessante à Comissão do Concurso realizá-lo ao sábado? Nesse caso, deverá ser garantido ao candidato que o tem como dia santo, fazê-lo na primeira hora do domingo, que segundo a Bíblia, dá-se no pôr-do-sol de sábado, que por volta das 18h00. 11. Assim, caso a Comissão entenda pertinente, poderá, em observância à Constituição Federal e à Lei Estadual n. 9.274/2009, tomar uma das seguintes decisões: 1) designar as datas das provas objetiva e prática do concurso para outros dias que não sejam o sábado; 2) ou, se mantiver para o dia de sábado, permitir que o requerente chegue no mesmo horário que os demais candidatos e fique aguardando para fazer a prova após o pôr-do-sol, às 18h00. 12. Diga-se mais. Pelo princípio da isonomia, qualquer religioso que tenha outro dia como santo, poderá valer-se da mesma lei para garantir seu direito de participar de qualquer concurso. Por exemplo, se uma prova for marcada para uma sexta-feira da paixão, o católico poderá, por essa mesma lei resguardar seu direito. Outro exemplo, se o concurso for designado para uma sexta-feira, pela mesma lei, um muçulmano poderá resguardar seus direitos. 13 Vale ressaltar que, baseada no mesmo princípio constitucional (art. 5.º. VIII, CF) da Lei n. 9.274/2009 do Estado de Mato Grosso, o Estado de Mato Grosso do Sul, com um verdadeiro primor de técnica, resguarda a garantia constitucional de liberdade religiosa, garantindo a observância de qualquer dia santo, independentemente da religião professada, com a Lei n. 2.104, de 24 de maio de 2000, do seguinte teor: Art. 1º O Processo seletivo de ingresso na administração pública, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em suas autarquias e fundações públicas, e ainda, as avaliações de desempenho funcional e outras similares, realizar-se-ão com respeito às crenças religiosas da pessoa, propiciando a observância de dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônia de conformidade com os preceitos de sua religião ou convicção religiosa. § 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, dar-se-á à pessoa a alternativa de realizar a prova no primeiro horário que lhe permitam suas convicções, ficando o candidato incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo previamente estabelecido. 14. À guisa de conclusão, consigna-se que não se trata de exercício antissocial do direito, ou de ato abusivo, mas tão-somente pretende o Requerente, em procedimento ordeiro e idôneo, participar do certame, para o qual tem envidado esforços continuamente, direito esse tão bem disciplinado pela lei mato-grossense, como e sul mato-grossense, acima expostas, cujo princípio, garantido por cláusula pétrea da Constituição Federal, pode perfeitamente e sem qualquer prejuízo ser aplicado ao presente caso por Vossas Excelências. DATA DA PROVA: ATO DISCRICIONÁRIO 15. Ainda atentando-se para a parte final do inciso VIII do artigo 5º da CF, na hipótese sob exame, não está o requerente invocando sua crença religiosa para eximir-se de obrigação legal a todos imposta. Reitere-se, como já dito, que a data e horário de realização da prova é ato discricionário, e o requerente, longe da pretensão de descumprir o ordenamento legal, apela para os critérios da conveniência e oportunidade que informam os atos administrativos dessa natureza para que,

a teor dos fundamentos expendidos, possam Vossas Excelências deferir o pedido ora realizado, fulcrado na escusa de consciência já exposta. 16. Por outro lado, o próprio texto constitucional em seu artigo 5º, inciso VIII, e a Lei Estadual n. 9.274/98, garantem ao requerente o cumprimento de prestação alternativa. 17. Sabe-se que no caso em tela, nenhuma prestação alternativa é possível para substituir a realização da prova, mas o impasse pode, sem qualquer prejuízo para os inscritos no referido concurso, ser resolvido, ou designando as provas em dia diverso do de sábado ou permitindo-se que os candidatos adventistas possam, recolhidos no mesmo horário e condições dos outros candidatos, receber sua prova após o pôr-do-sol, permanecendo, neste íterim, incomunicáveis e à disposição da averiguação de quaisquer dos envolvidos no certame, sejam membros da comissão, sejam colegas concursandos. 18. De outra banda, ressalta-se que se deferir a realização da prova algumas horas depois não implicará, de forma alguma, na identificação da prova dos requerentes, visto que, ao término desta, suas provas poderão ser inseridas no envelope correspondente à sala de prova, FATO OCORRIDO EM CERTAMES REALIZADOS PELO TRT DA 15ª REGIÃO, juntamente com as provas de todos os demais, e no dia seguinte, domingo, proferidas as devidas explicações aos candidatos da sala, os requerentes fariam a prova normalmente, em sua sala de origem. Frise-se ainda que nas oportunidades em que este tratamento foi concedido aos adventistas do sétimo dia, foi-lhes determinado chegar ao local da prova juntamente com os demais candidatos, no horário estipulado para todos, permanecendo, entretanto, durante o dia, no interior do prédio, sem comunicação externa e sob vigilância, até o pôr-do-sol, quando, então, foi-lhes aplicada a prova, restando, pois, plenamente assegurada a lisura do certame. 19. Nestes termos, sustenta o requerente a aplicação da norma constitucional e da Lei Estadual n. 9.274/2009, observando-se os princípios da legalidade e da igualdade, para que não venha ocorrer discriminação a uma determinada parcela de cidadãos, que guardam o sétimo dia como sagrado. Reitera-se que resguardar tal garantia custaria apenas designar a prova para dia diverso do de sábado ou estender-se a realização da prova por algumas horas, mantendo parte da estrutura do concurso por mais alguns momentos além do normal. 20. Frise-se que os adventistas do sétimo dia somam, segundo dados extraídos no dia de hoje, mais de 20 (vinte) milhões de pessoas ao redor do mundo. Caso a decisão de Vossas Excelências seja contrária ao pleito, e se reiterarem tal interpretação, todos os cidadãos adventistas, mais de um milhão e setecentos mil no Brasil, tão capacitados quanto quaisquer outros cidadãos, estarão sempre privados de fazer concursos públicos toda vez que as provas forem marcadas no sábado, procedimento que se tem, lamentavelmente, tornado prática. DOS PRECEDENTES 21. Reiteradas vezes as comissões de concursos públicos têm deferido pedido semelhante aos adventistas do sétimo dia, o que ocorreu, por exemplo, nos últimos concursos promovidos pelo TRT da 18ª Região, no TRT da 23ª Região, no TRT da 9ª Região, no TRT da 15ª Região e em outros inúmeros regionais do País, como também no TRT da 10ª Região e da 14ª Região. Em respeito à Lei Estadual n. 9.274/2009, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos últimos certames, designaram as datas das provas dos últimos respectivos concursos para outros dias da semana e nenhuma para o dia de sábado. 22. Cumpre ressaltar também que em recente decisão da lavra do Ministro Presidente MARCO AURÉLIO, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a liminar na Suspensão de Segurança n. 2144 ajuizada pela União com o objetivo de cassar a decisão que concedeu a tutela antecipada a um candidato de concurso público seguidor da Igreja Adventista, que autorizava o candidato a fazer a prova em horário diverso do marcado, com a devida observância da incomunicabilidade durante o período da prova (<http://www.mp.pr.gov.br/institucional/capoio/cidadania/jurisp/civel1.doc>). 23. Tal concessão leva em consideração os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade, de sorte que sendo o dia designado para a prova uma decisão discricionária da administração pública deste ilustre órgão ministerial, deve ela respeitar o princípio da legalidade, de sorte a impedir o tratamento desigual, já que os adventistas do sétimo dia, no sábado, não se encontram sob as mesmas condições dos demais candidatos, o que é notório não apenas no Brasil como no mundo inteiro, vez que a Igreja Adventista do

Sétimo Dia se faz presente em quase todos os países. DO PEDIDO 24. Diante do exposto, com fundamento no art. 5.º, inciso VIII, da Constituição Federal e na Lei Estadual n. 9.274/2009, pede que as provas do Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Pará sejam designadas de forma a resguardar seu direito de participar do certame, requerendo, para tanto, o seguinte: 1) que as datas das provas objetiva e escrita e prática do concurso sejam designadas, ou redesignadas, para dias diversos do sábado; 2) ou, caso seja mantida para o sábado (dias 17/08/2024 prova objetiva de seleção provimento, e 21/09/2024 prova escrita e prática provimento), que seja permitido ao requerente chegar no mesmo horário que os demais candidatos e ficar aguardando para fazer a prova após o pôr-do-sol, às 18h00. 25. Caso seja deferido o pedido para realizar as provas em outro horário (após o pôr-do-sol de sábado 17/08/2024 e 21/09/2024 às 18:00 h), o requerente chegará ao local da prova juntamente com os demais candidatos, no horário estipulado para todos, permanecendo, entretanto, durante o dia, no interior do prédio, sem comunicação externa e sob vigilância, até o pôr-do-sol (18h00), quando, então, fará sua prova, restando, pois, plenamente assegurada a lisura do certame, conforme explicado no parágrafo 21, acima

Resposta: indeferida. Há previsão, no subitem 7.4.8.7 do edital de abertura, de solicitação atendimento especializado em razão de motivos religiosos.

Sequencial: 97

Item/subitem: 9.1

Argumentação: DOS FATOS 1. Sendo adventista do sétimo dia, o Impugnante tem como dogma a guarda do sábado, cujo mandamento encontra-se na Bíblia, especificamente em Gênesis 2:2-3, em Êxodo 20:8-12, em Ezequiel 20:12 e 20, em Mateus 5:17-20, em I João 2:4, e em muitas outras passagens bíblicas. Nos termos bíblicos, guardar o sábado pressupõe tê-lo como dia abençoado e santificado, no qual o religioso se abstém de atividades outras que não aquelas inerentes ao culto, em qualquer de suas formas. 2. Ainda conforme a Bíblia, o dia se estende de pôr-do-sol a pôr-do-sol (Gênesis 1:1-25, Levíticos 23:32, etc.). O sábado, portanto, vai do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado. Assim, como há previsão no cronograma do concurso, anexo 1 do edital de aplicação, de aplicação da prova objetiva para o dia 17/08/2024, e da prova escrita e prática para o dia 21/09/2024, ambos dias de sábado, o qual é santo para o Impugnante, este não poderá se submeter a tais exames antes do pôr-do-sol (fim do sábado bíblico). Daí a razão do pedido. DA GARANTIA CONSTITUCIONAL 3. O Brasil, como país laico, separado da religião, cumpre tal propósito, respeitando a liberdade de crença religiosa, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, verbis: VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias; 4. Para que este direito não venha a ser violado, o inciso VIII do artigo supramencionado dispõe: VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir a prestação alternativa, fixada em lei; 5. Ressalte-se que não se pode alegar por equivocada a interpretação dada aos dispositivos acima pelo requerente, sob o fundamento de que o pedido em questão encontraria respaldo tão-somente se este, em virtude da crença que professa, fosse expressamente proibido de realizar a prova. Em verdade, tal questão enseja análise mais profunda, que revolve aos valores que cada indivíduo, cidadão deste País (que é um Estado Democrático de Direito), adquire e desenvolve em sua existência. 6. Partindo-se do princípio de que é indiscutivelmente garantido o direito à livre escolha da crença religiosa, no Brasil, é possível ser, a título exemplificativo, católico, espírita, batista ou adventista. Contudo, no momento em que se permite que a crença religiosa sirva de obstáculo ao acesso de direitos a todos garantidos, encontra-se, de fato, violado o inciso VIII do art. 5º da Constituição da República, supracitado. Assim o é porque forçar a um cidadão, membro da Igreja Adventista do 7º Dia, a escolher entre professar sua crença e galgar a profissão que deseja e para a qual

se prepara, é tratá-lo com uma pseudo-igualdade, que não atinge a finalidade do princípio isonômico defendido. 7. É também indiscutível, e os operadores do Direito bem o sabem, que muitas vezes o veículo instrumentador da igualdade preconizada na lei é o tratamento desigual para que se equiparem as diferenças. É tão gravoso tratar desigualmente os iguais, quanto tratar igualmente os desiguais. É nesta condição que se encontra o requerente, visto que os membros de outras religiões nenhum obstáculo encontram quanto à realização da referida prova. 8. Por oportuno, cito o i. jurista ALEXANDRE DE MORAES, que em sua obra dedicada ao Direito Constitucional, dispôs: O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. 9. No caso em exame, a atuação desta Comissão, em face da natureza administrativa das decisões que profere, pode ser analogicamente comparada ao Poder Executivo, que no desenvolver de suas atividades, eminentemente administrativas do Estado, deve atenção ao princípio da isonomia e da legalidade. Assim, da mesma forma que se tem condenada, ao menos conforme a melhor doutrina, uma medida provisória que discipline certa situação desfavorecendo alguns em relação ao todo, também se conclui ser recomendável, em nome até dos princípios gerais de Direito, que os órgãos públicos, a exemplo deste renomado Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao promover concurso público, não o faça em dia e hora que exclua a participação de certos candidatos. DA LEI ESTADUAL N. 9.274/2009 10. Com base no mesmo fundamento nosso Estado de Mato Grosso editou a Lei n. 9.274/2009, com o seguinte teor: LEI Nº 9.274, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 - D.O. 15.12.09. Autores: Deputados Guilherme Maluf e Mauro Savi Estabelece normas para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei: Art. 1º As provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares das Universidades Públicas Estaduais e Privadas serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas. § 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput deste artigo, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato, que assim alegar motivo de crença religiosa, a possibilidade de fazê-lo após as 18:00 horas. § 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas anteriores ao horário de início do certame. § 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente. Art. 2º É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, público ou privado, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa, previsto no caput do artigo 1º. § 1º O aluno, pelos motivos previstos neste artigo, poderá requerer à direção da escola que, em substituição à sua presença em sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curricular e plano de aula do dia em que ocorreu sua ausência. § 2º Os requerimentos de que tratam este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelos diretores de estabelecimentos de ensino público ou privados. Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.043, de 22 de dezembro de 2003. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Paiguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2009. as) SILVAL DA

CUNHA BARBOSA Governador do Estado - em exercício 11. E se for interessante à Comissão do Concurso realizá-lo ao sábado? Nesse caso, deverá ser garantido ao candidato que o tem como dia santo, fazê-lo na primeira hora do domingo, que segundo a Bíblia, dá-se no pôr-do-sol de sábado, que por volta das 18h00.

14. Assim, caso a Comissão entenda pertinente, poderá, em observância à Constituição Federal e à Lei Estadual n. 9.274/2009, tomar uma das seguintes decisões: 1) designar as datas das provas objetiva e prática do concurso para outros dias que não sejam o sábado; 2) ou, se mantiver para o dia de sábado, permitir que o requerente chegue no mesmo horário que os demais candidatos e fique aguardando para fazer a prova após o pôr-do-sol, às 18h00.

12. Diga-se mais. Pelo princípio da isonomia, qualquer religioso que tenha outro dia como santo, poderá valer-se da mesma lei para garantir seu direito de participar de qualquer concurso. Por exemplo, se uma prova for marcada para uma sexta-feira da paixão, o católico poderá, por essa mesma lei resguardar seu direito. Outro exemplo, se o concurso for designado para uma sexta-feira, pela mesma lei, um muçulmano poderá resguardar seus direitos.

13. Vale ressaltar que, baseada no mesmo princípio constitucional (art. 5.º. VIII, CF) da Lei n. 9.274/2009 do Estado de Mato Grosso, o Estado de Mato Grosso do Sul, com um verdadeiro primor de técnica, resguarda a garantia constitucional de liberdade religiosa, garantindo a observância de qualquer dia santo, independentemente da religião professada, com a Lei n. 2.104, de 24 de maio de 2000, do seguinte teor: Art. 1º O Processo seletivo de ingresso na administração pública, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em suas autarquias e fundações públicas, e ainda, as avaliações de desempenho funcional e outras similares, realizar-se-ão com respeito às crenças religiosas da pessoa, propiciando a observância de dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônia de conformidade com os preceitos de sua religião ou convicção religiosa. § 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, dar-se-á à pessoa a alternativa de realizar a prova no primeiro horário que lhe permitam suas convicções, ficando o candidato incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

14. À guisa de conclusão, consigna-se que não se trata de exercício antissocial do direito, ou de ato abusivo, mas tão-somente pretende o Requerente, em procedimento ordeiro e idôneo, participar do certame, para o qual tem envidado esforços continuamente, direito esse tão bem disciplinado pela lei mato-grossense, como e sul mato-grossense, acima expostas, cujo princípio, garantido por cláusula pétrea da Constituição Federal, pode perfeitamente e sem qualquer prejuízo ser aplicado ao presente caso por Vossas Excelências.

DATA DA PROVA: ATO DISCRICIONÁRIO 15. Ainda atentando-se para a parte final do inciso VIII do artigo 5º da CF, na hipótese sob exame, não está o requerente invocando sua crença religiosa para eximir-se de obrigação legal a todos imposta. Reitere-se, como já dito, que a data e horário de realização da prova é ato discricionário, e o requerente, longe da pretensão de descumprir o ordenamento legal, apela para os critérios da conveniência e oportunidade que informam os atos administrativos dessa natureza para que, a teor dos fundamentos expendidos, possam Vossas Excelências deferir o pedido ora realizado, fulcrado na escusa de consciência já exposta.

16. Por outro lado, o próprio texto constitucional em seu artigo 5º, inciso VIII, e a Lei Estadual n. 9.274/98, garantem ao requerente o cumprimento de prestação alternativa.

17. Sabe-se que no caso em tela, nenhuma prestação alternativa é possível para substituir a realização da prova, mas o impasse pode, sem qualquer prejuízo para os inscritos no referido concurso, ser resolvido, ou designando as provas em dia diverso do de sábado ou permitindo-se que os candidatos adventistas possam, recolhidos no mesmo horário e condições dos outros candidatos, receber sua prova após o pôr-do-sol, permanecendo, neste íterim, incomunicáveis e à disposição da averiguação de quaisquer dos envolvidos no certame, sejam membros da comissão, sejam colegas concursandos.

18. De outra banda, ressalta-se que se deferir a realização da prova algumas horas depois não implicará, de forma alguma, na identificação da prova dos requerentes, visto que, ao término desta, suas provas poderão ser inseridas no envelope correspondente à sala de prova, FATO OCORRIDO EM CERTAMES REALIZADOS PELO TRT DA 15ª REGIÃO, juntamente com as provas de todos os demais, e no dia seguinte, domingo, proferidas as devidas

explicações aos candidatos da sala, os requerentes fariam a prova normalmente, em sua sala de origem. Frise-se ainda que nas oportunidades em que este tratamento foi concedido aos adventistas do sétimo dia, foi-lhes determinado chegar ao local da prova juntamente com os demais candidatos, no horário estipulado para todos, permanecendo, entretanto, durante o dia, no interior do prédio, sem comunicação externa e sob vigilância, até o pôr-do-sol, quando, então, foi-lhes aplicada a prova, restando, pois, plenamente assegurada a lisura do certame. 19. Nestes termos, sustenta o Impugnante a aplicação da norma constitucional e da Lei Estadual n. 9.274/2009, observando-se os princípios da legalidade e da igualdade, para que não venha ocorrer discriminação a uma determinada parcela de cidadãos, que guardam o sétimo dia como sagrado. Reitera-se que resguardar tal garantia custaria apenas designar a prova para dia diverso do de sábado ou estender-se a realização da prova por algumas horas, mantendo parte da estrutura do concurso por mais alguns momentos além do normal. 20. Frise-se que os adventistas do sétimo dia somam, segundo dados extraídos no dia de hoje, mais de 20 (vinte) milhões de pessoas ao redor do mundo. Caso a decisão de Vossas Excelências seja contrária ao pleito, e se reiterarem tal interpretação, todos os cidadãos adventistas, mais de um milhão e setecentos mil no Brasil, tão capacitados quanto quaisquer outros cidadãos, estarão sempre privados de fazer concursos públicos toda vez que as provas forem marcadas no sábado, procedimento que se tem, lamentavelmente, tornado prática. DOS PRECEDENTES 21. Reiteradas vezes as comissões de concursos públicos têm deferido pedido semelhante aos adventistas do sétimo dia, o que ocorreu, por exemplo, nos últimos concursos promovidos pelo TRT da 18ª Região, no TRT da 23ª Região, no TRT da 9ª Região, no TRT da 15ª Região e em outros inúmeros regionais do País, como também no TRT da 10ª Região e da 14ª Região. Em respeito à Lei Estadual n. 9.274/2009, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos últimos certames, designaram as datas das provas dos últimos respectivos concursos para outros dias da semana e nenhuma para o dia de sábado. 22. Cumpre ressaltar também que em recente decisão da lavra do Ministro Presidente MARCO AURÉLIO, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a liminar na Suspensão de Segurança n. 2144 ajuizada pela União com o objetivo de cassar a decisão que concedeu a tutela antecipada a um candidato de concurso público seguidor da Igreja Adventista, que autorizava o candidato a fazer a prova em horário diverso do marcado, com a devida observância da incomunicabilidade durante o período da prova (<http://www.mp.pr.gov.br/institucional/capoio/cidadania/jurisp/civel1.doc>). 23. Tal concessão leva em consideração os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade, de sorte que sendo o dia designado para a prova uma decisão discricionária da administração pública deste ilustre órgão ministerial, deve ela respeitar o princípio da legalidade, de sorte a impedir o tratamento desigual, já que os adventistas do sétimo dia, no sábado, não se encontram sob as mesmas condições dos demais candidatos, o que é notório não apenas no Brasil como no mundo inteiro, vez que a Igreja Adventista do Sétimo Dia se faz presente em quase todos os países. DO PEDIDO 24. Diante do exposto, com fundamento no art. 5.º, inciso VIII, da Constituição Federal e na Lei Estadual n. 9.274/2009, pede que as provas do Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Pará sejam designadas de forma a resguardar seu direito de participar do certame, requerendo, para tanto, o seguinte: 1) que as datas das provas objetiva e escrita e prática do concurso sejam designadas, ou redesignadas, para dias diversos do sábado; 2) ou, caso seja mantida para o sábado (dias 17/08/2024 prova objetiva de seleção provimento, e 21/09/2024 prova escrita e prática provimento), que seja permitido ao requerente chegar no mesmo horário que os demais candidatos e ficar aguardando para fazer a prova após o pôr-do-sol, às 18h00. 25. Caso seja deferido o pedido para realizar as provas em outro horário (após o pôr-do-sol de sábado 17/08/2024 e 21/09/2024 às 18h00), o requerente chegará ao local da prova juntamente com os demais candidatos, no horário estipulado para todos, permanecendo, entretanto, durante o dia, no interior do prédio, sem comunicação externa e sob vigilância, até o pôr-do-sol (18h00), quando, então, fará sua prova, restando, pois, plenamente assegurada a lisura do certame, conforme explicado no

parágrafo 21, acima

Resposta: indeferida. Há previsão, no subitem 7.4.8.7 do edital de abertura, de solicitação atendimento especializado em razão de motivos religiosos.

Sequencial: 98

Item/subitem: 10.9.1.1

Argumentação: De acordo com o § 1º- A do Art. 3º da Resolução 81/2009, com as alterações trazidas pelo Resolução 516/2023, é vedado o estabelecimento de nota de corte. Ocorre que na parte final do item 10.9.1.1 houve a estipulação da nota de corte em afronta à disposição contida no artigo retromencionado, transcrevo o trecho atacado: (...) devendo ser considerados habilitados para a prova escrita e prática todos os candidatos, nessa condição, não eliminados na prova objetiva de seleção, na forma do subitem 9.15.4 deste edital. Pelo exposto, deve ser retirada a parte final desse item a fim de que seja excluído o estabelecimento de nota de corte.

Resposta: indeferida. A nota de corte ou cláusula de barreira não se confunde com a nota mínima de aprovação da prova objetiva seletiva, que pela própria resolução, tem caráter eliminatório. Assim, a nota mínima de aprovação na prova objetiva seletiva consiste em critério de avaliação, cujo objetivo é garantir a seleção de candidato que possua o conhecimento mínimo necessário para exercer as atribuições do cargo.

Sequencial: 99

Item/subitem: 5.2.1.5

Argumentação: De acordo com o § 4º do Art. 3º da Resolução nº81/2009 do CNJ, incluído pela Resolução 478/2022 do CNJ, o critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento n. 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. Não houve menção acerca da divisão das serventias vagas por faixa de faturamento para fins de sorteio. Pelo exposto, deve ser alterado nesse item do edital a fim de que seja incluído que o sorteio será realizado após a divisão das serventias vagas por faixa de faturamento.

Resposta: indeferida O Sorteio será realizado em conformidade com a § 4º do Art. 3º da Resolução n. 81/2009 do CNJ, respeitando as serventias vagas divididas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento nº 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, as quais já estão definidas no Anexo II do Edital.

Sequencial: 100

Item/subitem: 5.1.1.2

Argumentação: De acordo com o § 4º do Art. 3º da Resolução nº81/2009 do CNJ, incluído pela Resolução 478/2022 do CNJ, o critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento n. 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. Não houve menção acerca da divisão das serventias vagas por faixa de faturamento para fins de sorteio. Pelo exposto, deve ser alterado esse item do edital a fim de que seja incluído que o sorteio será realizado após a divisão das serventias vagas por faixa de faturamento.

Resposta: indeferida. O Sorteio será realizado em conformidade com a § 4º do Art. 3º da Resolução n. 81/2009 do CNJ, respeitando as serventias vagas divididas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento nº 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, as quais já estão definidas no Anexo II do Edital.

Sequencial: 101

Item/subitem: 5.1.1

Argumentação: De acordo com o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar N° 114, de 25 De Novembro De 2002, deve ser reservado, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para os candidatos portadores de necessidades especiais. A disposição está contida no § 1º do Art. 21 da mencionada lei, que assim dispõe: Art. 21 Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação. No item 5.1.2 do Edital faz menção a Lei Complementar 114/2002, quando faz alusão ao enquadramento das pessoas com deficiência, contudo, na reserva de vagas o edital não utilizou a regra contida na lei mencionada. Pelo exposto, impugna o edital a fim de que seja retificado o item 4.2.1 devendo constar que serão reservadas 10% das vagas às pessoas com deficiência, conforme preleciona o § 1º do Art. 21 da Lei Complementar nº 114/2002.

Resposta: indeferida. A LC nº 114/02 faz referência a concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público, contudo o concurso do foro extrajudicial não se insere nessas categorias, uma vez que se trata de delegação de serventias, conforme a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Sequencial: 102

Item/subitem: 4.2.2.1

Argumentação: De acordo com o item 4.2.2.1: A cada 20 vagas, reservar-se-á uma para provimento ingresso para pessoas com deficiência (PcD) e quatro para provimento ingresso pelos candidatos negros, indicando-se a data e local de realização de sorteio público das serventias destinadas a esses candidatos. O primeiro erro contido nesse item diz respeito a reservas de vagas dos portadores de necessidades especiais apenas para o ingresso para provimento. Outro equívoco é que, de acordo com a lei estadual nº 114/2002, deve ser reservado no mínimo 10% das vagas aos portadores de necessidades especiais, destarte, a cada 20 vagas duas devem ser reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

Resposta: indeferida. A LC nº 114/02 faz referência a concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público, contudo o concurso do foro extrajudicial não se insere nessas categorias, uma vez que se trata de delegação de serventias, conforme a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. A reserva para PCD foi prevista no subitem 4.2.1 Serão reservadas 5% das vagas às pessoas com deficiência (PcD), dentre todas as serventias oferecidas no concurso para provimento e remoção, conforme procedimentos descritos no subitem 5.1 deste edital.

Sequencial: 103

Item/subitem: 4.2.1

Argumentação: Consta no edital que serão reservadas 5% das vagas às pessoas com deficiência (PcD). De acordo com o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 114, de 25 de Novembro de 2002, deve ser reservado, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para os candidatos portadores de necessidades especiais. A disposição está contida no § 1º do Art. 21 da mencionada lei, que assim dispõe: Art. 21 Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação. No item 5.1.2 do Edital

faz menção a Lei Complementar 114/2002, quando faz alusão ao enquadramento das pessoas com deficiência, contudo, na reserva de vagas o edital não utilizou a regra contida na lei mencionada. Pelo exposto, impugna o edital a fim de que seja retificado o item 4.2.1 devendo constar que serão reservadas 10% das vagas às pessoas com deficiência, conforme preleciona o § 1º do Art. 21 da Lei Complementar nº 114/2002.

Resposta: indeferida. A LC nº 114/02 faz referência a concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público, contudo o concurso do foro extrajudicial não se insere nessas categorias, uma vez que se trata de delegação de serventias, conforme a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Sequencial: 104

Item/subitem: 6.2.3

Argumentação: No caso em apreço, o critério utilizado pela norma do edital privilegia trabalhadores nas eleições apenas no âmbito do Mato Grosso, quando a Justiça Eleitoral de fato é Nacional, devendo abarcar todos os candidatos que tenham trabalhado em qualquer justiça eleitoral do País. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Assim, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. Pede-se, desta forma a supressão da expressão "no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme a Lei nº 11.238/2020". Ademais, a LEI Nº 11.238, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020 de Mato Grosso, em seu art. 2º exige que a certidão deva expedida pela Justiça Eleitoral e não apenas pela Justiça Eleitoral do Mato Grosso.

Resposta: indeferida. A isenção para voluntários da Justiça Eleitoral, no âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.238, de 28 de outubro de 2020: Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual **os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso**, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, bem como os jurados que prestarem serviço perante o Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 105

Item/subitem: 6.2.1 1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4

Argumentação: Prezados (a), boa tarde. Conforme edital publicado em face do concurso do Cartório do Estado do Mato Grosso, verifica-se que nos itens 6, mais especificamente nos itens: A) 6.2.1 1 trata-se da POSSIBILIDADE (desempregados e trabalhadores que recebem até um salário mínimo e meio, conforme a Lei nº 6.156/1992, alterada pela Lei Estadual nº 8.795/2008). B) 6.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doadores regulares de sangue, conforme a Lei nº 7.713/2002). C) 6.2.3 3ª POSSIBILIDADE (voluntários da Justiça Eleitoral, no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme a Lei nº 11.238/2020). D) 6.2.4 4ª POSSIBILIDADE (jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme a Lei nº 11.238/2020). Assim, não verifiquei a possibilidade de requerer a isenção via CadÚnico, sendo

que esse benefício está em acordo com a lei nº 13.656/18, ou seja, amparado pelo Governo Federal. Em adiante, ressalvo que ocorreu um equívoco por parte da banca Cespe/Cebraspe, em não disponibilizar a isenção para não pagamento da Taxa de Inscrição, com a finalidade de deferimento via CadÚnico. Ademais, a título de curiosidade, o recente concurso do Conselho Nacional de Justiça, publicado em março de 2024, tem há possibilidade de requerer a ISENÇÃO via CadÚnico, sendo a banca organizadora do certame o próprio Cespe/Cebraspe. Tal benefício é imprescindível para os concurreiros (a) que fazem jus a tal direito, sendo esse que lhe escreve também está apto a gozar desse direito, com base na Lei nº 13.656/18, e Decreto nº 6.135/2007 e Decreto nº 6.593/2008, ambos em vigência em nosso país. Por fim, faço menção ao SISTAC Sistema de Isenção de Taxa de Concurso Público, que foi desenvolvido pelo Ministério da Cidadania (MC) para viabilizar o acesso aos dados do Cadastro Único de forma que as instituições executoras de concurso público possam averiguar se os candidatos estão de acordo com as normas para obtenção da isenção de taxa de concurso público. Assim, O Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal. De acordo com o decreto, os editais de concursos deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for integrante de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007. Pra finalizar menciono que as bancas de concursos públicos devem aderir o requisito via CadÚnico, conforme já orientou o Ministério da Educação, sendo o Cadastro Único um direito de todos, desde que comprovem tal direito, e que as bancas executoras de concurso são responsáveis por toda a interlocução com os candidatos, desde a coleta dos dados pessoais, até a comunicação sobre deferimentos e indeferimentos de solicitações, passando por gestão de pedidos de recurso. O MC não atenderá os candidatos diretamente. No final desse documento encontra-se uma lista das dúvidas mais frequentes feitas pelos candidatos, com respectivas respostas. A quem se destina a isenção de taxa de concurso público? De acordo com o Decreto 6593/2008, a isenção se destina ao candidato que I- Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e II- For membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007. Assim, pra finalizar, peço que seja revista essa possibilidade de aderir ao CADASTRO ÚNICO, sendo um direito de todos, desde que cumpra certos requisitos, e que essa impugnação de edital seja analisada e revista aos responsáveis da banca organizadora. Desde já, agradeço e me coloco à disposição para sanar quaisquer dúvidas. MT 02/04/2024

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, trata da isenção do pagamento de taxa de inscrição em **concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União**. Nesse sentido, a isenção para os candidatos cadastrados no Cadastro Único para programas sociais é aplicada em concursos da União. Dessa forma, a impugnação foi indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no edital de abertura se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 106

Item/subitem: 6.2.2

Argumentação: O edital em exame traz como requisito para a concessão de isenção da taxa de inscrição no certame a condição de doador regular de sangue no Estado do Mato Grosso, conforme excerto: "documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular no Estado do Mato Grosso, expedido por Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público, em que faz a doação, constando, no mínimo, três doações feitas até a data da publicação deste edital." Ocorre que da leitura da Lei Estadual 7713/2002, regulamentadora de tal isenção, em momento algum traz tal restrição, ou seja, que a doação de sangue tenha ocorrido no Estado do Mato Grosso. Assim diz o excerto da lei: "Art.

1º Ficam autorizados a receber isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso os doadores regulares de sangue. Parágrafo único. O beneficiário de que trata o caput deste artigo, para fazer jus ao benefício, apresentará documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular expedido pelo Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público, em que faz a doação." De modo que o edital de regência trouxe restrição irrazoada, não prevista pela lei de regência. Assim sendo, impugna-se o presente subitem, para que seja excluída tal restrição, e que efetivamente seja garantida a isenção, como a lei estadual impõe, aos doadores de sangue, respeitada a quantidade e frequência legal, a todos os doadores de sangue.

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a retificação do edital de abertura.

Sequencial: 107

Item/Subitem: 19.3.1

Argumentação: Em CONHECIMENTOS, consta na Disciplina "DIREITO CONSTITUCIONAL", "tópico 5", a cobrança da Constituição do Estado de Santa Catarina. Entretanto, o presente concurso é referente ao Estado do Mato Grosso. Desse modo, resta impugnado o tópico de cobrança, para retificação ou exclusão.

Resposta: Retificado por meio do Edital nº 2 – TJMT Notários, de 1º de abril de 2024.

Sequencial: 108

Item/subitem: 6.1

Argumentação: Excelentíssimo Presidente da Comissão do Concurso de Outorga Extra Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Venho por meio desta impugnação expressar minha preocupação em relação ao Edital Nº 1 - TJMT Notários, de 27 de março de 2024, em seu item 6.1 que versa sobre as hipóteses de isenção da taxa de inscrição referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso. Conforme a Lei 13.656/2018, especificamente em seu artigo 1º, os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde têm direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos. Entretanto, o edital em questão não contempla essa hipótese de isenção. Considerando a relevância e o alcance social da doação de medula óssea e que em diversos outros concursos de Tribunais do País tem adotado essa hipótese de isenção de inscrição solicito respeitosamente que seja feita uma revisão no edital para incluir essa disposição conforme previsto na legislação vigente. A inclusão dessa possibilidade de isenção não apenas atende aos preceitos legais estabelecidos, mas também promove a valorização de práticas solidárias e altruístas, incentivando a participação de candidatos engajados em ações que beneficiam a saúde e o bem-estar da sociedade. Certamente, a adequação do edital a essa legislação contribuirá para a promoção da igualdade de oportunidades e para a realização de um concurso público mais justo e inclusivo. Desde já, agradeço a atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. _____

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, trata da isenção do pagamento de taxa de inscrição em **concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União**. Nesse sentido, a isenção para os candidatos cadastrados no Cadastro Único para programas sociais é aplicada em concursos da União. Dessa forma, a impugnação foi indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no edital de abertura se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 109

Item/subitem: 10.1

Argumentação: Ilustríssima Banca examinadora Cebraspe, valendo-me da prerrogativa que me é assegurada disposto no edital nº 1 - TJMT NOTÁRIOS, DE 27/03/2024, venho respeitosamente apresentar pedido de impugnação do edital em questão, em referência ao subitem 10.1, pelas seguintes razões: Conforme consta, a prova objetiva de primeira fase deste concurso público para provimento dos cargos de delegações de Notas e Registros Extrajudiciais, está programada, de acordo com o anexo I, para a provável data de 21/09/2024. Esta data em questão será em um dia de sábado, no período vespertino. Deste modo, como candidata que deseja prestar este concurso, e sendo membra da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por meio deste documento, busco a impugnação deste referido subitem, por estar obstruindo Direitos Fundamentais previstos na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VIII, na qual é predisposto na lei que ninguém pode ser privado de direito por motivos de crença religiosa. No próprio Estado de Mato Grosso, através da Lei nº 9.274/2009, declara em seu artigo 1º que as provas de concurso devam ser realizadas no período que compreende entre domingo à sexta-feira de 08:00 as 18:00 horas, ressalvando em seu §2º que se necessária a aplicação aos sábados, que seja concedido direito a candidato que não possa realizá-la neste horário por motivo de crença religiosa, realiza-los depois das 18:00 horas do mesmo dia, quando enfim não se constitui mais dia sagrado aos guardadores do sábado adventistas, dentre eles a que apresenta esta impugnação. Importante frisar que o concurso público é oferecido a todos os brasileiros que possam preencher os requisitos requeridos pela lei para tal cargo público, devendo haver igualdade de direitos entre todos os candidatos, fato que não está ocorrendo por conta de o edital estar suprimindo direito das pessoas que guardam o sábado como dia sagrado, obstando dessa forma o direito de realizar a prova do concurso apenas por ter a crença religiosa de guarda ao sábado bíblico, não respeitando assim, direito previsto constitucionalmente de não ter seus direitos e garantias violadas por motivos de consciência em crença religiosa. Ressalto ainda que o pedido de impugnação requerido não fere o princípio da isonomia e legalidade, ao contrário disto. A igualdade de direitos e oportunidades a todos os membros da sociedade não está sendo oferecida a todos os membros da sociedade que possam estar prestando este concurso, pois o único direito que está sendo suprimido é o direito dos guardadores do sábado de realizarem o concurso público em questão, já que os demais candidatos não teriam seus direitos violados apenas porque os guardadores do sábado usufruem de seus direitos constitucionais, e isso não faria com que os guardadores do sábado estivessem obtendo algum direito a mais, e sim, se igualando ao direito de prestar este referido concurso como todos os outros. Da mesma forma, o princípio da legalidade não é violado ao ser requerido que seja respeitado direito fundamental previsto na lei maior do Estado Democrático Brasileiro, e em leis estaduais e demais jurisprudências. Ademais, em 2020, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu direito das pessoas que tenham o sábado como dia santo de guarda de poder realizar fases de concurso em períodos diversos do edital se for visto como necessário, por conta de estar havendo o suprimento de direito de crença religiosa, no caso, da guarda do sábado. Prevaleceu o entendimento de que a proteção judicial à liberdade religiosa prevista na Constituição Federal de 1988 e a fixação de prestação ou critérios alternativos quando alegada escusa de consciência é necessária e obrigatória. No RE 611874 interposto ao STF, decidiu-se: Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa..." Enfatizando ainda, que o direito a liberdade religiosa é um direito humano, ou seja, um direito inerente à pessoa, possuindo grande proteção mundial. No âmbito latino-americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 12, também protegeu a liberdade religiosa e garantiu que ninguém poderia ser privado de direitos por convicção religiosa. Portanto, feito o exposto acima, e tendo como base a legislação maior e legislação estadual, além de lei internacional e jurisprudência federal, ressalto a

necessidade de impugnar tal subitem 10.1 do referido edital, com a necessidade clara de retificação do anexo I, concedendo a possibilidade de candidatos que tenham o sábado como dia de guarda a implementação do direito de realização da prova objetiva da primeira fase a partir das 18:00 horas do dia 21/09/2024, ou, estar realizando a prova em data e horário distinto, conforme decisão do STF exposto acima.

Resposta: indeferida. Há previsão, no subitem 7.4.8.7 do edital de abertura, de solicitação atendimento especializado em razão de motivos religiosos.

Sequencial: 110

Item/subitem: 9.1

Argumentação: Ilustríssima Banca examinadora Cebraspe, valendo-me da prerrogativa que me é assegurada disposto no edital nº 1 - TJMT NOTÁRIOS, DE 27/03/2024, venho respeitosamente apresentar pedido de impugnação do edital em questão, em referência ao subitem 9.1, pelas seguintes razões: Conforme consta, a prova objetiva de primeira fase deste concurso público para provimento dos cargos de delegações de Notas e Registros Extrajudiciais, está programada, de acordo com o anexo I, para a provável data de 17/08/2024. Esta data em questão será em um dia de sábado, no período vespertino. Deste modo, como candidata que deseja prestar este concurso, e sendo membra da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por meio deste documento, busco a impugnação deste referido subitem, por estar obstruindo Direitos Fundamentais previstos na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VIII, na qual é predisposto na lei que ninguém pode ser privado de direito por motivos de crença religiosa. No próprio Estado de Mato Grosso, através da Lei nº 9.274/2009, declara em seu artigo 1º que as provas de concurso devam ser realizadas no período que compreende entre domingo à sexta-feira de 08:00 as 18:00 horas, ressalvando em seu §2º que se necessária a aplicação aos sábados, que seja concedido direito a candidato que não possa realizá-la neste horário por motivo de crença religiosa, realiza-los depois das 18:00 horas do mesmo dia, quando enfim não se constitui mais dia sagrado aos guardadores do sábado adventistas, dentre eles a que apresenta esta impugnação. Importante frisar que o concurso público é oferecido a todos os brasileiros que possam preencher os requisitos requeridos pela lei para tal cargo público, devendo haver igualdade de direitos entre todos os candidatos, fato que não está ocorrendo por conta de o edital estar suprimindo direito das pessoas que guardam o sábado como dia sagrado, obstando dessa forma o direito de realizar a prova do concurso apenas por ter a crença religiosa de guarda ao sábado bíblico, não respeitando assim, direito previsto constitucionalmente de não ter seus direitos e garantias violadas por motivos de consciência em crença religiosa. Ressalto ainda que o pedido de impugnação requerido não fere o princípio da isonomia e legalidade, ao contrário disto. A igualdade de direitos e oportunidades a todos os membros da sociedade não está sendo oferecida a todos os membros da sociedade que possam estar prestando este concurso, pois o único direito que está sendo suprimido é o direito dos guardadores do sábado de realizarem o concurso público em questão, já que os demais candidatos não teriam seus direitos violados apenas porque os guardadores do sábado usufruem de seus direitos constitucionais, e isso não faria com que os guardadores do sábado estivessem obtendo algum direito a mais, e sim, se igualando ao direito de prestar este referido concurso como todos os outros. Da mesma forma, o princípio da legalidade não é violado ao ser requerido que seja respeitado direito fundamental previsto na lei maior do Estado Democrático Brasileiro, e em leis estaduais e demais jurisprudências. Ademais, em 2020, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu direito das pessoas que tenham o sábado como dia santo de guarda de poder realizar fases de concurso em períodos diversos do edital se for visto como necessário, por conta de estar havendo o suprimento de direito de crença religiosa, no caso, da guarda do sábado. Prevaleceu o entendimento de que a proteção judicial à liberdade religiosa prevista na Constituição Federal de 1988 e a fixação de prestação ou critérios alternativos quando alegada escusa de consciência é necessária e obrigatória. No RE 611874 interposto

ao STF, decidiu-se: Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa..." Enfatizando ainda, que o direito a liberdade religiosa é um direito humano, ou seja, um direito inerente à pessoa, possuindo grande proteção mundial. No Âmbito latino-americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 12, também protegeu a liberdade religiosa e garantiu que ninguém poderia ser privado de direitos por convicção religiosa. Portanto, feito o exposto acima, e tendo como base a legislação maior e legislação estadual, além de lei internacional e jurisprudência federal, ressalto a necessidade de impugnar tal subitem 9.1 do referido edital, com a necessidade clara de retificação do anexo I, concedendo a possibilidade de candidatos que tenham o sábado como dia de guarda a implementação do direito de realização da prova objetiva da primeira fase a partir das 18:00 horas do dia 17/08/2024, ou, estar realizando a prova em data e horário distinto, conforme decisão do STF exposto acima.

Resposta: indeferida. Há previsão, no subitem 7.4.8.7 do edital de abertura, de solicitação atendimento especializado em razão de motivos religiosos.

Sequencial: 111

Item/subitem: 19.3.1

Argumentação: Direito Constitucional: item 5 Constituição do Estado de Santa Catarina. Considerando o histórico abordado no edital, verifico que o edital é uma cópia do Edital de Santa Catarina, e naquela prova, houve uma divisão de questões em que não se prestigiou o Direito Notarial e Registral, utilizo o presente instrumento para requerer a correção material, pois a constituição do Estado de Santa Catarina não deve cair no concurso do Estado do Mato Grosso, e também requerer que o edital divulgue o número de questões por matéria.

Resposta: indeferida. O erro material foi retificado por meio do Edital nº 2 – TJMT Notários, de 1º de abril de 2024. A Resolução do CNJ nº 81/2009 não obriga fixar no edital a quantidade de questões de cada matéria. Ademais, essa fixação empobrece o processo avaliativo, pois impede a interdisciplinaridade, que é desejável em avaliações de conhecimentos, enriquecendo-as.

Sequencial: 112

Item/subitem: 8.1

Argumentação: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL Nº 1-TJMT NOTÁRIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024. EXCELENTÍSSIMA BANCA ORGANIZADORA E EXAMINADORA; _____, nos termos do item 1.5 do edital acima nominado apresentar pedido de impugnação do item 8.1 do edital em tela pelas razões e fundamentos a seguir descritos. O Item impugnado não dispõem o número de questões de cada matéria; em que pese na Resolução 81/2009 do CNJ não estabelecer obrigatoriedade de se fixar no edital a quantidade de questões para cada disciplina, essa medida, tomada comumente nos editais dos concursos de cartórios dos Estados, é em homenagem a transparência que deve permear todo concurso público. Excelências, se trata em verdade, de além de priorizar as disciplinas ligadas à atividade notarial e registral, selecionando candidatos vocacionados para a área, desestimulando os candidatos "aventureiros", também demonstra a efetivação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ex positis Excelências, é o pedido de impugnação para que seja retificado o item 8.1 do edital nº 1 TJMT Notários, de 27 de março de 2024, fazendo constar a quantidade de questões para cada matéria/disciplina na primeira etapa do concurso (prova objetiva de seleção).

Resposta: indeferida. A Resolução do CNJ nº 81/2009 não obriga fixar no edital a quantidade de questões de cada matéria. Ademais, essa fixação empobrece o processo avaliativo, pois impede a interdisciplinaridade, que é desejável em avaliações de conhecimentos, enriquecendo-as.

Sequencial: 113

Item/subitem: 14.3

Argumentação: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL Nº 1-TJMT NOTÁRIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024. EXCELENTÍSSIMA BANCA ORGANIZADORA E EXAMINADORA; _____, nos termos do item 1.5 do edital acima nominado apresentar pedido de impugnação do item 14.3 do edital em tela pelas razões e fundamentos a seguir descritos. O Item impugnado assim dispõem: 14.3 Somente serão aceitos os títulos baixo relacionados, expedidos até a data da primeira publicação deste edital, observados os limites de pontos do quadro a seguir. Excelências, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso publicou a Resolução TJMT/OE nº 02 de 24 de março de 2022, que trata do regulamento acerca dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, disciplina em seu art. 59 que seriam pontuados os títulos que comprovadamente fossem iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluído antes do término do período da inscrição definitiva. Senão vejamos: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva. Ex positis Excelências, é o pedido de impugnação para que seja retificado o item 14.3 do edital nº 1 TJMT Notários, de 27 de março de 2024, fazendo constar o disposto no art. 59 da Resolução TJMT nº 02 de 22 de março de 2022.

Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva.

Sequencial: 114

Item/subitem: Item 15.4.2 - Não previsão de

Argumentação: Conforme §3º e §4º do art. 2º da Resolução nº 478/2022-CNJ, que alterou a Resolução 81/2009-CNJ: § 3º A critério dos tribunais, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas. § 4º Nas audiências de re-escolha poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital. Da análise do Edital nº 01/2024, do concurso público para outorga de notas e delegações do Estado de Mato Grosso, não há previsão de reescolha de serventias, o que vai de encontro com o teor dos parágrafos acima mencionados. Aliás, o instituto da reescolha tem como objetivo prover o máximo de serventias, para que o mínimo de serventias fiquem desprovidas de um titular. Assim, requer a retificação do edital, para que conste a previsão de até 02 (duas) reescolhas, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da primeira audiência de escolha. Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Considerando que a previsão de audiência de reescolha é facultativa, o TJMT optou por não realizar.

Sequencial: 115

Item/subitem: 6.2.2

Argumentação: Há inconstitucionalidade e ilegalidade na discriminação de isenção apenas para doadores "com documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular no Estado do Mato Grosso". Não há embasamento legal para não aceitar comprovante de doador de outros estados. Tal disposição fere a Constituição e o princípio da isonomia. Destaca-se que nem mesmo a lei estadual n.

7713/2002, que regulamenta a isenção, faz exigência da inscrição no estado de Mato Grosso, in verbis: art. 1º [...] Parágrafo único "O beneficiário de que trata o caput deste artigo, para fazer jus ao benefício, apresentará documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular expedido pelo Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público, em que faz a doação." Assim sendo, devem ser aceitos documentos de bancos de sangue de qualquer Estado da federação e não apenas de Mato Grosso, como constou no edital.

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a retificação do edital de abertura.

Sequencial: 116

Item/subitem: 1. ITEM 4 SUBITEM 4.2 INCL

Argumentação: JUSTIFICATIVA: Foram incluídas 161 serventias, de acordo com o Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023, publicado no DJE nº 11619, em 11/01/2024. De acordo com a Resolução nº 81-CNJ, em seu art. 2º, § 2º, c/c art. 11, deixaram de constar 05 (cinco) serventias que vagaram até a data da publicação do Edital TJMT/CGJ Nº 09/2023. Assim, requer a retificação da lista de vacância constante no anexo II, para acrescentar os cartórios abaixo elencados, e também para as serventias integrem a lista de sorteio destinado aos candidatos PCD e Negros/Pardos. número sequência: 162 CNS: 06.495-6 Comarca: Porto Esperidião Cidade: Glória Dâ€™Oeste Cartório de Paz e Notas de Glória Dâ€™Oeste ***** (delegação extinta por aposentadoria) Data de Vacância: 16/03/2023 Data de criação: 24/06/1982 Critério: Remoção Classe faturamento: Ativo** C2 entre 100 e 500 mil número de sequência: 163 CNS: 06.449-3 Comarca: Porto Esperidião Cidade: Porto Esperidião Cartório do 2º Ofício de Porto Esperidião ***** Data de vacância: 12/04/2023 Data de criação: 29/10/1963 Critério: Provimento Classe faturamento: Ativo** C2 entre 100 e 500 mil número de sequência: 164 CNS: 06.432-9 Comarca: Poconé Cidade: Poconé Cartório do 2º Ofício de Poconé **** Data de vacância: 29/02/2024 Critério: Provimento Classe faturamento: Ativo* C3 acima de 500 mil número de sequência: 165 CNS: 06.463-4 Comarca: Rondonópolis Cidade: Distrito de Boa Vista Cartório de Paz e Notas do Distrito de Boa Vista **** Data de vacância: 21/03/2024 Data de criação: 05/08/1983 Critério: Remoção Classe faturamento: Ativo** C2 entre 100 e 500 mil número de sequência: 166 CNS: 15.850-1 Comarca: Ribeirão Cascalheira Cidade: Bom Jesus do Araguaia Cartório de Paz e Notas de Bom Jesus do Araguaia **** Data de vacância: 01/04/2024 - renúncia em 20/03/2024 Data de criação: 19/09/2016 Critério: Provimento Classe faturamento: Ativo* C2 entre 100 e 500 mil Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta: Indeferido, as serventias dispostas no Anexo II do Edital n. 1 - TJMT Notários foram relacionadas de acordo com o Edital TJMT/CGJ n. 9, de 19 de dezembro de 2023, que tornou pública a lista geral de vacância das serventias do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, especialmente porque a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos. Como se não bastasse, o art. 11 da referida Resolução veda a inclusão de novas serventias após a publicação do edital de abertura, nestes termos: Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Sequencial: 117

Item/subitem: 14.3

Argumentação: O item questionado aduz que: "Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da primeira publicação deste edital". A resolução do CNJ nº 81 faz esse limite temporal somente para a obtenção dos títulos listados nos incisos I e II do item 7.1 do modelo do edital que consta na mencionada resolução, quais sejam:" I exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)" Nessa linha de raciocínio, todos os demais títulos podem ser adquiridos no decorrer do concurso público, desde que sejam adquiridos até a data determinada para a apresentação dos mesmos. Afinal, o propósito dos demais títulos é aferir o nível de constante atualização e aprofundamento acadêmico dos candidatos. Além de ir de encontro à Resolução nº 81 do CNJ, limitar a aquisição dos títulos a data da publicação do primeiro edital feriria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade material. Não há fundamento na resolução, nem seria razoável e proporcional estabelecer um critério temporal que afasta justamente o motivo de existir da pontuação atribuídas aos títulos acadêmicos, que é a aferição do quão aplicado é cada candidato. Qual vantagem traria ao concurso a manutenção de um item contrário à Resolução que normatiza os concursos de cartório? Não há. Muito pelo contrário, igualaria candidatos que estão inertes no processo de aprendizagem com os que estão se aprimorando cada vez mais (com mestrados, doutorados). Resultaria, portanto, na valorização dos inertes e afastaria o presente edital de sua finalidade maior, qual seja, a seleção dos melhores candidatos. Além disso, a adequação do item 14.3 do edital ao item 7 do modelo do edital que consta na Resolução 81, do CNJ, traria mais segurança jurídica ao concurso, evitando os infundáveis recursos e mandados de segurança já conhecido por todos que realizam concurso para cartório, que tanto prejudicam o andamento do concurso. Qual direito líquido e certo os candidatos alegariam se o item 14.3 se adequasse plenamente à Resolução do CNJ? Por outro lado, certamente alegarão afronta à referida resolução caso o item permaneça em desacordo com ela. Para atender a legalidade, a Resolução 81, do CNJ, a razoabilidade, a igualdade material e o bom andamento do concurso, requer seja revisado o item 14.3, para adequá-lo ao item 7 da minuta de edital presente na Resolução nº 81, do CNJ.

Resposta: deferida. O edital será retificado para adequar-se à previsão da Resolução TJMT/OE nº 02/2022: Art. 59. A comprovação dos Títulos será apresentada na Inscrição Definitiva, e somente serão pontuados aqueles comprovadamente iniciados antes da data da primeira publicação do edital de abertura do concurso e concluídos antes do término do período da inscrição definitiva.

Sequencial: 118**Item/subitem: 6.2.1 a 6.2.4**

Argumentação: Prezados, boa noite. Tudo bem? Pois bem, verifica-se conforme os itens citados acima, que não a ISENÇÃO via CadÚnico, em face da lei nº 14.601/23, que estipula que todos que tem acesso ao mesmo faz jus a isenção via concurso público. Adiante, O Sistema de Isenção de Taxa de Concurso Público (SISTAC) foi desenvolvido pelo Ministério da Cidadania (MC) para viabilizar o acesso aos dados do Cadastro Único de forma que as instituições executoras de concurso público possam averiguar se os candidatos estão de acordo com as normas para obtenção da isenção de taxa de concurso público, conforme estabelecido pelo Decreto 6.593/2008. O Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal. De acordo com o decreto, os editais de concursos deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas

Sociais do Governo Federal e for integrante de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007. Ademais, menciono aqui uma parte que fala do direito de isenção aos portadores do CadÚnico que tem interesse em fazer o concurso em tela, vejamos: A quem se destina a isenção de taxa de concurso público? De acordo com o Decreto 6593/2008, a isenção se destina ao candidato que I- Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e II- For membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007. Para que o candidato seja considerado inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto 6.593/2008, é necessário: 1) Que o candidato informe seu Número de Identificação Social (NIS) válido; 2) Que o candidato tenha sido incluído no Cadastro há pelo menos 45 dias; 3) Que o NIS informado seja do candidato e esteja cadastrado (não excluído); 4) Que o candidato tenha renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos; 5) Que o candidato informe NIS e nome completo idênticos aos que constam no Cadastro Único; 6) Que o candidato tenha incluído ou atualizado seu cadastro há menos de 48 meses. Enfim, peço que revejam essa possibilidade de acrescentar o CadÚnico, por ser um direito de todos os cidadãos que faz jus a tal direito. Desde já, agradeço a atenção e tenham uma ótima semana. Atenciosamente, Igor Pereira Fernandes. Concurseiro.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, trata da isenção do pagamento de taxa de inscrição em **concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União**. Nesse sentido, a isenção para os candidatos cadastrados no Cadastro Único para programas sociais é aplicada em concursos da União. Dessa forma, a impugnação foi indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no edital de abertura se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 119

Item/subitem: 4.2.3.1.1

Argumentação: Como é de conhecimento geral, o CNJ permitiu a realização de audiências públicas de reescolha dos cartórios remanescentes da sessão pública de escolha. Sendo assim, diversos tribunais já estão prevendo, em edital de abertura de concurso, a possibilidade de realização de audiências de reescolha (ex: Goiás). No entanto observa-se que no edital de MT não consta nada a respeito. A fim de evitar prejuízos futuros, solicita-se que o edital seja retificado para incluir a realização de audiência pública de reescolha, a critério da administração do tribunal. Já que em relação ao último concurso realizado no tjmt, a justificativa para não realizar a dita sessão, foi que o edital de 2013 não previu essa possibilidade.

Resposta: indeferida. Considerando que a previsão de audiência de reescolha é facultativa, o TJMT optou por não realizar.

Sequencial: 120

Item/subitem: 8.1

Argumentação: O edital não previu o número de questões específicas em casa matéria. Saliendo que essa providência é importantíssima, para que o candidato possa organizar sua programação de estudos. Principalmente porque espera-se que numa prova para outorga de delegações de notas e de registro, a banca irá demandar maior conhecimento em direito notarial e registral. Recentemente houve grande celeuma no concurso do tisc, pois haviam poucas questões específicas da matéria em comentário. Penso que se a banca especificar o número de questões, evitará maiores questionamentos.

Resposta: indeferida. A Resolução do CNJ nº 81/2009 não obriga fixar no edital a quantidade de questões de cada matéria. Ademais, essa fixação empobrece o processo avaliativo, pois impede a interdisciplinaridade, que é desejável em avaliações de conhecimentos, enriquecendo-as.

Sequencial: 121

Item/subitem: 14.11.3

Argumentação: O edital faz menção a Resolução CNE 2018. Entretanto, deveria também mencionar as resoluções anteriores, a exemplo da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007. Isso porque, quem concluiu a especialização antes de 2018, obviamente o certificado fará menção a normativa vigente à época. Minha situação é exatamente essa: minha pós foi concluída em 2008, quando a resolução vigente era a 1//2007. (O certificado menciona essa resolução). E não é possível obter declaração da instituição, pois ela já encerrou suas atividades (universidade gama filho - RJ). Sendo assim, a fim de evitar prejuízo futuro, requeiro que o edital inclua as resoluções cne anteriores a 2018.

Resposta: indeferida. O edital em seu subitem 14.11.3 esclarece que "Para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização, Alínea D, inciso III, será aceito certificado atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE) ou está de acordo com o parágrafo 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 (...)" resta claro que toda a legislação vigente para cada certificado será levado em conta pela banca.

Sequencial: 122

Item/subitem: 19.3

Argumentação: DIREITO CONSTITUCIONAL. 5 Constituição do Estado de Santa Catarina. O Edital deve voltar-se a Constituição do Estado de Mato Grosso.

Resposta: Retificado por meio do Edital nº 2 – TJMT Notários, de 1º de abril de 2024.

Sequencial: 123

Item/subitem: 6.2.2

Argumentação: Valendo-me da prerrogativa assegurada pelo disposto no edital em tela, sobretudo o item 1.5 e seguintes, venho apresentar pedido de impugnação do item 6.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doadores regulares de sangue, conforme a Lei nº 7.713/2002), vinculado ao item 6, que estabelece os procedimentos para a solicitação de isenção de taxa de inscrição, pelas razões de fato e de direito expostas abaixo: O item em testilha, prevê a possibilidade de isenção total do valor da taxa de inscrição para os candidatos amparados pela Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2002, que tenham três doações feitas até a data da publicação do referido edital. No entanto, o mesmo item limita o direito aos doadores regulares de sangue do Estado de Mato Grosso, restringido a respectiva possibilidade de isenção aos doadores de outros Estados da federação, conforme se observa a seguir: 6.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doadores regulares de sangue, conforme a Lei nº 7.713/2002): documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular no Estado do Mato Grosso, expedido por Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público, em que faz a doação, constando, no mínimo, três doações feitas até a data da publicação deste edital. Ocorre que esta previsão viola o Art. 19, Inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), que veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, além de destoar daquilo que preceitua a própria Lei nº 7.713/2002, do Estado de Mato Grosso, que não traz esta restrição em seu bojo: Art. 1º Ficam autorizados a receber isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso os doadores regulares de sangue. Parágrafo único O beneficiário de que trata o caput deste artigo, para fazer jus ao benefício, apresentará documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular expedido pelo Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público, em que faz a doação. Art. 2º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue as pessoas registradas no Banco de Sangue, público ou privado, identificadas por documentos padronizados

expedidos pelo órgão no qual o doador faz a sua doação, e que já tenha feito, no mínimo, três doações antes do lançamento do edital. Conforme se observa, a lei de regência não exige que as doações regulares de sangue sejam realizadas especificamente no Estado do Mato Grosso. Na ADI 3918/2022, que analisou a isenção a servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição de concurso público promovido pelo Estado de Sergipe, o Supremo Tribunal Federal reverberou o seguinte: 7. O fato de a taxa de concurso público não ostentar feição tributária não quer dizer que a concessão da sua isenção estaria inserida em um espaço de completa discricionariedade. Nada obriga o Estado a conceder uma isenção dessa natureza, porém, ao fazê-lo, não está autorizado a privilegiar determinados grupos de forma anti-isonômica. Isso porque todo e qualquer ato da Administração Pública se encontra submetido à tábua axiológica da Constituição. Inexistindo justificativa razoável para a concessão da isenção, como no caso da lei sergipana, a medida importa em privilégio incompatível com a ordem constitucional. 8. O Supremo Tribunal Federal considera o concurso público como mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, motivo pelo qual, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de normas que veiculavam quebra da igualdade entre os candidatos (v.g., ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1º/12/06; ADI nº 2.949/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/5/15; ADI nº 2.364/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 7/3/19; ADI nº 3.522/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12/5/06; e ADI nº 5.776/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/4/19). Nessa esteira, nota-se que a restrição imposta, pelo edital em comento, não encontra guarida na CF/1988 e na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, tampouco na legislação do Estado de Mato Grosso. Como adverte o STF, na ADI supramencionada, a porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. Solicita-se, assim, que seja conferida uma nova redação ao item 6.2.2, visando garantir a isonomia e a igualdade entre os candidatos solicitantes de isenção total do valor da taxa de inscrição, na modalidade doador de sangue regular. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a retificação do edital de abertura.

Sequencial: 124

Item/subitem: 4.2.1

Argumentação: Venho impugnar o item 4.2.1 do edital, relativo ao percentual de vagas reservadas aos candidatos Pessoa com Deficiência - PCD. O edital previu apenas 5% das vagas para provimento e remoção. Ocorre que o art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 114/2002 do Estado do Mato Grosso determina que o percentual seja de NO MÍNIMO de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas no edital de concurso público, conforme abaixo: "Art. 21 Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida. § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente." Releva citar que, no último concurso de Cartórios de Mato Grosso, objeto do Edital nº 30/2013-GSCP, foi destinada a reserva de 10% das vagas a candidatos PCDs. Assim, sem mais delongas, dado o imperativo legal, o percentual das vagas reservadas a PCD deve ser

alterado, de maneira que sugiro a seguinte redação para o item: "4.2.1 Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 114/2002, serão reservadas 10% das vagas às pessoas com deficiência (PcD), dentre todas as serventias oferecidas no concurso para provimento e remoção, conforme procedimentos descritos no subitem 5.1 deste edital." Em consequência dessa modificação, devem ser alterados os seguintes subitens: 4.2.2.1 A cada 10 vagas, reservar-se-á uma para cada modalidade de ingresso às pessoas com deficiência (PcD). 5.1.1 Das serventias oferecidas neste concurso para cada modalidade, 10% serão providas na forma da Lei Complementar estadual nº 114/2002, da Resolução CNJ nº 81/2009, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. 5.1.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1.1 deste edital resulte em número fracionado superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. 5.1.3 (...) emitido por oftalmologista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo ou terapeuta ocupacional ou de outro profissional, que atue na área da deficiência do candidato, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 36 meses anteriores ao último dia de inscrição neste concurso público. 5.1.8.6 Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos, observado o disposto na Lei Federal nº 14.126/2021. Nestes termos, espera deferimento.

Resposta: indeferida. A LC nº 114/02 faz referência a concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público, contudo o concurso do foro extrajudicial não se insere nessas categorias, uma vez que se trata de delegação de serventias, conforme a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Sequencial: 125

Item/subitem: 6.2.2

Argumentação: Sugere-se a alteração da redação do item 6.2.2 do Edital, pois a Lei Estadual do Mato Grosso nº 7.713/2002, ao prever a possibilidade de isenção de inscrição em concursos para doadores regulares de sangue, não determina em nenhum de seus artigos que a condição de doador regular seja, necessariamente, no Estado do Mato Grosso. Assim, o Edital acabou por criar uma exigência que não existe na lei, bem como uma diferenciação entre candidatos que residem e os não residentes no sobredito Estado, conferindo tratamento não isonômico aos candidatos não residentes no Mato Grosso, que, dificilmente, conseguirão comprovar tal exigência para obtenção da isenção. Ademais, o art. 19, III, da Constituição Federal de 1988, proíbe o estabelecimento de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, permitindo somente os tratamentos diferenciados que já estejam previstos na própria Constituição. Dessa forma, possibilitar que candidatos que residem no Estado do Mato Grosso tenham tratamento diferenciado ou qualquer tipo de facilitação para a realização do certame, até mesmo a isenção da inscrição do concurso, deve ser considerado inconstitucional e em última análise até mesmo ilegal, tendo em vista que a própria lei estadual estabelecida da política pública de incentivo às doações não faz tal exigência. Portanto, sugere-se que a trecho exigindo que a comprovação da condição de doador regular no Estado do Mato Grosso seja retirado do Edital, passando a aceitar que a comprovação da condição seja proveniente de qualquer Estado do país.

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a retificação do edital de abertura.

Sequencial: 126

Item/subitem: 1.2 a

Argumentação: O referido item traz a etapa preambular da prova de outorga que acontecerá conforme

anexo I Cronograma no dia 17 de agosto de 2024 Aplicação da prova objetiva de seleção Provimento. Ocorre que o dia referido será em um SABADO. A Guarda do Sábado para os Adventistas do Sétimo Dia considerado sagrado, assim como está preceituado na Santa escritura Bíblica em Êxodo 31-12 Guardem o sábado, o meu dia de descanso, pois é um sinal de união entre mim e vocês para sempre, a fim de mostrar que eu, o SENHOR, os separei para serem o meu próprio povo. Assim como no Dez Mandamentos em Êxodo 20: Lembra-te do dia de sábado, para santificá-lo. Trabalharás seis dias e neles farás todos os teus trabalhos, mas o sétimo dia é o sábado dedicado ao Senhor, o teu Deus. Nesse dia não farás trabalho algum, nem tu, nem teus filhos ou filhas, nem teus servos ou servas, nem teus animais, nem os estrangeiros que morarem em tuas cidades. Pois em seis dias o Senhor fez os céus e a terra, o mar e tudo o que neles existe, mas no sétimo dia descansou. Portanto, o Senhor abençoou o sétimo dia e o santificou. Também estamos amparados pela Lei Estadual do Mato Grosso, Lei 9.274 de 16/12/2009 Como segue a íntegra: A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei: Art. 1º As provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares das Universidades Públicas Estaduais e Privadas serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas. § 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput deste artigo, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato, que assim alegar motivo de crença religiosa, a possibilidade de fazê-lo após as 18:00 horas. § 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas anteriores ao horário de início do certame. § 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente. Art. 2º É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, público ou privado, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa, previsto no caput do art. 1º. § 1º O aluno, pelos motivos previstos neste artigo, poderá requerer à direção da escola que, em substituição à sua presença em sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curricular e plano de aula do dia em que ocorreu sua ausência. § 2º Os requerimentos de que tratam este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelos diretores de estabelecimentos de ensino público ou privados. Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.043, de 22 de dezembro de 2003. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assim como somos amparados pela Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Neste sentido, faço a impugnação deste item do edital para que tenhamos as mesmas oportunidades que outros concorrentes, para participar do concurso. Se essa comissão entender que seja possível a alteração que seja alterada a data para que possamos em igualdade competir, se entender negativamente a alteração da data, que possamos realizar a prova após o por do sol do dia 17-08-2024

Resposta: indeferida. Há previsão no subitem 7.4.8.7 do edital de abertura de solicitação de atendimento por motivos religiosos.

Sequencial: 127

Item/subitem: 9, 10 e 13

Argumentação: Venho impugnar o edital nos termos seguintes. Analisando o EDITAL Nº 1 TJMT NOTÁRIOS, DE 27 DE MARÇO DE 2024, não é observado o que consta na Resolução CNJ nº 549/2024: Art. 1º Incluir o art. 4º-A na Resolução CNJ nº 401/2021, com a seguinte redação: Art. 4º-A Nos concursos do Poder Judiciário, é vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os

candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que sejam admitidos nas fases subsequentes. (NR) Em atendimento à citada Resolução do CNJ faz-se necessária a retificação do edital para constar que candidato com deficiência obtenha 20% inferior à nota prevista para ampla concorrência em todas as fases.

Resposta: indeferida. A nota de corte ou cláusula de barreira não se confunde com a nota mínima de aprovação da prova objetiva seletiva, que pela própria resolução, tem caráter eliminatório. Assim, a nota mínima de aprovação na prova objetiva seletiva consiste em critério de avaliação, cujo objetivo é garantir a seleção de candidato que possua o conhecimento mínimo necessário para exercer as atribuições do cargo.

Sequencial: 128

Item/subitem: -

Argumentação: O edital não obedeceu o estabelecido pelo CNJ. Das vagas destinadas para indígenas, 3% serão providas por candidatos indígenas, na forma da Resolução nº 512, de 30 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Resposta: indeferida. Nos termos do art. 1º, a Resolução só se aplica aos concursos para provimento de cargos efetivo no Poder Judiciário e na carreira da magistratura.

Sequencial: 129

Item/subitem: 14.3.1, alínea a

Argumentação: A alínea a do subitem 14.3.1, do Edital nº 1 TJMT Notários, de 27 de março de 2024, dispõe que será atribuído 2,00 pontos ao seguinte título: exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, que sejam efetivos, permanentes ou de confiança, por um mínimo de três anos, até a data da primeira publicação deste edital. Contudo, a minuta de edital anexa à Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que será atribuído 2,0 pontos à atividade de prática jurídica, definindo no item 7.1, inciso I, como sendo: exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso, ou seja, não há na Resolução nº 81/2009 do CNJ a restrição prevista no edital de que os cargos, empregos e funções públicas privativas de bacharel em Direito sejam efetivos, permanentes ou de confiança. No que tange a pontuação do título pelo exercício de atividade jurídica, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências nº 0010154- 77.2018.2.00.0000) e do Supremo Tribunal Federal (STF) (MS n. 34.703/DF) denota preocupação com um único requisito, qual seja, que a atividade exercida seja PRIVATIVA de Bacharel em Direito, não havendo preocupação com a natureza do cargo, emprego ou função pública, sendo indiferente o fato de serem efetivos, permanentes ou de confiança. Nesse sentido, observa-se que pela exegese do art. 8º da Resolução nº 81/2009 os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital do concurso, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra a indigitada Resolução, o que denota que não é uma faculdade dos Tribunais de Justiça Estaduais ou mesmo das Bancas Examinadoras alterar a forma como são avaliados os títulos no certame. A restrição prevista no edital, além de não ser prevista na minuta de edital da Resolução nº 81/2009, também leva ao entendimento limitante do que seria prática jurídica, indo na contramão de entendimentos jurisprudenciais já consolidados, tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto no próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT). Neste ponto, ressalta-se que a função de estagiário de pós-graduação na área de Direito é privativa de bacharel em Direito, contudo poderia ser afastada, pela exegese demasiado restritiva do edital, por não se tratar de função ou cargo efetivo, permanente ou de confiança. Nada obstante, a jurisprudência vem entendendo que o estágio de pós-graduação em Direito consiste em

atividade prática para fins de cumprimento de requisitos de editais que a exigem, bem como para fins de pontuação em títulos nos concursos de outorga de delegação de serventias extrajudiciais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o estágio em prorrogação (figura semelhante ao estágio de pós-graduação), no qual se exigia a apresentação de certificado de colação de grau em Bacharelado em Direito para exercício da atividade, consiste em atividade privativa de bacharel em Direito e, portanto, deveria ser pontuado como título no âmbito do 10º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. ESTÁGIO PÓS-BACHARELADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIGURA ANÔMALA. PONTUAÇÃO. DIREITO. 1. "O edital é a lei do concurso", que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, sendo certo que a finalidade principal do certame é propiciar à coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo ali (no edital) pactuadas normas pelos dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, ficando vedado àquela (Administração) limitar direito alusivo às condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. 2. A Lei Complementar estadual n. 734/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo -, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.083/2008, vigente à época em que o ora recorrente atuou como estagiário no MP (SP), previa a existência de estágio em prorrogação, com as seguintes características: a) era exercício de função pública, ainda que transitória; b) havia a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório da colação de grau referente à conclusão do curso de Bacharelado em Direito; c) a jornada de trabalho e a remuneração eram superiores às dos demais estagiários; d) o tempo de prorrogação do estágio, após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, era considerado como atividade jurídica; e e) era proibido o exercício da advocacia, de atividade privada incompatível com a condição funcional ou o desempenho de qualquer cargo, emprego ou função pública. 3. A criação de uma função anômala, sob a denominação de estágio em prorrogação, totalmente fora das regras previstas para o exercício de estágio ou de cargo público, não afasta o direito daqueles que tinham a confiança - em razão da existência de legislação própria - de que o tempo de serviço em atividade privativa de bacharel em direito seria considerado como atividade jurídica. 4. A jurisprudência pátria, primando pelo livre e amplo acesso a cargos e empregos públicos, tem admitido relativa flexibilização da exigência de comprovação de atividade jurídica quando do exercício de cargo não privativo de bacharel em Direito. Precedentes do STF. 5. Hipótese em que o Edital do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo exigia, para a atribuição de pontos na prova de títulos, a comprovação do exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso. 6. Comprovando o candidato o exercício de função privativa de bacharel em Direito, nos moldes exigidos pelo edital, faz jus à atribuição dos pontos na prova de títulos. 7. Recurso provido. Ordem concedida. (STJ - RMS: 54554 SP 2017/0163338-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 01/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2019) Da mesma sorte, o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso concedeu à candidata ao Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso o direito e realizar a sua inscrição definitiva no certame, reconhecendo que o estágio de pós-graduação por ela exercido no Tribunal de Justiça do Paraná, após a conclusão da faculdade de Direito, se trata de atividade jurídica, atendendo aos requisitos da resolução que regula os certames da magistratura (Resolução nº 75/2009 do CNJ): MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA PELO TJMT PRETENSÃO PARA CÔMPUTO DE 3 ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO SORTEIO DE ARGUIÇÃO EM PROVA ORAL COM CONSEQUENTE INSCRIÇÃO DEFINITIVA ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO RESTRITO A BACHAREL EM DIREITO ASSESSORAMENTO EM GABINETE DE JUIZ CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO

Nº 75/2009 DO CNJ ORDEM CONCEDIDA. Comprovado por meio de provas robustas o tempo de atividade jurídica exigido no edital para a realização da inscrição definitiva, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo a data da conclusão do curso de Direito, impõe-se a concessão da segurança pleiteada, em definitivo. (TJ-MT - MS: 00755336020158110000 75533/2015, Relator: DES. MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 10/12/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 25/01/2016) Os entendimentos jurisprudenciais supracitados são apenas exemplificativos, visto que existem outros, no âmbito de diversos estados da federação, no mesmo sentido. Vale ressaltar, também, que o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões (ADI 5477, ADI 6693 e ADI 5803), entendeu pela validade dos programas de estágio de pós-graduação, também denominados de programas de residência jurídica, destinados exclusivamente a bacharéis em Direito, sendo inequívoco o fato de tratarem de atividade jurídica regular e privativa de bacharel em Direito, em que pese não se tratar de cargo, emprego ou função de caráter efetivo, permanente ou de confiança. Pelo exposto, fica impugnada a alínea a do subitem 14.3.1, do Edital nº 1 TJMT Notários, de 27 de março de 2024, requerendo esta impugnante que o indigitado item seja alterado para retirar o requisito de que os cargos, empregos e funções privativos de bacharéis em Direito sejam efetivos, permanentes ou de confiança, de forma a prever expressamente a disposição constante no item 7.1, inciso I, da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e obedecer aos entendimentos jurisprudenciais estabelecidos pelo CNJ, STF, STJ e TJMT. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. Em sede de impugnação de edital, não é cabível argumentação quanto a fase de títulos. Destaca-se que o subitem 14.6.2 prevê: "É de responsabilidade exclusiva do candidato conferir se as imagens incluídas dizem respeito a cada alínea indicada no sistema de upload. As imagens que não forem condizentes com a alínea indicada serão desconsideradas para fins de análise."

Sequencial: 130

Item/Subitem: 19

Argumentação: Impugno o subitem 19 do presente edital para constar na disciplina de Direito Constitucional onde se lê "5.Constituição do Estado de Santa Catarina", leia-se "5.Constituição do Estado do Mato Grosso".

Resposta: Retificado por meio do Edital nº 2 – TJMT Notários, de 1º de abril de 2024.

Sequencial: 131

Item/subitem: 6.2.2

Argumentação: O subitem 6.2.2 viola a previsão da Lei Estadual nº 7.713/2002, tendo em vista que não há previsão que o documento expedido por Banco de Sangue seja necessariamente do Estado do Mato Grosso. Ademais, destaca-se, que são considerados doadores regulares de sangue as pessoas registradas, em qualquer Estado da Federação, no Banco de Sangue, público ou privado, identificadas por documentos padronizados expedidos pelo órgão no qual o doador faz sua doação, e que já tenha feito, no mínimo, três doações antes do lançamento do edital. Desta feita, impugno o subitem 6.2.2 do presente edital para constar onde se lê "doador regular no Estado do Mato Grosso", leia-se "doador regular de qualquer Estado da Federação".

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a retificação do edital de abertura.

Sequencial: 132

Item/subitem: 6.2.3

Argumentação: A referida isenção, ao limitar a isenção de pagamento aos voluntários da Justiça Eleitoral, no âmbito do estado de Mato Grosso, fere a isonomia e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja recentíssimo entendimento do Tribunal sobre o tema (ADI 7458 / PB, Relator Min Gilmar Mendes, Julgado em 11/12/2023): "As disposições sobre acessibilidade aos cargos e empregos públicos (CF/1988, art. 37, II) conferem efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo a assegurar igualdade de oportunidades e ampliação da concorrência. Dessa maneira, a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos só é admitida quando acompanhada de justificação plausível e que decorra de interesse público e/ou da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido (1). Na espécie, o tratamento desigual conferido pela lei estadual impugnada infringe a proibição do estabelecimento de distinções entre brasileiros ou de preferências entre si (CF/1988, art. 19, III), além de configurar ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput). Nesse contexto, o fator discriminatório é irrazoável e não se qualifica como critério idôneo apto a embasar tratamento mais favorável aos candidatos especificados na legislação. Ademais, há expressa vedação no texto constitucional de preconceito decorrente de critério de origem (CF/1988, art. 3º, IV), ao passo que inexistente qualquer disposição que preveja o estabelecimento de peculiaridade distintiva calcada em localismo geográfico do cidadão." Desse modo, deve ser excluída a delimitação de voluntários APENAS do Estado do Mato Grosso, sendo possível a isenção para Voluntários da Justiça Eleitoral de qualquer unidade da federação, até porque, vale destacar, essa Justiça é UNA.

Resposta: indeferida. A isenção para voluntários da Justiça Eleitoral, no âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.238, de 28 de outubro de 2020: Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual **os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso**, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, bem como os jurados que prestarem serviço perante o Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 133

Item/subitem: 9.1

Argumentação: A prova de provimento com data prevista para o dia 17/08/2024 apresenta-se como uma data prejudicial para os candidatos as vagas de provimento, pois além de ser um sábado em que o comércio apresenta atividade normalmente com grande movimentação de pessoas e a aplicação das provas acontecerem apenas na capital Cuiabá com mais de 600 mil habitantes é a prova de provimento a qual estatisticamente apresenta mais candidatos sendo em média de 3 mil a 4 mil candidatos, dessa forma a movimentação no dia da prova será agitada e estressante para os candidatos. Sendo assim, peço a Impugnação desse subitem do edital para que as provas sejam realizadas em um domingo para os candidatos as vagas de provimento. Dessa forma, o princípio da isonomia se materializa, pois os candidatos a remoção Realizarão as provas no domingo (18/08/2024) que é uma data mais tranquila e consensual para aplicação de provas de concurso público.

Resposta: indeferida. As datas das provas são atos discricionários da Administração.

Sequencial: 134

Item/subitem: 19.3

Argumentação: Impugnação sobre a numeração dos itens em Direito Tributário Identificação do Problema: Há uma aparente discrepância na numeração das questões de Direito Tributário, pulando do

item 16 para o item 18. Fundamentação Legal: O edital prevê a possibilidade de impugnação quando há fundamentação adequada para contestar o conteúdo do mesmo, incluindo possíveis erros de digitação ou omissões. Argumentação: A numeração das questões é crucial para a organização e clareza do concurso. A ausência do item 17 pode causar confusão aos candidatos e prejudicar a compreensão do conteúdo. É possível que tenha ocorrido um erro de digitação ou uma omissão na numeração das questões, o que precisa ser corrigido para garantir a lisura e a transparência do processo seletivo. Pedido: Solicitar a revisão do edital para corrigir a numeração das questões de Direito Tributário, preenchendo a possível lacuna entre os itens 16 e 18 e garantindo a continuidade sequencial das questões. Incremento de mais um tema referente ao item 17. Ou correção da numeração.

Resposta: deferida. O tópico 18 será renumerado para 17.

Sequencial: 135

Item/subitem: 19.3.1

Argumentação: Identificação do Problema: O edital do concurso menciona a cobrança de matéria de Direito Constitucional no item 5 referente ao Estado de Santa Catarina, sendo este um concurso para o Tribunal de Mato Grosso. Fundamentação Legal: Segundo o edital, a impugnação pode ser realizada quando há fundamentação adequada para contestar o conteúdo do mesmo. É importante ressaltar que a cobrança de conteúdos específicos de outros estados que não são parte do escopo do concurso pode prejudicar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Argumentação: A inclusão de matérias referentes a outro estado no presente edital pode gerar confusão e prejudicar os candidatos, já que o concurso é destinado ao Tribunal de Mato Grosso. Tal inclusão pode desfavorecer candidatos que não estão familiarizados com a legislação do Estado de Santa Catarina, criando uma disparidade injusta entre os concorrentes. Pedido: Solicitar a revisão do edital para corrigir a referência à matéria de Direito Constitucional relacionada ao Estado de Santa Catarina e garantir que apenas o conteúdo pertinente ao Estado de Mato Grosso seja cobrado.

Resposta: Retificado por meio do Edital nº 2 – TJMT Notários, de 1º de abril de 2024.

Sequencial: 136

Item/subitem: 6.2.2 2ª POSSIBILIDADE (doador

Argumentação: O edital menciona que é preciso juntar "documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular no Estado do Mato Grosso", no entanto, a lei não restringe que os beneficiários tenham doado sangue no estado de MT. Veja a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.713/2012: "Parágrafo único. O beneficiário de que trata o caput deste artigo, para fazer jus ao benefício, apresentará documento comprobatório padronizado de sua condição de doador regular expedido pelo Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público, em que faz a doação." Logo, a pessoa sendo doadora regular em qualquer estado faz jus à isenção. Assim, impugna-se o edital nesse subitem, para que passe a constar que o documento comprobatório de doador de sangue possa ser emitido por qualquer banco de sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público.

Resposta: deferida. A Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2022, não há disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a doação de sangue deva ser exclusivamente no Estado do Mato Grosso. Sem essa restrição a doação de sangue pode ser realizada em outros Estado, desde que cumpram os requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei. Dessa forma, a impugnação deve ser deferida, e realizada a retificação do edital de abertura.

Sequencial: 137

Item/subitem: DIREITO CONSTITUCIONAL:

Argumentação: Um dos conteúdos cobrados é a Constituição de Santa Catarina, quando deveria ser cobrada a Constituição de Mato Grosso.

Resposta: Retificado por meio do Edital nº 2 – TJMT Notários, de 1º de abril de 2024.

Sequencial: 138

Item/subitem: 8

Argumentação: O item 8 não dispôs que as matérias Direito Constitucional,,Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito processual Penal, Direito Comercial, Conhecimentos terão enfoque em registros públicos. Referidas disposição faz-se extremamente importante de modo que sejam selecionados candidatos mais aptos a especialidades do direito notarial e registral e não um mero repetidor de leis com perguntas que não guardam qualquer correlação com a atividade cartorária.

Resposta: indeferida. Os enfoques das disciplinas citadas encontram-se no subitem 19.3.1.

Sequencial: 139

Item/subitem: 16

Argumentação: O item 16 poderia contemplar o tempo de atividade notarial e registral como critério primeiro de desempate, Referido dispositivo visaria trazer os mais experientes para atuarem no Extrajudicial.

Resposta: indeferida. A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, no seu art. 27, § 1º, que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. Considerando a hierarquia das normas, as leis têm posição hierárquica superior às resoluções. Dessa forma, a impugnação foi indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 140

Item/subitem: 5.2

Argumentação: No item 5.2 no tocante a reserva de vagas para pessoas negras e pardas, poderia ser exigido a apresentação de CNH ou RG (que são documentos oficiais com foto) no ato da inscrição, de modo que o edital permita que a análise apenas documental de fotos (no caso de deferimento) seja suficiente pela equipe de avaliação, de modo que seja dispensado o candidato da apresentação presencial, cujos custos para pessoas de outros estados se torna elevado com viagens e hotéis. Assim sendo, sugiro, que seja criado item que disponha que caso a documentação apresentada seja suficiente (a critério da comissão avaliadora), será dispensada a avaliação presencial, no caso de reserva de vagas para pessoas negras e pardas. Permitindo todavia, que seja convocada para avaliação presencial da banca se assim a mesma entender pertinente.

Resposta: indeferida. O procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às serventias reservadas aos candidatos negros deve seguir as regras estabelecidas na legislação. Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 141

Item/subitem: 5

Argumentação: No item 5 no tocante a reserva de vagas para pessoas com deficiência, considerando a apresentação de laudo (anexação) no ato da inscrição, poderia haver dispositivo no edital que permita que a análise apenas documental seja suficiente pela equipe de avaliação, de modo que seja dispensado o candidato da apresentação presencial, cujos custos para pessoas de outros estados se torna elevado

com viagens e hotéis. Assim sendo, sugiro, que seja criado item que disponha que caso a documentação apresentada seja suficiente (a critério da comissão avaliadora), será dispensada a avaliação presencial, no caso de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Resposta: indeferida. O procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às serventias reservadas aos candidatos com deficiência deve seguir as regras estabelecidas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 114/2002, do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações, dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, da Lei Federal nº 14.126/2021, e da Lei Federal nº 14.768/2023. Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 142

Item/subitem: 4

Argumentação: O referido item não contemplou a possibilidade de 2 (duas) novas escolhas após a primeira escolha ou seja 3 (três) escolhas. Referido procedimento visa dar maior eficiência ao certamente de modo que sejam providos o maior número de serventias possíveis. Há previsão no CNJ Resolução Nº 81 de 09/06/2009 no tocante ao acima mencionado. Art. 2º § 3º A critério dos tribunais, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022) Pede que referida disposição seja inserida no item 4 do Edital

Resposta: indeferida. Considerando que a previsão de audiência de reescolha é facultativa, O TJMT optou por não realizar.

Cuiabá/MT, 25 de abril de 2024